



# DJJE

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 6 de agosto de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 05/08/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5324**

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Maria Vasconcelos Dias de Souza Cruz  
*Presidente*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Des. Lupercino de Sá Nogueira Filho  
Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3085*

Secretaria-Geral  
*(95) 3198 4102*

Ouvidoria  
*0800 280 9551*

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
*(95) 8404 3123*

Secretaria de Gestão Administrativa  
*(95) 3198 4112*

Vara da Justiça Itinerante  
*0800 280 8580*

Justiça no Trânsito  
*(95) 8404 3086*

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
*(95) 3198 4109*

*(95) 3224 4395*  
*(95) 8404 3086*

*(95) 8404 3099 (ônibus)*

Presidência  
*(95) 3198 2811*

Secretaria de Tecnologia da Informação  
*(95) 3198 2865*

Assessoria de Comunicação  
Social  
*(95) 3198 2830*

Secretaria de Orçamento e Finanças  
*(95) 3198 4123*

PROJUDI  
*(95) 3198 4733*  
*0800 280 0037*

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
*(95) 3198 4152*

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 05/08/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.000622-2**

**IMPETRANTE: PAULO ROBERTO LUZ D A SILVA**

**ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA E OUTRO**

**IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO TADEU MENEZES DE CANTUÁRIA JR.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA**

**DECISÃO**

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido liminar, impetrado por PAULO ROBERTO LUZ DA SILVA contra atos da Secretária da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima, da Reitora da Universidade Estadual de Roraima e do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Roraima.

Alega, em síntese, que "é candidato ao Concurso a 2º Tenente PM do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar QOCPM do Estado de Roraima, tendo sido aprovado nas fases 1, 2 e 3, a cargo da Universidade Estadual de Roraima, estando apto a realizar a 4ª fase do concurso, esta a cargo da Polícia Militar do Estado de Roraima".

Aduz que, "o Comando da Polícia Militar do Estado de Roraima expediu a convocação nº 002/PMRR/2014, relacionando os candidatos recomendados a participarem da 4ª Etapa do Concurso, qual seja, a Investigação Social nos dias 10 e 11 de março de 2014, em caráter eliminatório".

Afirma que, "o edital prevê, de forma leonina, por meio do Item 14.4, que durante a investigação social, deverá ser apresentado o Certificado de Conclusão do Curso Superior e Histórico Escolar, sob pena de ser desclassificado do Certame (item 14.5 do Edital)".

Informa que "é acadêmico do curso Superior de Tecnólogo em Gestão Pública, da Universidade Norte do Paraná (União Norte do Paraná de Ensino)" e que "ainda não finalizou seu curso superior, mas está em vias de concluir, o que ocorrerá antes da futura posse, pois o CFO terá, no mínimo, três anos de duração".

Aduz que, apesar do edital prever 03 (três) momentos para apresentação do certificado de conclusão e histórico do Ensino Superior, o momento correto é o da posse no cargo de Aspirante a Oficial e não o da fase de Investigação Social.

Por fim, alega que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória da tutela.

Requer:

a) Os benefícios da justiça gratuita.

b) a suspensão dos efeitos do Item 6.3, do Item 14.4 letra "n", conseqüentemente o Item 14.5. e Item 16 letra "f" até a apreciação do mérito do presente mandamus.

c) a manutenção da participação do impetrante no concurso, independentemente da apresentação do Diploma de Conclusão de Curso Superior na 4ª Etapa do Concurso e posterior matrícula no Curso de Formação de Oficiais da PMRR, se for o caso, até decisão final do presente writ, de modo que se abstenham todos os atos que impliquem em prejuízo da participação nas próximas etapas do concurso até o julgamento final deste Mandado de Segurança.

d) No mérito, "seja, ao final, concedida a segurança pleiteada para que se mantenha hígida a participação do candidato, ora impetrante, no concurso, anule o Item 6.3, do Item 14.4 letra 'n', conseqüentemente o Item 14.5 e Item 16 letra 'f' do Edital do Concurso, por violação clara à Súmula 266 do STJ explicitada no

corpo desta inicial reconhecendo-se o direito líquido e certo do Impetrante e concedida a manutenção de sua participação nas futuras fases do concurso".

Juntou documentos de fls. 14/69.

Às fls. 71/74, diante da ausências dos seus pressupostos, o pedido liminar foi indeferido.

Às fls. 83/104, a Procuradoria-Geral do Estado apresentou defesa aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração e da Reitora da Universidade Estadual de Roraima, bem como a ausência de condições da ação.

No mérito, alega que o impetrante não comprovou a violação ao seu direito líquido e certo.

Por fim, requer que sejam acolhidas as preliminares arguidas e, se acaso restarem superadas, no mérito, a denegação da segurança.

Devidamente notificadas, as autoridades coatoras apresentaram suas informações (fls. 106/113 e 119/121). Às fls. 124/134, a douta representante do Ministério Público de 2º Grau manifestou-se, preliminarmente, pela decadência da presente impetração e pela ilegitimidade passiva da Secretária de Estado da Gestão Estratégica e Administração e da Reitora da Universidade Estadual de Roraima.

Aduz, ainda, que a preliminar de ausência das condições da ação arguida pelo Estado de Roraima confunde-se com o mérito.

Por opina, preliminarmente, pela extinção da ação sem resolução de mérito e, caso entendimento diverso, pela denegação da segurança, por não vislumbrar qualquer direito líquido e certo do impetrante.

É o breve Relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com razão a douta Procuradora de Justiça quanto à decadência.

A pretensão do impetrante é anular especificamente os itens 6.3, 14.4 "n", 14.5 e 16 "f" do edital nº 001/2013, do Concurso Público nº 009/2013, para provimento de vagas para cargo de 2º Tenente PM do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar de Roraima, como forma de assegurar a sua permanência no referido certame.

Dispõe o art. 23, da Lei nº 12.016/2009:

"Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado."

Há um entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo decadencial no mandado de segurança começa a partir do ato lesivo ao direito líquido e certo do impetrante.

Porém, no presente caso é diferente, pois o impetrante se insurge especificamente contra cláusulas do edital de abertura do concurso, posto que ainda não existia nenhum ato coator praticado pelas autoridades indicadas que ofendesse seu alegado direito líquido e certo.

Dessa forma, o termo inicial do prazo decadencial é a data da ciência do impetrante dos requisitos fixados para o concurso, que se concretizou com a publicação do edital nº 001/2013, que contém as cláusulas que o impetrante busca anular, no Diário Oficial do Estado de Roraima do dia 29.07.2013.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARÁTER MANIFESTAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. CONCURSO PÚBLICO. REGRA EDITALÍCIA. IMPETRAÇÃO POSTERIOR AO PRAZO DE 120 DIAS A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, em observância ao princípio da fungibilidade recursal.

2. A compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo decadencial para impugnações dos critérios fixados pela norma editalícia inicia-se com a publicação do instrumento convocatório.

3. O modo de aferição da atividade jurídica no concurso para o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado da Bahia vale dizer, o cômputo apenas da advocacia ou do exercício de cargo ou função pública já era conhecido pelos candidatos desde a divulgação do Edital n. 1/2002, que regia o concurso, em 27/6/2002, daí ser este o termo inicial da fluência do prazo decadencial.

4. O Edital n. 6/2002 definiu apenas a etapa na qual o critério impugnado deveria ser cumprido. Desse modo, a caducidade quanto ao primeiro edital prejudica a pretensão voltada contra o segundo, o que efetivamente ocorreu, pois o recorrente somente impetrou o mandado de segurança em 13/11/2002, quando chegou à fase em que tal exigência seria imposta, ultrapassando o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias previsto no art. 18 da Lei n. 1.533/1951, vigente à época da propositura da ação. (grifo nosso)

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ - 6ª Turma, EDcl no RMS 20729/BA, Rel. Min. Og Fernandes, j. 02.05.2013, unânime, negaram provimento, DJe 14.05.2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANDANDO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. EXIGÊNCIA DE LIMITE DE IDADE. EXCLUSÃO DE CANDIDATO DO CERTAME. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO DO EDITAL.

1. A data da publicação do edital do concurso público constitui o termo inicial do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança visando o questionamento de disposições nele insertas. Assim, impugnada a cláusula do edital após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação, resta caracterizada a decadência, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 1.533/51. Precedentes. (grifo nosso)

2. In casu, o edital do concurso foi publicado em 20.11.2007, ao passo em que o presente writ foi impetrado apenas em 30.06.2008, quando já havia transcorrido o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da segurança.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - 6ª Turma, AgRg no REsp 1153209/MS, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, j. 16.10.2012, unânime, negaram provimento, DJe 23.10.2012)

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA MILITAR. REGRAS DO EDITAL. LIMITAÇÃO DE IDADE. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Secretário de Administração do estado do Mato Grosso do Sul, consubstanciado no indeferimento de sua inscrição para o Curso de Formação de Soldado da Polícia Militar, em razão da sua idade superior a 30 anos.

2. Não há a apontada violação ao art. 535 do CPC. É que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da República vigente.

3. O instrumento convocatório foi publicado em 20.11.2007. O impetrante nasceu no dia 25.6.1977. Conclui-se que, desde a época das inscrições, já estava com 30 anos de idade, ou seja, na data da publicação do

edital já sabia que não cumpria uma das exigências para o ingresso na carreira da Polícia Militar Mato Grosso do Sul, extrapolava o limite etário (30 anos).

4. É patente que insurgência colocada pelo impetrante era contra cláusula do edital de abertura do concurso público, que estabelecia em trinta anos a idade máxima para o ingresso no curso de formação de soldado da Polícia Militar Estadual.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a publicação do edital de concurso público é o termo a quo para a impetração de mandado de segurança destinado a impugnar as exigências fixadas. Assim, no presente caso, o edital do concurso em exame foi publicado em 20.11.2007 e o impetrante ajuizou o mandado de segurança em 10.08.2010, ou seja fora do prazo de 120 dias. (grifo nosso)

6. Recurso especial parcialmente provido." (STJ - 2ª Turma, REsp 1266286/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06.09.2012, unânime, deram parcial provimento, DJe 14.09.2012)

No presente caso, se o edital nº 001/2013 foi publicado em 29.07.2013 e o presente Mandado de Segurança protocolado em 10.03.2014, este foi ajuizado após o transcurso do prazo de 120 (cento e vinte) dias estipulados pela Lei. 12.016/2009, configurando, assim, a decadência.

Do exposto, em consonância com o parecer ministerial, acolho a preliminar de decadência e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil e art. 175, XIV, do RITJRR.

Custas ex legis.

Honorários advocatícios incabíveis, nos termos da Súmula nº 105, do Superior Tribunal de Justiça.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Relator

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001658-5**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA**

**AGRAVADA: FRANCISCA FERNANDES NETA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUPERCINO NOGUEIRA**

## **DECISÃO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE RORAIMA contra liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 000014001558-7, que determinou o fornecimento do medicamento URSOL 300mg, de forma imediata e contínua, à impetrante FRANCISCA FERNANDES NETA, até o julgamento do mandamus.

No entanto, preliminarmente, não há como conhecer do recurso, uma vez que ausente um pressuposto objetivo de admissibilidade, qual seja, a tempestividade.

Dispõe o art. 319 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima:

"Art. 319. Da decisão que deferir ou indeferir medida liminar em mandado de segurança caberá agravo regimental, dentro de cinco (05) dias."

Por sua vez o artigo 188 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público."

In casu, o prazo recursal, que é contado em dobro, em aplicação ao disposto no art. 188, do Código de Processo Civil, iniciou em 16.07.2014 (quarta-feira), conforme pode-se extrair dos autos do Mandado de Segurança apensos, e expirou em 26.07.2014, sendo prorrogado para o dia 28.07.2014, em razão do seu termo final ter caído no sábado.

Assim, tendo o presente Agravo Regimental sido interposto no dia 29.07.2014, patente é a sua intempestividade, razão pela qual nego-lhe seguimento, nos termos do art. 175, XIV, RITJRR.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista (RR), 01 de agosto de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA – Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001151-1**

**IMPETRANTE: ADELSON DA SILVA MAIA**

**ADVOGADA: DRª NATHÁLIA SANTOS VERAS**

**IMPETRADA: SECRETÁRIA DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DESPACHO**

1. Extraia-se certidão da dívida e encaminhe-se ao órgão competente para inscrição em Dívida Ativa.
2. Após, archive-se.

Boa Vista, 1º de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001089-3**

**IMPETRANTE: ANTÔNIO ALBERTO DE MEDEIROS FERREIRA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR. JAEDER NATAL RIBEIRO**

**IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Diante da certidão supra, encaminhe-se os autos ao MPE graduado para manifestação.

Boa Vista-RR, 04/08/2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001663-5**

**IMPETRANTE: DEC CONSTRUÇÕES LTDA**

**ADVOGADO: DR. SAMUEL DE JESUS LOPES**

**IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA DE RORAIMA**

**RELATOR: DESEMBARGADOR ALMIRO PADILHA**

### **DESPACHO**

Analisando os autos, vi que não foi trazida a quantidade necessária de vias da petição inicial e seus anexos, conforme exigem o "caput" do art. 6º. e o inc. II do art. 7º. da LMS.

Por essa razão, intime-se a Impetrante para que emende a inicial no prazo de 10 dias, corrigindo as falhas apontadas.

Caso não haja correção, a petição inicial será indeferida.

Boa Vista, 01 de agosto de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 05 DE AGOSTO DE 2014.

LENA LANUSSE DUARTE BERTHOLINI  
Diretora Substituta de Secretaria

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 05/08/2014

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911636-5**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: JOSEMIR DA SILVA CAVALCANTE**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 118/119.

O recorrente alega (fls. 125/135), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 144/150, pugnando pelo não provimento do recurso. É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723499-4**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. ARTHUR CARVALHO**  
**RECORRIDA: LÚCIA MARGARIDA MOURA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADA: DRª DIRCINHA CARREIRA DUARTE**

### **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 111/112.

O recorrente alega (fls. 116/132), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos arts. 165, 458, II e 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 137.  
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001593-6**

**RECORRENTE: LOJA MAÇÔNICA SENTINELA DE PACARAÍMA**  
**ADVOGADOS: DR. RAPHAEL MOTTA HIRTZ E OUTRO**  
**RECORRIDO: DOMICIANO DE SOUZA NETO**  
**ADVOGADO: DR. NATALINO ARAÚJO PAIVA**

### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto pela LOJA MAÇÔNICA SENTINELA DE PACARAÍMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 674/675.

O Recorrente alega (fls. 679/697), em síntese, que o acórdão guerreado violou o art. 215, § 1º do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.



Foram ofertadas contrarrazões às fls. 705/723, pugnando pelo não provimento do recurso. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não fora anexada aos autos a Guia de Arrecadação Judiciária que faz referência à interposição do recurso extraordinário.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO -OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO – DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

– Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. – Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso extraordinário obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014.

Des.<sup>a</sup> Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.12.001209-1**

**1º RECORRENTE: JOSÉ EVANDRO MOREIRA**

**ADVOGADO: DR. LEONILDO TAVARES LUCENA JUNIOR**

**2º RECORRENTE: CLÓVIS MELO DE ARAÚJO**

**ADVOGADO: DR. MARYVALDO BASSAL DE FREIRE**

**RECORRIDO: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

#### **DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos por MARCOS ANTÔNIO CARVALHO DE SOUZA e de recurso especial interposto por CLÓVIS MELO DE ARAÚJO, contra a decisão de fls. 4973/4980.

No recurso especial do 1º recorrente (fls. 4985/4996) alega, em síntese, que houve violação ao disposto no art. 399, § 2º do Código de Processo Penal.

Já no recurso extraordinário (fls. 4998/5012) alega que houve afronta ao art. 5º, LIII da Constituição Federal.

No recurso especial do 2º recorrente (5014/5030) alega, que houve afronta ao art. 156 do Código de Processo Penal.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento de todos os recursos.

Foram ofertadas contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

#### I-DO RECURSO ESPECIAL DO 1º RECORRENTE

O recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido. Pois verifica-se que a intenção do recorrente é rediscutir os elementos de convicção do magistrado, demandando nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, tal como disposto na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Cabe, portanto, destacar o entendimento do STJ em caso similar:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AFRONTA AOS ARTS. 70, III, 76, 332, E 333, I, DO CPC. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADOS 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. LIVRE CONVENCIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A simples reiteração dos argumentos anteriormente refutados não se mostra apta à reforma da decisão agravada.
2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
3. O Tribunal de origem entendeu, com base nos fatos, provas e conteúdo contratual dos autos, que a agravante "assumiu os riscos do negócio, inclusive se comprometendo a fazer a entrega das ações" (fl. 615). O acolhimento das razões de recurso, na forma pretendida, demandaria o reexame de matéria fática. Incidência dos verbetes 5 e 7 da Súmula desta Corte.
4. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessárias à formação do seu convencimento.
5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 125945/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 07/08/2012)

#### II -DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO 1º RECORRENTE

O recurso apresenta-se tempestivo, mas também não pode ser admitido.

Isto porque, o recorrente não atendeu o requisito do prequestionamento. Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. Logo, não opostos embargos declaratórios para suprir a omissão, é inviável o recurso, a teor da Súmula 356 do STF que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Constitucional. Prequestionamento. Ausência. Poder Judiciário. Determinação para implementação de políticas públicas. Possibilidade. Violação do princípio da separação dos poderes. Não ocorrência. Precedentes.

1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF.

2. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes.

3. Agravo regimental não provido." (STF, AI 829.984 - AgR /RO RONDÔNIA, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe n.º154, Publicado em 08/08/2013). Grifos acrescidos.

### III-DO RECURSO ESPECIAL DO 2º RECORRENTE

O recurso é intempestivo, haja vista que a decisão recorrida foi disponibilizada no Dje nº 5274 no dia 22.05.2014 e considerada publicada no dia 23.05.2014, conforme certidão de fl. 4982, sendo o termo inicial para interposição de recurso o dia útil subsequente, isto é, dia 26.05.2014. Entretanto, o presente recurso foi protocolado na data de 10.06.2014, 18 (dezoito) dias após a data da efetivação da intimação, ou seja, fora do prazo legal.

Diante do exposto, nego seguimento a todos os recursos.  
Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

### PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

#### **RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000446-6**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**RECORRIDO: J ESTEVES FRANCO DE SOUZA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**

#### **DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

#### **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.13.000457-5**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**

**AGRAVADO: ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO**

**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 60/67, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.904974-5****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****AGRAVADOS: WELLERSON BARROSO PICCOLOTTO E OUTROS****ADVOGADO: DR. JOSÉ DEMONTIÉ SOARES LEITE****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 912/917 em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000449-0****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS****RECORRIDO: EURICO RAIMUNDO DA CONCEIÇÃO****DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009220-2****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****AGRAVADO: PÇA PROJETOS E CONSULTORIAS E ASSOCIADOS LTDA****DEFENSORA PÚBLICA: DR<sup>a</sup> TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 491/498 em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905315-6**

**AGRAVANTE: FACULDADE CATHEDRAL DE ENSINO SUPERIOR-FAC**

**ADVOGADOS: DR. JAQUES SONNTAG E OUTRO**

**AGRAVADA: ROSA LEOMIR BENEDETI GONÇALVES**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 146/151, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.000693-7**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**

**AGRAVADO: CARLOS NEY NILSON GONÇALVES**

**ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 100/108, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.13.000645-5**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**

**ADVOGADOS: DR<sup>a</sup> ISANA SILVA GUEDES E OUTROS**

**AGRAVADO: ADÃO TIMÓTEO DE LIMA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> ROBERTA LEITE FERNANDES**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 247/252, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000271-8****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDO: BÁBORA COMÉRCIO LTDA****DESPACHO**

Determino a intimação pessoal da Defensora Pública, Dra. Noelina dos Santos Chaves Lopes, para atuar como curadora especial e, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 9º, II do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917108-1****AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO****ADVOGADOS: DRª VIVIAN LEÃO MACEDO E OUTROS****AGRAVADO: JOÃO CASTRO PEREIRA****ADVOGADA: DRª GARDÊNIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO PEREIRA****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 262/276, em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014.

Des. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003001-2****AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS****AGRAVADO: REGINALDO FERNANDES DE SOUZA****ADVOGADOS: DR. WALLA ADAIRALBA BISNETO E OUTRA****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 281/288 em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.018919-8****RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO**

**RECORRIDO: LUIS MOREIRA CABRAL**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA**

**DESPACHO**

Considerando que se trata de matéria idêntica a do recurso especial n.º 1.340.553/RS, recentemente selecionado como representativo da controvérsia, com fulcro no §1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, determino a suspensão deste feito até a análise pelo Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.207854-1**

**AGRAVANTE: ROMÁRIO ALMEIDA DOS REIS**  
**ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 433/438 e 440/444, em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016778-1**

**AGRAVANTE: ELIONE GOMES BATISTA**  
**ADVOGADO: DR. JOSÉ VANDERI MAIA**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 254/259 em face da decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário, encaminhem-se os autos ao Supremo Tribunal Federal.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014.

Desª. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR

**AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.12.001735-5**

**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**AGRAVADO: DOMINGOS SÁVIO MACENA CORREA**  
**ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE**

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 383/392 e 394/406, em face da decisão que negou seguimento aos recursos especial e extraordinário, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 31 de julho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente do TJRR





**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 05/08/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 12 de agosto do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, serão julgados os processos a seguir:

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.11.708169-4 - BOA VISTA/RR**

AUTORA: MORGANIA RODRIGUES MARQUES

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RÉU: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURELIO TADEU M. DE CANTUÁRIA JUNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906790-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

APELADA: VILMA RIBEIRO DA SILVA COSTA

ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724708-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA

APELADO: GILSON JOAO BUFF

ADVOGADA: DRA. TATIANA SOUSA DA SILVA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711608-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ ALVES DA SILVA

ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001100-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA

APELADO: SILVIO FERNANDES DOS REIS

ADVOGADO: DR. GIL VIANNA SIMÕES BATISTA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELL

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721547-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCISCO ROCHA DA SILVA

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001508-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA  
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLAUDIO BELMINO R. EVANGELISTA  
APELADOS: RONILDO BEZERRA DA SILVA e OUTROS  
ADVOGADO: DR. CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717773-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADOS: DR. MOISES BATISTA DE SOUZA e OUTROS  
APELADA: CHEYNNE PONTES MIRANDA  
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712021-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A  
ADVOGADOS: DRA. CINTIA SCHULZE e OUTROS  
APELADA: IRENE ANN HART  
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.902701-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: THIAGO CARDOSO VIEIRA DA COSTA  
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES  
APELADOS: EMMA JEAN WENT e OUTROS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR. NATANAEL DE LIMA FERREIRA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720388-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO: DR. MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA  
APELADO: MANOEL MARQUES SILVA ALVES  
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706889-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A  
ADVOGADO: DR. JOÃO ROAS DA SILVA  
APELADO: AUDIVAN ALVES MENDONÇA  
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719253-9 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
2ª APELANTE/1ª APELADA: JOELMA NASCIMENTO DA SILVA - RECURSO ADESIVO  
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713490-3 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO FIAT S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

2º APELANTE/1º APELADO: JANILSON NASCIMENTO DE PAULO - RECURSO ADESIVO  
ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722209-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS: DR. GUSTAVO AMATO PISSINI e OUTRA  
APELADA: GISELLE PATRICIA SARMENTO DA SILVA  
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.804828-4 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
2ª APELANTE/1ª APELADA: MARIA LENIRA NASCIMENTO - RECURSO ADESIVO  
ADVOGADO: DR. GILBERTO DE MATOS JUNIOR  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710037-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO FIAT S/A  
ADVOGADOS: DRA. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e OUTRO  
APELADO: ODAIR JOSÉ FREITAS PACHECO  
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715707-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
APELADO: EDUARDO CARVALHO FERREIRA  
ADVOGADO: DR. ELTON DA SILVA OLIVEIRA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700158-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAIMUNDA SILVA DE BRITO  
ADVOGADO: DR. BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA  
APELADA: BV FINANCEIRA S/A  
ADVOGADO: DR. IRLANE LIMA DE O. ARAÚJO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.900507-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DOLANE PATRICIA SANTOS SILVA SANTANA  
ADVOGADA: DRA. DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA  
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724183-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MAISA SANTOS PEREIRA  
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.909197-6 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO

2ª APELANTE/1ª APELADA: DILMARA RODIO MESQUITA - RECURSO ADESIVO

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005.11.000349-7 - ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: H. S. DE B.

ADVOGADA: DRA. JACILENE LEITE DE ARAUJO

APELADO: W. M. V. B.

DEFENSOR PÚBLICO: DR. VANDERLEY OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716203-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: MARLI RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADA: DRA. RENATTA REIS GOMES ALVES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.04.006582-1 - CARACARAÍ/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. JONES MERLO

APELADO: VALMOR OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704304-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

APELADA: GIANNI CELLI BACELAR DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706283-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: INAIER WAILAN DOS SANTOS BRANDÃO

ADVOGADO: DR. ROBERTO GUEDES DE AMORIM FILHO

APELADO: ATIVOS S. A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

ADVOGADA: DRA. ROSANGELA DA ROSA CORREA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722495-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LEANDRO OLIVEIRA SOUZA

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

REVISORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.904685-1 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO FIAT S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON  
APELADO: CELINO JUVENCIO PEREIRA  
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.903275-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI  
APELADOS: F. S. DE OLIVEIRA-ME e OUTROS  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700525-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR. RUBENS GASPAR SERRA  
APELADO: ANDERSON AUGUSTO GOBBO MORAL  
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.190674-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCURADOR FEDERAL: DR. FÁBIO CAMPELO CONRADO DE HOLANDA  
APELADO: JOÃO EVANGELISTA VIEIRA DE SOUZA FILHO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721476-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO  
ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS  
APELADO: AIR MARIN JUNIOR  
ADVOGADO: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915556-3 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: ADIR ARANTES DE ARAÚJO  
ADVOGADO: DR. ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO  
2º APELANTE: MARIA GARDENE PIMENTEL TRAJANO e OUTRO  
ADVOGADO: DR. JOÃO FELIX DE SANTANA NETO  
APELADO: LEOPOLDO AUGUSTO DE ARAÚJO PONCHET FILHO  
ADVOGADOS: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL e OUTRO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000981-2 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTES: VRG LINHAS AÉREAS S/A e OUTROS  
ADVOGADA: DRA. ANGELA DI MANSO  
AGRAVADOS: MARIA DO SOCORRO BARBOSA DA SILVA MAMED e OUTROS  
ADVOGADA: DRA. DENISE ABREU CAVALCANTI CALIL  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000913-5 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADOS: DR. SIVIRINO PAULI e OUTROS  
AGRAVADO: GLEIDISON ANDRADE BARBOSA  
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709022-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO: DR. CELSO MARCON

APELADA: MARIA DE JESUS SILVA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721573-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA

APELADA: PALMAKISSILANE PEREIRA DE FARIAS

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723482-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARIA LUCIA CAMPOS

ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADOS: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.704122-7 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: J A COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADA: DRA. PAULA CRISTIANE ARALDI

APELADO: CALNORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALCÁRIO LTDA

ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717702-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRA. ALESSANDRA COSTA PACHECO

APELADO: BALBINO SOUSA DE JESUS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009636-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS - FISCAL

APELADOS: CLEONEIDE TEIXEIRA BRÍGLIA e OUTROS

RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001761-9 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A

ADVOGADOS: DR. JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES e OUTRO

AGRAVADA: ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

ADVOGADA: DRA. ANTONIETA MAGALHÃES AGUIAR

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905449-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS: DR. GERALDO JOÃO DA SILVA e OUTRO

APELADOS: ADÃO PEREIRA DE ARAUJO e OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. INAJÁ DE QUEIROZ MADURO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.915039-2 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES  
APELADO: ANTONIO BERTO BEZERRA SILVA  
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000923-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR. SIVIRINO PAULI  
AGRAVADA: MARIA HELENA GOMES DA SILVA  
ADVOGADO: DR. MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA  
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000693-3 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI  
AGRAVADA: ANA CLAUDIA DE MATOS PEREIRA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000701-4 - BOA VISTA/RR**

AGRAVANTE: BANCO GENERAL MOTORS S/A  
ADVOGADO: DR. RODOLPHO CÉSAR MAIA DE MORAES  
AGRAVADO: DORISLEY DA SILVA PINHEIRO  
ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO e OUTRO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726207-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ  
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A  
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705560-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: RAIMUNDA LOPES DA SILVA****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: BCS SEGUROS S.A E OUTROS****ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725490-9 - BOA VISTA/RR****APELANTE: CLEBSON MATOS CAMPOS****ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que



fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000917-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**AGRAVADA: FRANCISCA LOPES DE ABREU**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINARES REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000149-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: ONESMO DE SOUZA RICHIL**  
**ADVOGADO: DR MIKE AROUCHE DE PINHO E OUTROS**  
**AGRAVADA: BANCO SANTANDER S/A**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO NOS AUTOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Convicção desta relatoria em razão dos elementos fáticos existentes nos autos, consoante dicção do STJ: "A conclusão a que chegou o Tribunal a quo, acerca da condição de arcar com as custas processuais e honorários, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos. Incide no caso a Súmula 7/STJ. 2. Esta Corte possui entendimento de que a declaração de pobreza firma apenas presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado, conforme o caso em apreço. 3. Agravo

regimental a que se nega provimento [...].(AgRg no Ag 1254699/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2012, DJe 06/03/2012). 2. Recurso conhecido e Provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, para conhecer do recurso e dar provimento. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Pache de Faria Cupello (Relator) e Juíza Convocada Elaine Bianchini (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.702738-2 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**EMBARGADO: ENVER SILVA GOMES**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, TARIFAS ADMINISTRATIVAS E REPETIÇÃO DO INDÉBITO - TEMAS PACIFICADOS NA CORTE SUPERIOR - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Presidente), Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.12.000738-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FÁBIO ALMEIDA DE ALENCAR**

**EMBARGADO: SAMUEL MORAES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR SAMUEL MORAES DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE PERMITIU EMENDA À INICIAL DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE -

ARTIGO 616, DO CPC - OMISSÃO NÃO ACOLHIDA - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - EMBARGOS REJEITADOS.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717625-2 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: ANTONIO JOSÉ LEITE DE ALBUQUERQUE E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE**  
**2º APELANTE/1º APELADO: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA E OUTROS**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS INTERPOSTAS PELAS DUAS PARTES - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS. 1º APELAÇÃO: NO VERTENTE CASO, O ÔNUS PROBATÓRIO INCUMBIA AO AUTOR, CONTUDO ELE NÃO INSTRUIU A INICIAL COM PLANILHA QUE DETALHASSE E JUSTIFICASSE OS VALORES POR ELE PLEITEADOS, JUNTANDO APENAS A PLANILHA NA QUAL SE RECONHECEU SER DEVIDO A QUANTIA DE R\$ 9.017,32 (NOVE MIL E DEZESSEE REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS) - O VALOR LANÇADO NA NOTA DE EMPENHO NÃO CORRESPONDE AO VALOR LÍQUIDO DEVIDO - RECURSO DESPROVIDO E SENTENÇA MANTIDA. 2º APELAÇÃO: INCIDÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, AMBOS OS APELANTES FORAM VENCEDORES E VENCIDOS, DEVENDO SUPORTAREM 50%, CADA, UM, DOS ÔNUS SUCUBENCIAS FIXADOS NA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 21, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o primeiro recurso e negar-lhe provimento e, conhecer o segundo recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.912215-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA DAS DORES ROCHA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR LIZANDRO ICASSATTI MENDES**  
**APELADO: BANCO ITAUCARD S/A**  
**ADVOGADO: DR. CLAYBSON ALCÂNTARA**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. RESTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS). RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Na ação de busca e apreensão para que seja restituído o bem é necessário o pagamento da integralidade da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias, após a execução da liminar, o que não ocorreu no caso sub judice, pois. No presente caso, os comprovantes juntados pelo apelante, somente comprovam o pagamento de três das parcelas vencidas. Sentença mantida. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os Juizes convocados Elaine Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 29/07/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.09.916098-7 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**EMBARGADO: RAFAEL CONCEIÇÃO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000385-6 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**AGRAVADO: SEBASTIÃO ROCHA MARQUES**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ - CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A - AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000957-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO BARBOSA E OUTROS**  
**AGRAVADO: AÉCIO ALMEIDA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - PRELIMINARES REJEITADAS - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719710-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: OZENILDO SANTOS BARRETO****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.721600-7 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO ITAUCARD S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****APELADO: JOSÉ SIVALDO FERREIRA DA SILVA****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - AMBOS RECURSOS CONHECIDOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - RECURSO ADESIVO DESPROVIDO . 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de

capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em julho de 2011. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro. 6. Honorários Advocatícios. Desacolhidos os pedidos de cumulação de comissão de permanência com outros encargos e cobrança de tarifa administrativa; mantidas demais cláusulas contratuais como pactuadas, deve o Apelado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 7. Recurso adesivo para declarar a nulidade da sentença que fixou taxa de juros acima da pactuada. Sentença a quo manteve os juros remuneratórios no percentual contratado, não merecendo reparo a referida sentença. 8. Apelo parcialmente provido e recurso adesivo desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, dar parcial provimento ao Apelo e negar provimento ao Recurso Adesivo, para manter a sentença quanto a taxa de juros estipulada no contrato, reformar a condenação de restituir os valores cobrados indevidamente, para a forma simples, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.13.701807-2 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: FRANCISCO BEELHE SOARES BARBOSA**  
**ADVOGADO: DR ROGÉRIO CARVALHO**  
**EMBARGADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES - ALEGAÇÃO DE VÍCIO A INQUINAR O ACÓRDÃO EMBARGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - PARTE NÃO DEVIDAMENTE INTIMADA PARA COMPARECER À PERÍCIA - EMBARGOS ACOLHIDOS PARA FINS DE MODIFICAÇÃO DO JULGADO. 1. Embargos de declaração com fins modificativos. 2. Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Embargante fazer provas da sua invalidez, visto que a lide foi julgada antecipadamente, resta caracterizado o cerceamento de defesa decorrente da ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial. 3. Consta dos autos que a parte não compareceu à audiência de tentativa de conciliação, nem houve posterior intimação pessoal para comparecimento à perícia. O acolhimento dos presentes embargos com efeitos modificativos é medida que se impõe, pois a parte Embargante não foi devidamente intimada para comparecer à perícia designada. 4. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de declarar, de ofício, a nulidade da sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à Vara de origem.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e acolher os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001180-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA**  
**AGRAVADO: MANOEL FERREIRA SILVA E OUTROS**  
**ADVOGADOS: DR ROBERTO GUEDES DE AMORIM E OUTRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTE ILEGÍTIMA NA DEMANDA ORIGINÁRIA - RECURSO INADMISSÍVEL - AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O Agravo Regimental não traz qualquer subsídio apto a alterar os fundamentos da decisão proferida nos autos do mandado de segurança, razão pela qual tenho a compreensão que deve ser mantido incólume decisão agravada. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator



**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000883-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**  
**AGRAVADO: JUVENTINO GOMES NERYS**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - CONCESSÃO - PROIBIÇÃO DO AGRAVANTE DE INCLUIR O CPF DO AGRAVADO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DEFERIMENTO DE DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS. MANUTENÇÃO DA POSSE DO AGRAVADO SOBRE O BEM OBJETO DO CONTRATO ATÉ O FINAL DA LIDE - QUANTIFICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO PELA PARTE AGRAVADA. CUMPRIMENTO DO ARTIGO 285-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA ASSENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045.11.000491-3 - PACARAIMA/RR**  
**APELANTE: LUZIETE CAVALCANTE SARAIVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTONIO JÓFFILY**  
**APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RORAIMA-DETRAN**  
**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. FEITO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. PRETENSÃO RESISTIDA POR UMA DAS PARTES. LITÍGIO CONFIGURADO. PROCESSO ANULADO DESDE O DESPACHO INICIAL. POSSIBILIDADE DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. No presente caso, houve resistência por parte do DETRAN/RR acerca da pretensão da apelante, assumindo feições de caráter litigioso, o que demonstra ser inadequada a utilização do procedimento de jurisdição voluntária, devendo ser atendidos os requisitos do art. 282 do CPC. Aferida tal irregularidade na demanda, o entendimento da jurisprudência é no sentido de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Contudo, filio-me àqueles que entendem ser o caso de oportunizar à parte a emenda da inicial, devendo haver a transformação em processo de jurisdição contenciosa, a fim de possibilitar a correta e regular formação do processo, viabilizando à parte o acesso ao judiciário.  
Processo anulado desde o despacho de fl. 25.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso, para anular a sentença e declarar nulos todos os atos praticados desde o despacho de fl. 25, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Coordenador do Mutirão/Relator e os juízes convocados Elaine Cristina Bianchi e Leonardo Pache de Faria Cupello. Sala das Sessões da Câmara Única, Boa Vista-RR, 29/07/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.10.915938-3 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO**

**EMBARGADO: ODÍLIO FERREIRA DA CRUZ**

**ADVOGADO: DR JOSÉ JERÔNIMO F. DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO JULGADO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no julgado, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pela sentença de piso. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.11.907859-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**EMBARGADO: CARLOS DEODATO PEREIRA DE MELO JÚNIOR**

**ADVOGADO: DR BRUNO BARBOSA GUIMARÃES SEABRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS - ACÓRDÃO EM TOTAL CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ - RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (juizadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.051957-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES**  
**APELADO: A PAULINO DA SILVA-ME**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR A.R.- SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição não caracterizada, tendo em vista que da citação do Devedor, até a prolação da sentença, não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.711768-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ARTHUR CARVALHO**  
**EMBARGADA: JAMYLly DA SILVA REGO**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NÃO IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS - INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA - PRECLUSÃO CONSUMATIVA - ACÓRDÃO MANTIDO - EMBARGOS REJEITADOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e rejeitar os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.725018-0 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. DE MELO DELGADO R. FONSECA****EMBARGADO: ROUSICLER DE JESUS OLIVEIRA****ADVOGADO: DR SAMUEL WEBER BRAZ****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELO JULGADO IMPROCEDENTE - EMBARGOS À EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS CONTRA FAZENDA - ACÓRDÃO REPRODUZIU NA ÍNTEGRA ENTENDIMENTO PACIFICADO PELAS CORTES SUPERIORES - CONTRADIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS REJEITADOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, e rejeitar aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Lupercino Nogueira (julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.09.903350-7 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: AMATUR - AMAZONIA TURISMO LTDA****ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO****EMBARGADO: SANTINA FEITOSA NUNES NOVAIS****ADVOGADO: DR CARLOS PHILIPPE NUNES GOMES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESA SEGURADA - OMISSÃO QUANTO À COBERTURA DOS DANOS MORAIS INCLUSOS NOS DANOS CORPORAIS - PRECEDENTES DO STJ - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e acolher em parte os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (juíza). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.718859-6 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**  
**EMBARGADO : GLEDISON HYSNAID MESQUITA DA COSTA**  
**ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - FICHA FINANCEIRA INDIVIDUAL DO EMBARGADO, JUNTADA PELO PRÓPRIO EMBARGANTE, COMPROVANDO O MERECEMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO COMPROVADOS - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000342-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA SA CFI**  
**ADVOGADA: ROSANGELA DA ROSA CORREA**  
**AGRAVADA: MARISTELA ZANDONA AGUILAR**  
**ADVOGADOS: JAQUES SONNTAG E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2)

Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000459-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS SA**  
**ADVOGADO: CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: INALDO PEREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: MARCO ANTÔNIO PINHEIRO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000809-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADA: NILZA DE SOUZA GUIMARÃES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A DATA EM

QUE O APELO, CONSIDERADO INTEMPESTIVO, FOI PROTOCOLIZADO. DOCUMENTO ESSENCIAL À CORRETA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA (ART. 525, II, DO CPC). RECURSO DESPROVIDO. 1. Compete ao agravante formar o instrumento do recurso de agravo com as cópias dos documentos obrigatórios e aqueles indispensáveis ao exame da controvérsia. 2. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Leonardo Cupello - Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000336-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO SANTANDER SA**

**ADVOGADO: CELSON MARCON E OUTROS**

**AGRAVADA: MARQUIA DE CASTRO SANTOS**

**ADVOGADO: WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO – DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ – CPC: ART. 557, CAPUT, E, §1º-A – AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Agravo Regimental em face de decisão monocrática que declarou a manutenção de apenas parte das cláusulas contratuais. 2) Não merecem prosperar as razões do Agravo, pois a decisão monocrática que julgou a apelação tem fundamento na jurisprudência pacífica do STJ. 3) Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727845-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS**

**APELADO: HUMBERTO ALMEIDA DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado antes de abril de 2008. Portanto, deve ser declarada a legalidade da cobrança das tarifas administrativas. 6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 7. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo a parte Apelada suportar 70% (setenta por cento) e o Apelante 30% (trinta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezessete dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello



Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.706233-8 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES**

**EMBARGADA: ZILDA GUEDELHO DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADA: DRª MARIA DO ROSÁRIO ALVES COLEHO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - OMISSÃO NÃO COMPROVADA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE OUTRAS VERBAS LABORAIS QUE NÃO AS RESPECTIVAS ÀS HORAS DE EFETIVO TRABALHO, TENDO EM CONTA A NULIDADE CONCERNENTE AO VÍNCULO HAVIDO - TEMA ABORDADO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer dos recursos, mas negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), o Senhor Desembargador Lupercino Nogueira (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020.13.700271-1 - CARACARAÍ/RR**

**APELANTE: JOÃO BEZERRA DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

**APELADO: MUNICÍPIO DE CARACARAÍ**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DOAS NOVO**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - IRREGULAR - NULIDADE DO CONTRATO DECLARADA NA SENTENÇA - DIREITOS SOCIAIS - ART. 39, § 3º, DA CF - GARANTIDOS 1/3 FÉRIAS, 13º SALÁRIO E FGTS NÃO PAGOS - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0010.12.701613-6 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****EMBARGADA: MARIA DO CARMO DE AZEVEDO SALVADOR****ADVOGADO: DR JOSÉ VANDERI MAIA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATOS - COMISSÃO DE PEMRANÊNCIA - ILEGALIDADE MANTIDA - ACOLHIMENTO APENAS PARA DECLARAR A LEGALIDADE DA COBRANÇA DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - CONTRATO ANTERIOR A ABRIL DE 2008 - RETIFICAÇÃO NO ACÓRDÃO - EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso, e acolher em parte os embargos, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.902834-3 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****APELADA: CLAUDEIDE ROSA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AUSENTE TRANSLADO INTEGRAL DO PROCESSO VIRTUAL ORIGINÁRIO - DEVER DO RECORRENTE - INADMISSIBILIDADE DO RECURSO - APELO NÃO CONHECIDO. 1) Resta prejudicada a análise do recurso que vem desacompanhado de cópia integral do processo virtual, sobretudo, da sentença objeto da insurgência. 2) Considerando que o recurso encontra-se defeituoso e que cabia ao Recorrente promover a devida materialização do processo ou requerer ao Cartório respectivo que a providenciasse, o não conhecimento do Apelo é medida que se impõe. Nesse sentido, cito precedentes desta Corte de Justiça: AC n.º 0010.08.910446-6, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, DJe n.º 4900, de 24/10/2012; AC n.º 0010.10.922176-1, Rel. Desembargador Mauro Campello, DJe n.º 4954, de 18/01/2013; AC n.º 0010.12.712610-9, Rel. Desembargador Ricardo Oliveira, DJe n.º 4974, de 20/02/2013. 3) É dever do Recorrente zelar pela correta formação do instrumento recursal. 4) Recurso não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e

Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719191-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADA: FRANCIA LAURA DOS SANTOS PRADO**

**ADVOGADO: DR JAQUES SONNTAG E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - VERBAS RESCISÓRIAS - NÃO OBSERVÂNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES DO CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - CONTRATAÇÃO PRECÁRIA DESVIRTUADA - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - SENTENÇA MANTIDA. 1) O Apelado exerceu o denominado "contrato temporário", contudo, desvirtuado, pois não apresentou os requisitos exigidos pela Constituição Federal. 2) A contratação pela Administração Pública sem concurso público é de direta responsabilidade do agente público e sobre este devem recair as consequências pela contratação efetivada de forma inconstitucional. 3) O artigo 39, § 2º, da CF/88, estabelece determinados direitos sociais que são comuns a todos os trabalhadores, consubstanciando núcleo mínimo de direitos assegurados ao servidor público, seja de que regime for. 4) Recurso conhecido, mas desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da Apelação Cível, mas negar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dia do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711373-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADO: JOSÉ CLAUDIO QUINTELO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO -LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA

- RESSALVA À TARIFA DE CADASTRO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MANUTENÇÃO DA TAXA DE JUROS PACTUADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDIMENSIONADOS - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado após abril de 2008. Portanto, deve ser mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas, salvo a tarifa de cadastro. 6. "Sobre a repetição de indébito em dobro, prevista no artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, assinala-se, de plano, que o entendimento sufragado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal Superior é no sentido de que tal cominação pressupõe a existência de pagamento indevido e a má-fé daquele que procedeu à cobrança. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: AgRg no REsp 957.591/RS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 08/06/2010; AgRg no REsp 1.032.134/RS, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 10/09/2010; AgRg no Ag 1320715/PR, Ministro MASSAMI UYEDA, DJe 04/12/2012). 7. Fixada multa diária no valor de R\$500 (quinhentos reais), para impedir a inscrição do nome do Apelado nos serviços de proteção ao crédito, o que denota consonância com a natureza jurídica da medida, além de proporcional ao bem da vida que se pretende resguardar, não merecendo, portanto, redução. 8. Tendo em vista que o Apelo foi parcialmente provido, a condenação em honorários deve ser redimensionada, devendo a parte Apelada suportar 70% (setenta por cento) e o Apelado 30% (trinta por cento) dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 9. Recurso conhecido e parcialmente provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.14.000803-8 - BOA VISTA/RR****SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA****SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE BOA VISTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - 4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL X 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - AÇÃO DE COBRANÇA INTENTADA EM FACE DA FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO TURISMO ESPORTE E CULTURA (FETEC) - NATUREZA JURÍDICA - FUNDAÇÃO PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FAZENDÁRIO. 1. A natureza jurídica da FETEC é de entidade de Direito Público, e, sendo uma fundação pública, tem natureza de autarquia devendo-se aplicar direitos e restrições pertinentes àquelas, nos termos da Lei Municipal n. 1534/2013, que alterou o artigo 1º, da Lei Municipal n. 106/84. 2. Precedente desta Corte: CC 000.13.001693-4, Des. Almiro Padilha, Câmara Única, j. 11/02/2014. 3. Conflito Negativo de Competência conhecido e julgado precedente, para declarar a competência do Juízo Fazendário.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar-lhe provimento, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726742-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****APELADO: EDSON DA SILVA ARAUJO****ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine

Bianchi (juílgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e dois dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727903-1 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/2ª APELADA: FRANCIONARA SILVA SOBRAL E OUTROS**

**ADVOGADO: DR JEFFERSON T.S. FORTE JÚNIOR**

**2º APELANTE/1º APELADO: O ESTADO DE RORAIMA E OUTROS**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMINO RABELO EVANGELISTA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Lupercino Nogueira e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 010.11.705162-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO ITAUCAD SA**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADO: LUIZ ANTONIO SANTOS SILVA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - TAXA DE JUROS - MÉDIA DE MERCADO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COBRANÇA DE TARIFAS ADMINISTRATIVAS - RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA PELO STJ, RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - PARA CONTRATOS FIRMADOS APÓS ABRIL DE 2008, ILEGALIDADE DA COBRANÇA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REFORMADOS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não configuração de abusividade da taxa de juros prevista no contrato. Aplicação da taxa média de juros do mercado, conforme compreensão firmada pela Corte Superior de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 1.061.530). 2. Possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a Medida Provisória 2.170/2001, desde que pactuado, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de leading case (RE nº 973.827), em dissonância com a Súmula 121, do STF, que veda a capitalização, ainda que expressamente convencionada. 3. A comissão de permanência é ilegal quando cumulada com correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 50.701/GO, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de

16.11.2011; AgRg no REsp 1.258.489/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 19.10.2011; e AgRg no Ag 1.410.175/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 04.10.2011. 4. Quanto às tarifas administrativas, decidiu o STJ, sob o rito do art. 543-C, do CPC: "(...) Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil. 5. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008. 6. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado. 7. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011). 8. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais." (REsp nº 1.251.331, Min. Isabel Gallotti, DJe 24.10.2013). 5. In casu, o Contrato foi firmado em maio de 2011. Mantida a ilegalidade de cobrança de tarifas administrativas. 6. Honorários Advocatícios. mantidas as declarações de ilegalidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, bem como a declaração de ilegalidade das cobranças das tarifas administrativas; mantida a devolução dos valores pagos a maior, de forma simples, do Apelante ao Apelado, deve o Apelado suportar 50% dos ônus sucumbenciais fixados na sentença, e, o Apelante, 50%, em observância aos parâmetros do artigo 20, § 3º, c/c, parágrafo único, do artigo 21, ambos do CPC. 7. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos oito dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.001762-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DECISÃO

### DO RECURSO

MUNICÍPIO DE BOA VISTA interpôs Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), na ação civil pública de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela nº 0728428-51.2013.0010, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando ao Agravante o fornecimento dos medicamentos Levodopa + Cloridrato de Benserazida (Prolopa), as pacientes Francisca Feitosa Silva e Maria de Lourdes Abreu, portadoras de mal de Parkinson.

### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Agravante sintetiza que "No caso específico dos autos, percebe-se evidente violação às regras regentes da estruturação da petição inicial, contidas principalmente no artigo 282 do CPC, e, para que não sobrevenha declaração de nulidade de eventual provimento jurisdicional futuro, o reconhecimento da ausência de causa de pedir. [...] observa-se o descumprimento por parte do demandante dos dois aspectos. Tanto a descrição dos fatos como da ralação jurídica decorrente exigem complementação, inviabilizando o processamento da pretensão. [...] É evidente que não se espera uma descrição extremamente detalhada que inviabilize a própria propositura da petição inicial.. Entretanto, em respeito aos postulados constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, a actio deve contemplar uma estruturação que possibilite ao demandado obstar a pretensão minimamente".

Afirma que "compulsando a exordial se percebe que o Ministério Público pretende fixar à municipalidade obrigação de fazer. [...] a discussão não envolve aspectos concretos, ou seja, realizar determinada atividade especificamente, nenhuma efetividade decorreria do exercício da ação. [...] roga o Ente Federado pelo reconhecimento da ausência de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual".

Assevera que "segundo citado pelo Ministério Público, haja estimativa de prevalência de 100 (cem) a 200 (duzentos) casos da doença por 100.000 (cem mil) habitantes, este não colaciona aos autos dados concretos que permitam aferir a real dimensão da população lesada em virtude da aludida falta do medicamento. [...] o Ministério Público, no presente caso, está a usurpar competência privativa de advogado. [...] Não goza a presente ação de presunção juris tantum quanto a sua natureza coletiva, tão-pouco goza o MP de idêntica presunção para a promoção de ação coletiva com vista a resguardar qualquer interesse. Possui, em verdade, o ônus processual de comprovar, no ato de propositura da demanda, que o interesse que busca proteção é individual homogêneo, onus do qual não se desincumbiu.

Sustenta que "o provimento concedido pelo juízo quo gera imediato prejuízo, visto que obriga a Municipalidade/Agravante a ir de encontro aos princípios da legalidade orçamentária e da reserva do possível, na medida em que os valores destinados à saúde devem atender a políticas públicas pré-definidas, não havendo como direcioná-los para atender exclusivamente ao pleito do requerente. [...] no que se refere a atenção de média complexidade, ambulatorial e hospitalar oferecida a mulheres, homens e idosos, é cediço que esse serviço é realizado pelos Hospitais da Rede Estadual de Saúde. [...] os pedidos concedidos liminarmente detêm amplitude considerável para o Município/Agravante, decisão de cunho político-administrativo, extrapolando o limite da atividade jurisdicional, levando o Poder Público a realização de atos que exigem orçamento e organização prévios, não dependendo exclusivamente da vontade do Ente Público".

#### DO PEDIDO

Requer, liminarmente, a concessão de efeito suspensivo a decisão agravada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para que seja extinto o processo sem análise do mérito, ou, reforma da decisão a quo.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício [...]". (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, diferentemente dos outros recursos, no Agravo, o juízo de admissibilidade não é realizado pelo juiz singular, vez que sua interposição ocorre diretamente na instância superior, razão pela qual fica o Relator incumbido de analisar a presença dos requisitos legais de prelibação.

Determina o artigo 522, do Código de Processo Civil, que:

"Art. 522 - Das decisões interlocutórias caberá Agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". (sem grifos no original)

Da análise dos fundamentos trazidos pelo Agravante, verifico não ter cabimento na espécie a conversão do agravo de instrumento em retido, por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar à parte lesão grave e de difícil reparação.

Portanto, recebo o presente Agravo e defiro o seu processamento, eis que tempestivo e presentes os demais requisitos previstos nos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil.



**DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Pois bem. A controvérsia do presente agravo cinge-se em torno da decisão do MM. Juiz de primeira instância que deferiu a tutela antecipada para obrigar o Agravante a fornecer medicação necessária ao tratamento de Mal de Parkinson, que padece as pacientes Francisca Feitosa Silva e Maria de Lourdes Abreu, em virtude da ausência no fornecimento do remédio em questão.

**DO DIREITO À SAÚDE****DEVER DO ESTADO**

A garantia do direito à saúde como dever do Estado compreende tal expressão no seu sentido lato, ou seja, União, Estados e Municípios, conforme comando constitucional (CF/88: art. 196).

Assim, nas causas envolvendo o direito à saúde dos cidadãos, os entes federados são solidariamente responsáveis. Neste sentido, o Excelso Supremo Tribunal Federal já firmou compreensão:

"(...) O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional". (STF, 2ª Turma, RE-AgR nº 393175/RS, Rel. Min. Celso de Melo, DJU 02.02.2007). (sem grifos no original).

Destaco que a proteção à saúde, além de direito social, consiste em direito fundamental do ser humano, igualmente assegurado por força da Lei Magna (art. 6º).

Com efeito, os artigos 196 e seguintes, da Constituição Federal, dispõem que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Deste modo, tendo como fundamento o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF/88: art. 1º, inc. III), pilar da República, emerge o dever do Estado em fornecer os medicamentos/tratamentos indispensáveis ao restabelecimento da saúde dos cidadãos hipossuficientes.

Friso que a omissão do Poder Público em fornecer o tratamento necessário à pessoa enferma constitui flagrante ofensa a Constituição Federal, uma vez que a saúde e a vida são bens jurídicos constitucionalmente tutelados.

**DO CASO EM CONCRETO**

Da análise dos autos, verifico a ausência da fumaça do bom direito, tendo em vista que sendo as pacientes portadoras do "Mal de Parkinson", necessitam fazer uso do medicamento Prolapa 100-25 (Levodopa + Cloridrato de Benzerazida 100/25).

Tais medicamentos não estão sendo disponibilizados pelo Agravante, o que está ocasionando a interrupção em seus tratamentos.

Como já delineado em linhas anteriores, é dever do Estado disponibilizar tratamento adequado aos cidadãos desprovidos de recursos (CF/88: art. 196).

Com efeito, a proteção à dignidade humana não pode ser aviltada pela adoção de políticas públicas que não observam a Constituição Federal.

**DO CONTROLE ENTRE OS PODERES**

De fato, não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária, eis que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.

Sobre o tema, convém transcrever compreensão esposada no STJ:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO: NOVA VISÃO. 1. Na atualidade, o império da lei e o seu controle, a cargo do Judiciário, autoriza que se examinem, inclusive, as razões de conveniência e oportunidade do administrador. 2. Legitimidade do Ministério Público para exigir do Município a execução de política específica, a qual se tornou obrigatória por meio de resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. 3. Tutela específica para que seja incluída verba no próximo orçamento, a fim de atender a propostas políticas certas e determinadas. 4. Recurso especial provido". (RECURSO ESPECIAL Nº 493.811 - SP (2002/0169619-5) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON - Data do Julgamento: 11/11/2003). (Sem grifos no original).

É dever do Poder Público dar cumprimento às normas previstas na Constituição Federal, por tratar de regras vinculadas, cuja efetividade e aplicação são imediatas. É a aplicação das normas constitucionais programáticas na observância do princípio da reserva do possível.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigos 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 2.<sup>a</sup> Vara Cível (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001571-0 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: ADALBERTO BEZERRA DE MENEZES JÚNIOR**

**ADVOGADO: DR PEDRO ANDRÉ SETÚBAL FERNANDES**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### DECISÃO

##### DO RECURSO

ADALBERTO BEZERRA DE MENEZES JUNIOR interpôs Agravo de Instrumento em face de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de improbidade administrativa para ressarcimento de danos ao erário nº 0719623-46.2012.823.0010, que recebeu a petição inicial em relação a todos os réus (fls. 24/25).

##### DAS ALEGAÇÕES DO AGRAVANTE

Alega que "Apresentada a defesa preliminar pelo Agravante, acompanhado de robustas provas e justificativas de que não houve a prática de dano ao erário por ele causado, sem acolher as razões levantadas, o Juiz de piso, decidiu por receber a inicial. [...] porque elege a via inadequada para a propositura da ação de ressarcimento, e tomou por base relatório meramente descritivo, sem levar em conta os cálculos aritméticos, principalmente em se tratando de obra de engenharia, onde por razões próprias, os cálculos deveriam ser debatidos ou conferidos por uma comissão previamente eleita com essa finalidade e formada por no mínimo 02 (dois) especialistas, e não pela decisão unilateral da Engenheira Kalina Juliere de O. G. Rodrigues. E o segundo, a ação de improbidade de cunho meramente punitivo, a legitimidade do Estado para a propositura já havia falecido pelo decurso de prazo de 05 (cinco) anos. Portanto, carente da ação".

Segue aduzindo que "fica evidente que o prazo para o legitimado ingressar com Ação de Improbidade Administrativa com vistas a aplicar as sanções previstas na Lei [...] encontra-se prescrito, pois a exoneração do requerido ocorreu em dezembro de 2004. Dando-se o ingresso da ação na data de 12/09/2012, [...] prescrito é o pedido do Estado, não devendo o agravante suportar qualquer tipo de penalidade com base em ação de improbidade administrativa, haja vista, que o fenômeno da prescrição ocorre como prazo - limite para a busca da tutela jurisdicional. [...] a aplicação das sanções da ação de improbidade administrativa está sujeita ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme as regras do art. 23 da Lei, enquanto as ações civis de ressarcimento ao erário pelos danos e prejuízos causados pelos agentes públicos são imprescritíveis. [...] não é cabível uma ação de improbidade administrativa com pedido exclusivamente reparatório, Trata-se de via inadequada para esse mister, devendo a petição inicial ser inferida por inadequação da via eleita (LIA, art. 17, §8º). [...] constata-se verossivelmente a impossibilidade de aplicação de sanção ao Agravante por prática de suposto ato ímprobo, eis que tal pretensão foi fulminada pelo fenômeno da prescrição, haja vista o decurso de prazo de mais de 05 (cinco) anos da data que deveria ser proposta a ação".

Ressalta que "ausência de dano ao erário, uma vez que os serviços atestados efetivamente executados, conforme todos os relatórios de fiscalização da obra feito na época. Se o serviço não foi concluído não

cabe ao Agravante responsabilidade, tendo em vista que o contrato foi rescindido pelo Estado por motivos alheios ao seu conhecimento, o que afasta qualquer imputação para reposição ao erário por prática de suposto ato ímprobo. [...] em momento algum o Agravado comprova a existência do elemento dolo ou culpa, quando o elemento essencial para a configuração de ato de improbidade administrativa e, conseqüentemente a imposição de pena de ressarcimento ao erário, seria a intenção livre e consciente de causar dano ao patrimônio público".

#### DO PEDIDO

Requer atribuição de efeito suspensivo a decisão agravada. E, no mérito, o provimento do recurso para reformar mencionada decisão.

É o sucinto relato. DECIDO.

#### DA POSSIBILIDADE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Recebo o Agravo de Instrumento e defiro o seu processamento, pois presentes os requisitos dos artigos 524 e 525, do Código de Processo Civil, não cabendo, na espécie, a conversão em retido (CPC: art. 527, inc. II), por ser oriundo de decisão suscetível, em tese, de causar lesão grave e de difícil reparação ao Agravante.

#### DOS REQUISITOS DO PEDIDO LIMINAR

Destaco que para a concessão de medida com o fim de emprestar efeito suspensivo ao recurso de Agravo de Instrumento, necessária a ocorrência cumulativa de dois requisitos previstos no artigo 558, do CPC: a relevância da fundamentação e a possibilidade de advento de lesão grave e de difícil reparação, os tradicionais *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

"A liminar não é uma liberalidade da Justiça; é medida acauteladora do direito do impetrante, que não pode ser negada quando ocorrerem seus pressupostos como, também, não deve ser concedida quando ausentes os requisitos de sua admissibilidade." (In Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança e outras ações, 26.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 77).

O *fumus boni iuris* expressão conhecida como "onde há fumaça, há fogo", representa os indícios que a parte Requerente do direito temporário realmente o terá de forma permanente, quando a causa for julgada de forma definitiva.

O *periculum in mora* traduz-se no "risco ou perigo da demora", vale dizer, na possibilidade de a decisão futura tornar-se "ineficaz" acaso não concedida in limine. O Agravante deverá expor com clareza o fundado receio de dano imediato e irreversível, ou seja, o perigo da demora do processo se consubstancia na demonstração de fatos concretos, e não em situação subjetiva de temor, que poderão ocorrer enquanto se aguarda a prestação jurisdicional se completar.

Compulsando os autos, verifico que magistrado de piso recebeu a petição inicial referente a ação de improbidade administrativa cumulada com ressarcimento ao erário n. 0719623-46.2012.823.0010.

O Agravante sustenta que o Agravado não comprovava a existência do elemento dolo ou culpa para a configuração do ato de improbidade administrativa, incidindo a inadequação da via eleita, bem como que a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição, haja vista o decurso de mais de 5 (cinco) anos da data que deveria ter sido proposta a ação.

Nesse passo, e em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), pois o recebimento da petição inicial, não conduz ao julgamento antecipado do mérito, porque se o Agravante, será ou não responsabilizado pela suposta prática de ato de improbidade administrativa, isso será analisado quando do julgamento da própria ação de improbidade.

Sobre este tema colaciono os seguintes julgados:

**"AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO - NECESSIDADE DE AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - DECISÃO CONFIRMADA.**

Se a verificação da existência ou não de caracterização de atos de improbidade administrativa apontados pelo autor depende da produção de outras provas, não há falar em deferimento de liminar. (TJ/MG, AI 10241110029881001, rel. Kildare Carvalho, 3<sup>a</sup> Câmara Cível, j. 24.01.2013)". (sem grifo no original).

**"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RECEBIMENTO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE - INDÍCIOS DO ATO - REJEIÇÃO LIMINAR - DESCABIMENTO.**

- Na ação de improbidade, após a manifestação do demandado, cumpre ao juiz examinar a plausibilidade das alegações quanto à prática de ato de improbidade administrativa para formar juízo de admissibilidade da ação.

- A falta de prova pré-constituída de dolo ou culpa da prática de ato lesivo a princípios da Administração Pública não é hábil a fundamentar a extinção liminar da ação, tendo em vista a desnecessidade de tais elementos para configurar a prática do art. 11, inc. II da Lei de Improbidade.

- O reconhecimento da inexistência do ato de improbidade em juízo preliminar somente é cabível quando a defesa prévia demonstrar de forma cabal e inequívoca a inoccorrência do ilícito.

- Preliminar rejeitada .Recurso desprovido.(TJ/MG, Ai 1004013003989001, rel. Heloisa Combat, 4ª Câmara Cível, j. 20.02.2014)". (sem grifo no original).

Com efeito, constato que o Agravante não demonstrou satisfatoriamente os requisitos que autorizam a concessão do pedido de efeito suspensivo.

#### DA CONCLUSÃO

Desta forma, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, com fundamento nos artigo 522, c/c, inciso III, do artigo 527, c/c, artigo 558, do CPC, c/c, artigo 287, do RI-TJE/RR, por não vislumbrar a presença dos requisitos legais, deixo de atribuir efeito suspensivo ao recurso.

Requisitem-se informações ao MM. Juiz da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista (CPC: art. 527, inc. IV).

Intime-se o Agravado para apresentar contrarrazões (CPC: art. 527, inc. V).

Após, ouça-se a douta Procuradoria de Justiça (CPC: art. 527, inc. VI).

Intimem-se e Publique-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 29 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001661-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DRMOISÉS BATIOSTA DE SOUZA E OUTRO**

**AGRAVADA: EDNELZA DA SILVA SALUSTIANO**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto visando a reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível de Competência Residual, nos autos do processo nº 0812784-42.2014.8.23.0010.

Alega o agravante, em síntese, que a agravada não demonstrou, como de rigor, a verossimilhança necessária para concessão de tutela antecipada, "não bastando as simples alegações da Agravada de que inexistente o débito ou que deixou de cumprir com suas obrigações de pagamento em face da suposta abusividade praticada pela Instituição Financeira" - fl. 09.

Aduz, outrossim, que a jurisprudência do STJ é assente no sentido de que a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação nos órgãos de proteção ao crédito.

Pede, então, o deferimento de medida liminar para suspender a decisão hostilizada. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Com efeito, não obstante os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente, cumpre destacar a ausência de documento obrigatório à instrução do agravo, qual seja, a decisão agravada, já que esta não foi apresentada em sua integralidade.

Quanto ao enfoque, o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, determina que a petição do agravo de instrumento seja instruída obrigatoriamente, dentre outros, com a cópia da decisão agravada.

Trata-se de requisito indispensável, cuja ausência torna incompleta a formação do instrumento recursal.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU, LIMINARMENTE, SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, NÃO O CONHECENDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FAX, DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO, SEM OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE. O envio de Agravo de Instrumento por fax não dispensa a parte de exibir, no momento da interposição, os documentos obrigatórios. - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-SP - AGR: 5470138920108260000 SP 0547013-89.2010.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 14/04/2011, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR FAX. NECESSIDADE DE TRANSMISSÃO COMPLETA. PETIÇÃO E PEÇAS. JUNTADA POSTERIOR COM A PETIÇÃO ORIGINAL. PRECLUSÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado

extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa; 2. Diante de tais considerações, voto pela manutenção da decisão atacada e nego provimento ao Recurso de Agravo.

(TJ-PE - AGV: 204683 PE 02046839, Relator: Leopoldo de Arruda Raposo, Data de Julgamento: 20/01/2010, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 18)

Acerca da deficiência na formação do instrumento já decidira o eg. Superior Tribunal de Justiça, "verbis": "PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA – SÚMULA Nº 223/STJ – "A certidão de intimação do acórdão recorrido constitui peça obrigatória do instrumento de agravo" (Súmula 223/STJ). Agravo Regimental improvido." (STJ – AgRg-AI 1.111.469 – 3ª T – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 15.05.2009 – p. 445)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA – AUSÊNCIA – DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – SÚMULA 182/STJ – I- Só se conhece de agravo de instrumento que esteja devidamente formalizado, com a inclusão de todas as peças enumeradas no § 1 do artigo 544 do Código de Processo Civil. II- É essencial a instrução do agravo com cópia da certidão de intimação da decisão agravada, para verificação da tempestividade do recurso dirigido a este Tribunal. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STJ – AgRg-AI 773.045 – (2006/0099048-5) – 3ª T – Rel. Min. Paulo Furtado – DJe 12.05.2009 – p. 481)

Igual posicionamento mantêm os Tribunais de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - DECISÃO AGRAVADA - INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP – Agravo de Instrumento: AG 8432535000/SP. Relator(a): Franco Cocuzza. Julgamento: 13/11/2008. Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público. Publicação: 03/12/2008).

Ausente, pois, a cópia de todos os documentos previstos no art. 525, I, CPC, desautorizado está o conhecimento do recurso de agravo de instrumento.

Ressalte-se, outrossim, que, de acordo com a reforma processual civil instituída pela Lei nº 9.139/95, não cabe a conversão do julgamento em diligência nem abertura de prazo para suprir a falta.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 1º de agosto de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001023-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO**

**AGRAVADO: RUIDGRAN DE SOUSA PEREIRA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara de Competência Residual da Comarca de Boa Vista-RR, na Ação de Busca e Apreensão n.º 0810527-44.2014.8.23.0010, que determinou a suspensão do feito, até o julgamento definitivo da ação revisional do contrato (fl. 62).

Inconformada, busca a Agravante a reforma da decisão.

Juntou os documentos de fls. 08/71.

É o relatório. Decido.

Em que pese o despacho à fl. 72, em análise detida do feito, constatei que o recurso não merece conhecimento, por evidente deficiência na formação do instrumento.

Da análise dos autos, verifiquei que o Recorrente não instruiu o recurso com a certidão de intimação e com o comprovante de pagamento das custas.

Tais documentos são de traslado obrigatório e indispensáveis à formação do presente agravo, exigida pelo art. 525, I e § 1.º, do Código de Processo Civil:

Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

(...)

§ 1.º Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Desta forma, não restam dúvidas que o presente recurso está defeituoso, uma vez que cabia a parte Agravante juntar aos autos todas as cópias que dele devem constar obrigatoriamente.

Portanto, torna-se inviável conhecer do recurso de agravo, por contrariar o disposto no art. 525, inciso I e seu §1.º, do Código de Processo Civil.

Ante ao exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, c/c o art. 525, inciso I e §1.º, ambos do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718230-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDNA OLIVEIRA DA SILVA GOMES**

**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR FLORINDO SILVESTRE POERSCH**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724147-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: TIAGO DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012). Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710149-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LAILA OLIVEIRA PESSOA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726388-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SERGIO BERNARDO DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710850-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**APELADO: KAILON OLIVEIRA COSTA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700897-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANDERSON DA SILVA SOARES**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 0010 13 700897-4

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n.º 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;



4) Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703919-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LUCAS GABRIEL PEREIRA COSTA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 0010 13 703919-3

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.  
Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710318-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MILTON SERVALHO SOUZA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.718147-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EDUARDO BORGES DA SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723478-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ARTHUR AMÉRICO DE AZEVEDO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710559-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: NILVANDRO MARINHO DOS PRAZERES****ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724709-5 - BOA VISTA/RR****APELANTE: ARLISSON SOUSA NASCIMENTO****ADVOGADA: DRª MARLIDIA FERREIRA LOPES E OUTROS****APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A****ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 010 12 724709-5

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n.º 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 28 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723777-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JANDERSON BEZERRA XAVIER**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 14 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720738-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: WERISSON SOUZA RAMOS**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717269-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MÁRCIO DA CRUZ SERRÃO**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710700-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ECILIO SOUZA SILVA**

**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701929-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ERISON ALVES PEREIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 09 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717367-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROBERTO JANUARIO DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702968-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RONALDO SOUSA DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727440-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLAUDIA SOUZA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722940-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GILSON CONCEIÇÃO DE ARAUJO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.  
Publique-se.  
Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723308-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA FILHO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722568-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LAURA SALOMÃO DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010 13 722568-5

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n.º 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 28 de maio de 2014.

Leonardo Cupello



Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722989-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: L. C. B. DA S.**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717278-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WERIKI JEFERSON SANTOS CONCEIÇÃO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701508-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: KACIO GLEYSON DA SILVA ALMEIDA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### DECISÃO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Int.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714029-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOELMA ARAUJO SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO CELESTE BARBOSA CARDOSO**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI - RELATORA**

### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724727-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ AMARO MUNIZ JARDIM**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712129-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AÉCIO BATISTA COSTA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 0010 13 712129-8

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n.º 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722978-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: OGLEALDO ABREU COSTA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 22 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717467-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLÁUDIO CORREA DA SILVA NETO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713978-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA RAIMUNDA MINEIRO CUNHA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722818-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: LEANDRO DIAS COSTA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTROS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710730-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARIA SUELI DA SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR FLORINDO SILVESTRE POERSCH E OUTRO**

**RELATOR: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 21 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717309-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: RAIMUNDA LUCIANO CESÁRIO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n.º 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.724447-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROMULO SILVA DA FROTA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Proc. n. 010 12 724447-2

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro

Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 17 de julho 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721849-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCENILDO FLORENTINO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de maio de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700787-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AGNELO BARBOSA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.  
Publique-se.  
Boa Vista, 28 de maio de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723078-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JÚLIO CESAR PRZIBILWIEZ**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intímese.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717359-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: T. M. DE C.**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intímese.

Boa Vista, 21 de julho de 2014.



Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700920-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CARLOS ALBERTO GREGORIO RODRIGUES**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 26 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725210-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: ANA CÉLIA GAMA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.725428-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: WERLESSON THOMAS DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 03 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710780-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JENIFFER FERREIRA MELO**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 11 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714017-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JULLYERRE PABLO LIMA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de julho de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706040-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: EIDEN MARIA DOS SANTOS ANDRADE**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

Proc. n. 010 12 706040-7

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo da ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe n. 173, de 31.AGOS.2012;

3) Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista, 10 de julho de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720127-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GLEICIELE LOURENÇO DA SILVA FIGUEIRA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****DESPACHO**

Proc. n. 010 12 720127-4

- 1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;
  - 2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;
  - 3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;
  - 4) Cumpra-se.
- Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.714569-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MESSIAS FREITAS DE SOUZA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 30 de maio de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720749-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: GABRIELA LARISSA DE SOUSA**

**ADVOGADA: DRª MARLIDIA FERREIRA LOPES E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de março de 2013.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717689-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O. V. M.**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720217-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JAILSON DOMINGOS DE CASTRO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis n.º 11.482/2007 e n.º 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's n.º 4.350 e n.º 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de

31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 28 de maio de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718488-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCA DAS CHAGAS RIBEIRO DE ALMEIDA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de julho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719917-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**APELADO: LUIZ FERNANDO SILVA DE SOUZA**

**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 23 de julho de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704247-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: THOMAS ROBSON HOLANDA FERREIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 21 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.905317-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ ILDO PEREIRA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**

**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR ZENON LUITGARD MOURA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.  
Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717727-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MAYHARA ALVES GUERRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010 12 717727-6

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 03 de junho de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726738-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ LUCIANO COSTA SOUZA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.



Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726398-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SUANY OLIVEIRA E OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717558-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: THIAGO DUARTE DA CRUZ**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 13 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727217-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PAMELA OLIVEIRA PINHEIRO**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

DESPACHO

Proc. n. 0010 12 727217-6

1) Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

2) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiças estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

3) Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 21 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701638-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: PAULO ALFERES SILVA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZACONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2014

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722807-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ HENRIQUE LEITE DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de maio de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717439-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: EDELEUZA EVELINA LEZAMA RODRIGUES**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes, em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 16 de julho de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719008-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ HELENALDO DIAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR FLORINDO SILVESTRE POERSCH**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista-RR, 20 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.701658-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: SHIRLSTON URIAS SILVA DE CARVALHO**  
**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Deste modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703530-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: DANIEL LUIZ XAVIER**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 16 de maio de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720187-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: WILLIAM DOS SANTOS ALVES**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 21 de maio de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.912418-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ORLANDA BRITO DE CASTRO ALMEIDA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**

**APELADO: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**

**ADVOGADO: DR LUIZ CARLOS OLIVATTO JUNIOR**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre a cobrança referente aos expurgos inflacionários advindos, em tese, dos planos econômicos (Verão, Collor I).

O Supremo Tribunal Federal determinou, nos Recursos Extraordinários nº. 591.797-RG/SP e nº 626.307 (que substituiu o AI nº 722.834), por decisão monocrática do Exmo. Min. DIAS TOFOLLI, em 26/08/2010, bem como no Agravo de Instrumento nº 754.745 RG/SP, decidido pelo Exmo. Min. GILMAR MENDES, em 01/09/2010, que todos os recursos que tenham por objeto o assunto supramencionado sejam sobrestados até o julgamento final.

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 11 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão-Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723699-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: FRANCISCO ZANETTI DA COSTA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010.13.723699-7

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 20 de maio de 2014.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721980-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARLENE GADELHA DA SILVA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal determinou, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4627, por decisão monocrática do Exmo. Min. LUIZ FUX, em 22/08/12, que todos os incidentes de inconstitucionalidade, em

que se discute a aplicação dos dispositivos legais analisados nas ADI's nº. 4350 e 4627 (Leis Federais nºs. 11.482/2007 e 11.945/09), sejam sobrestados até o julgamento final das citadas ações.

A decisão final deste recurso exige a análise da inconstitucionalidade e obrigará à abertura de incidente, conforme art. 97 da CF c/c os arts. 480 e 481 do CPC, exceto se as ADI's já tiverem sido julgadas (por força dos efeitos "erga omnes" e vinculante).

Por essas razões, considerando os princípios da economia e da celeridade processuais, sobresto, desde já, esta apelação, nos termos da decisão do STF, a fim de evitar conclusões conflitantes.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se e intimem-se.

Boa Vista, 17 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710517-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: DUELISON SILVA LEAL**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO): DR SIVIRINO PAULI**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida na ação de cobrança do seguro obrigatório, visando o pagamento integral de seguro DPVAT.

Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinando "o sobrestamento dos autos que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são discutidos os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (Seguro DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte" (DJe-173, de 31/08/2012), e, ainda, a fim de se evitar que sejam proferidas decisões conflitantes. Em cumprimento à referida decisão, e de acordo com o decidido nas apelações 0010.10.906791-7 e 0010.11.901395-0, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de maio de 2014

Juiza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005.11.000438-8 - ALTO ALEGRE/RR**

**AUTOR: WITOR DE ALMEIDA LIMA**

**DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **DECISÃO**

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida na ação ordinária de obrigação de fazer nº. 000511000438-8, ajuizada por WITOR DE ALMEIDA LIMA (criança), representado por sua mãe CLARICE SILVA LIMA.

Consta que a criança tem problemas de saúde, sendo necessário o uso de medicação controlada, de um botão de gastrostomia, de alimentação diferenciada e outros cuidados. O Governo do Estado parou de fornecer o leite específico e a Divisão de Medicamentos do Estado de Roraima foi procurada, mas não disponibilizou a medicação. A família não tem condições financeiras de custear o tratamento necessário à sobrevivência do Autor. Pediu o custeio do tratamento completo pelo Estado.

O Juiz de Direito julgou o pedido procedente. Não houve recurso e os autos vieram ao Tribunal para reexame necessário.

É o relatório. Decido.

A matéria sobre o dever de fornecimento de medicamento e tratamento médico para pessoas carentes está pacificada nesta Corte de Justiça e no Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

"O recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios. Isso por que, uma vez satisfeitos tais requisitos, o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional." (STF, RE 607.381-AgR, 1ª. Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 31/05/2011)

\* \* \*

"II.1. O Estado, como garantidor dos direitos sociais, deve assegurar às pessoas com poucos recursos financeiros o acesso à medicação e tratamentos necessários para a cura de suas enfermidades, especialmente as mais graves. Precedentes do STF e do TJRR" (TJRR, AC nº. 001012716525-5, Turma Cível, Rel. Des. Almiro Padilha, j. 12/11/13).

Por essas razões, autorizado pelo art. 557 do CPC (Súmula nº. 253 do STJ), confirmo a sentença. Publique-se e intimem-se. Após as providências de praxe, devolvam-se os autos à vara de origem. Boa Vista, 12 de dezembro de 2013.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726310-8– TURMA CÍVEL**

**APELANTE: ZIMO DA SILVA CASTRO**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEG. DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR. ALBERT BANTEL**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **DECISÃO**

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade suscitado nos autos da Apelação Cível em epígrafe, interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento integral do seguro DPVAT.

O Supremo Tribunal Federal, na ADI n.º 4.627/DF (Rel.: Min. Luiz Fux) determinou "o sobrestamento dos incidentes de inconstitucionalidade, que tramitam perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos legais impugnados na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.350 e n. 4.627, até o julgamento final das citadas ações pelo Plenário desta Corte." (DJe-173, de 31/08/2012).

Dessa forma, em cumprimento à referida decisão e, ainda de acordo com o decidido nas apelações 0010.11.907683-3 e 0010.11.703702-7, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso.

Aguarde-se na Secretaria da Câmara Única.

Publique-se.

Expediente necessário.

Boa Vista, 20 de maio de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.009088-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª ALDA CELI ALMEIDA BÓSON SCHETINE**

**APELADO: P FERREIRA E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**



## DECISÃO

Proc. n. 010.01.009088-3

- 1) Verifico que a parte Apelante, sucumbente no Recurso, aviou petição (fls. 250) informando que deixa de recorrer;
- 2) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a renúncia do direito de recorrer independe da aceitação da outra parte (CPC: art. 502);
- 3) Portanto, homologo a renúncia formulada;
- 4) Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se;
- 5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 17 de março de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.722145-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSÉ RAIMUNDO EDUARDO COSTA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DESPACHO

Proc. n. 010.13.722145-2

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 12 de maio de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723594-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MARINEZ RIBEIRO DA SILVA**

**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## DESPACHO

Proc. nº 010.13.723594-0

1) O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

2) Portanto, em cumprimento à referida decisão, converto o julgamento do feito em diligência para determinar seja suspensa a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso, devendo o feito aguardar o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de julho de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.04.003134-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR ENEIAS DOS SANTOS COELHO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de fl. 125, na qual o Estado de Roraima, por meio do seu procurador, expõe o desejo de não recorrer da decisão, certifique-se o trânsito em julgado.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem com as baixas necessárias.

Boa Vista, 21/07/2014.

Des. Almiro Padilha  
Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001130-5 - BOA VISTA/RR**

**RECORRENTE: HAYNER FRANCO MARQUES ABEL**

**ADVOGADO: DR MARCOS PEREIRA DA SILVA**

**RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

Defiro o requerimento de fl. 1133.

Concedo vista dos autos ao patrono do réu pelo prazo de 03 (três) dias.

Publique-se.

Boa Vista, RR, 28 de julho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.11.001481-8 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: LOJA MAÇÔNICA SENTINELA DE PARACAIMA**

**ADVOGADO: DR RONILDO RAULINO DA SILVA E OUTROS**

**RÉU: DOMICIANO DE SOUZA NETO**

**ADVOGADO: DR NATALINO ARAÚJO PAIVA**

**RELATOR: DES. GURSEN DE MIRANDA**

DESPACHO

Proc. nº 000.11.001481-8

- 1) Manifestem-se as partes sobre documentos juntados (fls. 588/592);
- 2) Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias;
- 3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 30 de julho de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.000969-7 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DA SILVA**

**PACIENTE: OMIR BARROS FONTELES**

**ADVOGADO: DR ELIAS BEZERRA DA SILVA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

DESPACHO

Considerando a certidão de fl. 33, reitere-se o pedido de informações da autoridade coatora, no prazo de 48 horas, observando-se o disposto na Resolução nº 16, de 5 de agosto de 2009, do Tribunal Pleno. Publique-se.

Boa Vista (RR), 28 de julho de 2014.

Des. LUPERCINO NOGUEIRA  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.906708-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**APELADO: NORONHA DA SILVA VERAS**

**ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

DESPACHO

Ciente dos documentos de fls. 183-185. A questão noticiada já foi resolvida às fls. 164-178. Processo suspenso nos termos da decisão de fl. 173.

Aguarde-se o fim da suspensão na Secretaria.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.706905-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**

**ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA**

**APELADO: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA**

**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DESPACHO

Verifico que a contrarrazões de fls. 58/64 encontra-se apócrifa. Desse modo, intime-se a advogada do apelado, Dra. Dolane Patrícia, para assinar a referida peça processual, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se possa dar continuidade no feito.

Constatarei que os presentes autos encontram-se com o apenso em desacordo com a Resolução n.º 07/2011, do Tribunal Pleno.

Desse modo, determino que a secretaria da Câmara Única proceda, COM URGÊNCIA, a regularização do feito, arquivando-o com as devidas baixas.

Após, volte-me concluso.

Boa Vista, 02 de julho de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.011716-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA E OUTROS**  
**APELADO: JORDÃO ROMILDO DE OLIVEIRA E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR CLEBER BEZERRA MARTINS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de fls. 155/156, intime-se o advogado do Réu para que se manifeste e apresente as respectivas contrarrazões ao recurso de apelação.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista-RR, 30 de julho de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010459-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GERLANE DA COSTA QUADROS**  
**ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

## DESPACHO

I - O presente recurso se trata de Embargos Declaratórios, e não Embargos Infringentes (art. 351 e seguintes do Regimento Interno do TJ/RR), sendo interpostos no prazo legal (fl. 678);

II - Retornem os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação;

III - Publique-se.

Boa Vista/RR, 28 de julho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.000146-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADO: DR MAURO PAULO GALERA MARI**  
**AGRAVADO: ODAIR JOSE PEREIRA DA SILVA E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

Proc. n. 000 14 000146-2

1. Manifeste-se a parte Agravante acerca das certidões constantes às fls. 85/88;
2. Intime-se.

Cidade de Boa Vista, 17 de julho de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0000.14.000820-2 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADA: DRª DANIELA DA SILVA NOAL E OUTROS****EMBARGADO: ANDRÉ AUGUSTO CASTRO DO AMARAL****ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL E OUTROS****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****DESPACHO**

Intime-se a parte contrária para contrarrazões, a serem apresentadas no prazo legal.  
Int.

Boa Vista, 25 de julho de 2014.

Juíza Convocada Elaine Cristina Bianchi

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190198-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****APELADO: FRANCINÉLIO DE SOUZA****DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA****DESPACHO**

I - Defiro o requerimento de fl. 295;

II - Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri (antiga 7ª Vara Criminal), para que encaminhe o CD-ROM da audiência de instrução criminal (1ª fase do Júri);

III - Após, à Defensoria Pública Estadual, para oferecimento das contrarrazões;

IV - Publique-se.

Boa Vista/RR, 28 de julho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112660-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA****ADVOGADO: DR GERALDO DA SILVA FRAZÃO E OUTROS****APELADO: NATANAEL GONÇALVES VIEIRA****ADVOGADO: DR DANIEL FELIPE APOLÔNIO G. VIEIRA E DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

Apelação Cível nº 0010.05.112660-4

1. Manifeste-se, o apelante, acerca da petição de fls. 510 a 517, relativa à representação processual do recorrido, no prazo de 05 (cinco) dias;
  2. Após, conclusos.
- Boa Vista, 30 de julho de 2014.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.727845-4 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**  
**ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES E OUTROS**  
**APELADO: HUMBERTO ALMEIDA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. nº 010.12.727845-4

- 1) Defiro requerimento de fls. 197/198;
- 2) Devolva-se o prazo recursal.

Boa Vista (RR), em 30 de julho de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**HABEAS CORPUS Nº 0010.14.010933-0 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: CARLOS MAGNO FRANCO VILA REAL**  
**PACIENTE: RAFAEL ELEOTÉRIO FÉLIX**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

Requisitem-se as devidas informações da autoridade coatora, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Em seguida, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 29 de julho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.000716-2 - BOA VISTA/RR**  
**RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RECORRIDO: JOÃO PEREIRA DE MORAES**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ALBERTO DE SOUSA FREITAS**  
**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

### **DESPACHO**

I - Embargos declaratórios interpostos no prazo legal (fl. 329);

II - Considerando o pedido de feito modificativo aos embargos declaratórios, manifeste-se a Procuradoria de Justiça;

III - Após, conclusos;

IV - Publique-se.  
Boa Vista/RR, 28 de julho de 2014.

Des. Lupercino Nogueira  
- Relator -

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.915275-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SHULZE**

**APELADO: MACUXI EMPRESA DE SERVIÇOS LTDA**

**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010 10 915275-0

1. Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar, tendo em vista a possibilidade de alteração do decum, dado o caráter infringente dos embargos de declaração opostos às fls. 176/193;

2. Após, voltem os autos conclusos;

3. Publique-se;

2. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), 25 de julho 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001004-2 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**AGRAVADA: MARIA CONSOLATA PEREIRA DA COSTA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão transitada em julgado, conforme certidão de fl. 14, bem como consulta no SISCO (fl. 16).

Considerando que o trânsito em julgado ocorreu em 10.02.2014 e que o presente recurso fora interposto apenas em 07.05.2014, portanto, resta prejudicado.

Importante destacar entendimento do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. AUTOS PRINCIPAIS. TRÂNSITO EM JULGADO DA DEMANDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DA LIMITAÇÃO DO LITISCONSÓRCIO. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL PREJUDICADA.

1. Em função do trânsito em julgado no feito principal, o agravo de instrumento interposto, ora apresentado como recurso especial, resta prejudicado, uma vez que o critério da cognição resta exauriente no feito prolatado perante a Corte de origem.

2. Se fosse adotado o entendimento de que a coisa julgada estaria pendente de produzir efeitos até o encerramento da cognição do agravo de instrumento do 522 do CPC, estar-se-ia conduzindo a decisão de mérito a um patamar inferior à decisão que aprecia questão incidental, o que não é permitido pelo sistema processual brasileiro.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no AgRg no REsp 543.671/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2009, DJe 17/08/2009).

Com essas considerações, determino o arquivamento deste recurso, uma vez que prejudicado pelo trânsito em julgado.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 17 de julho de 2014.

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
Presidente

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701753-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: SAIMON MANOEL CHAVES DE MORAES**

**ADVOGADO: DR SAMUEL MORAIS DA SILVA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010 12 701753-0

1) Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (CF/88: art. 5º, inc. LV), intime-se a parte Embargada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos (fls. 111/118);

2) Prazo de 05 (cinco) dias;

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Publique-se;

5) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de julho de 2014.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.719530-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: MANOEL VILAÇA PRATA**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **DESPACHO**

Proc. n. 010.13.719530-0

Trata-se de Apelação Cível interposta, em face de sentença proferida no bojo de ação de cobrança, visando o pagamento integral de seguro DPVAT;

O Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, determinou o sobrestamento dos feitos em trâmite perante os Tribunais de Justiça estaduais, em que são questionados os mesmos dispositivos das Leis nº 11.482/2007 e nº 11.945/2009 (que dispõem sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT), impugnados nas ADI's nº 4.350 e nº 4.627, até o julgamento final pelo Plenário daquela Corte, conforme publicação no DJe nº 173, de 31.AGO.2012;

Desse modo, em cumprimento à referida decisão, suspendo a tramitação dos presentes autos até o pronunciamento definitivo do Pretório Excelso e determino que o feito aguarde o julgamento na Secretaria da Câmara Única;

Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 10 de julho de 2014.



Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016235-2 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE: JOSÉ ERIVAN BARRETO**

**ADVOGADA: DRª VALÉRIA BRITZ ANDRADE**

**2º APELANTE: REGIVALDO PEREIRA DE ARAÚJO**

**ADVOGADA: DRª VALÉRIA BRITZ ANDRADE**

**3º APELANTE: LUIS VANDERLEI DA SILVA SOUSA; BENEDITO CARLOS DOS SANTOS e MAMADU CÂMARA**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. LUPERCINO NOGUEIRA**

**FINALIDADE:** Intimação dos apelantes: José Erivan Barreto, Luis Vanderlei da Silva Sousa e Benedito Carlos dos Santos para que, no prazo legal, apresentem suas razões recursais.

Boa Vist/RR, 05/08/2014

Álvaro de Oliveira Júnior  
Diretor da Secretaria da Câmara Única

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000889-9 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MESSIAS NONATO FREIRE DE SOUZA E OUTROS**

**ADVOGADO: DR MAURO SILVA DE CASTRO**

**AGRAVADO: MARCO ANTÔNIO DA SILVA PINHEIRO**

**ADVOGADO: DR ALESSANDRO ANDRADE LIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**FINALIDADE:** Intimação do advogado MAURO SILVA DE CASTRO, para recebimento dos autos em epígrafe nesta Secretaria, com carga pelo prazo legal.

Boa Vist/RR, 05/08/2014

Álvaro de Oliveira Júnior  
Diretor da Secretaria da Câmara Única

**PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001201-4 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: EDSON SILVA CARVALHO ME**

**ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

**AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S/A**

**ADVOGADO: DR JACIR SCARTEZINI E OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**FINALIDADE:** Intimação da parte agravada para apresentação das contrarrazões ao agravo interposto, no prazo legal.

Boa Vist/RR, 05/08/2014

Álvaro de Oliveira Júnior  
Diretor da Secretaria da Câmara Única

**PUBLICAÇÃO DE EDITAL****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.11.001475-0 - BOA VISTA/RR****1º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****1º RECORRIDO: VALDINEI VITORINO DA SILVA****2º RECORRIDO: GREGÓRIO PEREIRA VERDE****3º RECORRIDO: JAIME DA CONCEIÇÃO PEREIRA****ADVOGADO: DR ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTROS****4º RECORRIDO: ANTÔNIO DE MELO AGAPI FILHO****DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **RICARDO OLIVEIRA**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

**INTIMAÇÃO DE: Valdinei Vitorino da Silva**, vulgo "gordo", brasileiro, convivente em união estável, técnico agrícola e corretor de gado, nascido em 18/11/1972, natural de Rio Verde/GO, filho de Erasmo Vitorino da Silva e Maria Vitorina da Silva, portador do RG nº. 171.112 SSP/RR, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0000.11.001475-0, Recurso em Sentido Estrito**, em que figura como recorrente **Ministério Público de Roraima** e como **1º Recorrido: Valdinei Vitorino da Silva**, 2º Recorrido Gregório Pereira Verde, 3º Recorrido: Jaime da Conceição Pereira e 4º Recorrido: Antonio de Melo Agapi Filho. Como não foi possível a intimação pessoal do 1ª Recorrido, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono para a apresentação das contrarrazões recursais, sendo que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 220. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira – Relator, assino.

**Álvaro de Oliveira Junior**

Diretor da Secretaria da Câmara Única

**PUBLICAÇÃO DE EDITAL****RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.11.001475-0 - BOA VISTA/RR****1º RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****1º RECORRIDO: VALDINEI VITORINO DA SILVA****2º RECORRIDO: GREGÓRIO PEREIRA VERDE****3º RECORRIDO: JAIME DA CONCEIÇÃO PEREIRA****ADVOGADO: DR ANTÔNIO AGAMENON DE ALMEIDA E OUTROS****4º RECORRIDO: ANTÔNIO DE MELO AGAPI FILHO****DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **RICARDO OLIVEIRA**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

**INTIMAÇÃO DE: Gregório Pereira Verde**, brasileiro, casado, geólogo, nascido em 06/12/1966, natural de São Luiz/MA, filho de Domingos Verde e Antônia Pereira Verde, portador do RG nº. 36.402.664-9 SSP/SP, inscrito no CPF n.º 236.294.363-15, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0000.11.001475-0, Recurso em Sentido Estrito**, em que figura como recorrente **Ministério Público de Roraima** e como 1º Recorrido: Valdinei Vitorino da Silva, 2º Recorrido **Gregório Pereira Verde**, 3º Recorrido: Jaime da Conceição Pereira e 4º Recorrido: Antonio de Melo Agapi Filho. Como não foi possível a intimação pessoal do 2ª Recorrido, fica através deste intimado para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo patrono para a apresentação das contrarrazões recursais, sendo que a não constituição de advogado importará na remessa dos autos à Defensoria Pública Estadual para patrocínio da causa, conforme despacho de fl. 220. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos 10 dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira – Relator, assino.

**Álvaro de Oliveira Junior**

Diretor da Secretaria da Câmara Única

### **PUBLICAÇÃO DE EDITAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.029815-3 - BOA VISTA/RR**

**1º APELANTE/ 2º APELADO: JOELSON DA SILVA PIMENTEL**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO**

**2º APELANTE/ 1º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **ALMIRO PADILHA**, RELATOR, na forma da lei etc.  
...

**INTIMAÇÃO DE: JOELSON DA SILVA PIMENTEL**, brasileiro, solteiro, ajudante de armador de torres, natural de Boa Vista/RR, nascido em 04.05.1973, filho de Joel da Silva Mesquita Pimentel e de Maria das Dores da Silva Pimentel, que atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.02.029815-3, APELAÇÃO CRIMINAL**, no qual figura como 1º Apelante/**2ºApelado Joelson da Silva Pimentel** e como 1ºApelado/**2ºApelante MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**. Como não foi possível a intimação pessoal do 1ºApelante/**2ºApelado, JOELSON DA SILVA PIMENTEL**, fica através deste intimado para tomar ciência da sentença a seguir transcrita: **FINAL DA SENTENÇA**: "(...) Diante do exposto, e por tudo mais que do autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado da denúncia para, nos termos do art. 107, inc. IV, primeira espécie, c/c art. 109, inciso III, do CP, reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e declarar extinta a punibilidade em relação aos crimes previstos no art. 214, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal em relação às vítimas E.Y.V.M. e K.Y.V.M., e para **condenar o acusado JOELSON DA SILVA PIMENTEL**, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 214 do Código Penal, c/c art. 224, "a", ambnors do Código Penal em relação a vítima K.M.M.P., ao tempo em que passo a dosa a perna a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. (...) em virtude de ser o aumento previsto à época dos fatos **razão pela qual torno a pena privativa de liberdade fixada DEFINITIVAMENTE em 10 (dez) anos de reclusão**. De acordo com o art. 33, §2º, "a", do Código Penal, o réu deverá cumprir a pena em **regime inicialmente fechado**. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. (...) Boa Vista, 23 de dezembro de 2010. Juíza Bruna Guimarães Fialho Zagallo. Designada para o Mutirão Criminal da Meta 02/CNJ". Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha – Relator, assino.

**Álvaro de Oliveira Junior**  
Diretor da Secretaria da Câmara Única

### **PUBLICAÇÃO DE EDITAL**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141740-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTES: CLEIDSON REIS DA SILVA e ALVINO ANDRÉ DA SILVA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA**

### **EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **RICARDO OLIVEIRA**, RELATOR, na forma da lei etc. ...

**INTIMAÇÃO DE: CLEIDSON REIS DA SILVA**, brasileiro, união estável, serralheiro, natural de Bragança/PA, nascido em 20.02.1984, filho de Clemente Bandeira da Silva e Maria de Fátima Reis da Silva, que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nesta Egrégia Corte de Justiça correm em trâmites legais os autos de processo de n.º **0010.06.141740-7, APELAÇÃO CRIMINAL**, no qual figura como apelante **CLEIDSON REIS DA SILVA E ALVINO ANDRÉ DA SILVA** e como apelado, **MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**. Como não foi possível a intimação pessoal do 1º Apelado, **CLEIDSON REIS DA SILVA**, fica através deste intimado para tomar ciência da sentença a seguir transcrita: **FINAL DA SENTENÇA: (...) Ante ao exposto, e por tudo mais que do autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado da denúncia, condenando os réus Cleidson Reis da Silva e Alvino André da Silva, nas sanções previstas no art. 155, § 4º, incisos III e IV, e art. 311 c/c art. 69, todos do Código Penal, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, "caput", do já citado Diploma Normativo. Fundamentação sobre a dosimetria das penas. 1. Cleidson Reis da Silva (...). Finalmente, em sendo aplicável ao caso a regra estatuída pelo artigo 69, do Código penal, frente a existência de 02 (dois) crimes In casu distintos, aplico cumulativamente as penas privativas de liberdade, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e ao pagamento de 40 (quarenta) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado. O sentenciado deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade anteriormente dosada em regime semi-aberto, tendo em vista o disposto no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal. (...) P.R.I.C. Boa Vista, 1º de junho de 2012. Leonardo Pache de Faria Cupello. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal. Para o conhecimento de todos e passado o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado na Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze. Eu, Álvaro de Oliveira Júnior, Diretor da Secretaria da Câmara Única, de ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Oliveira – Relator, assino.**

**Álvaro de Oliveira Junior**  
Diretor da Secretaria da Câmara Única

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 05 DE AGOSTO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR**  
**DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

# JUSTIÇA ITINERANTE

## COMPETÊNCIA

A Vara da Justiça Itinerante tem competência para atuar em todo o Estado. A unidade abriga o Programa Itinerante de Registros, Justiça no Trânsito, Núcleos de Atendimento e Conciliação e a Unidade Móvel (ônibus), que atende nos bairros da Capital e municípios do interior do Estado.

## SERVIÇOS

- Divórcio Consensual;
- Guarda e Responsabilidade de Menor;
- Declaração de União Estável;
- Pensão Alimentícia;
- Exoneração de Alimentos;
- Revisional de Alimentos;
- Conversão de Separação em Divórcio;
- Dissolução de Sociedade de Fato;
- Ação de Cobrança;
- Reconhecimento de Paternidade e Maternidade.

## CONTATOS

Vara da Justiça Itinerante (Sede)  
Av. Glaycon de Paiva, 1681 - São Vicente

Faculdade Estácio Atual - Bairro União  
Telefone: 2121-5500

Terminal de ônibus - Centro  
Telefone: 3623-2656

Terminal de ônibus - Caimbé  
Telefone: 3621-6010

Unidade Móvel: 8404-3099  
Cartório VJI: 3224-4395  
Justiça no Trânsito: 8404-3086  
Ligação Gratuita: 0800 2808580  
E-mail: [vji@tjrr.jus.br](mailto:vji@tjrr.jus.br)  
Site: [www.tjrr.jus.br](http://www.tjrr.jus.br)

## PARCEIROS

- Ministério Público;
- Defensoria Pública;
- Instituto de Identificação;
- Delegacia Regional de Trabalho;
- Instituto Nacional de Seguridade Social;
- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária;
- Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Prefeituras Municipais;
- Fundação Nacional do Índio - Funai;
- Cartórios de Registro Civil;
- Exército Brasileiro;
- Corpo de Bombeiros;
- Polícia Militar;
- Tribunal Regional Eleitoral;
- Governo do Estado de Roraima.



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 05/08/2014****Procedimento Administrativo n.º 2014/12949****Origem:** DIVISÃO DE GOVERNANÇA**Assunto:** Contratação de Treinamento Samba 4.**DESPACHO**

1. Tendo em vista a manifestação da Coordenação Pedagógica da EJURR, decido:
  - a) pela conveniência do pedido, autorizando a realização do curso, ficando a sua execução condicionada à regularidade na contratação;
  - b) pela anotação da realização do curso no PA nº 6520/2013, após a comprovação da participação dos servidores e sua avaliação de reação do evento.
2. À EJURR para as providências de praxe.
3. Publique-se.

Boa Vista/RR, 5 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos**Presidente do TJ/RR  
respondendo pela EJURR**Documento Digital nº 12170/2014****Origem:** Comarca de Caracarái**Assunto:** Solicitação de Oficial de Justiça**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 5).
2. Designo o servidor **Glaud Stone Silva Pereira** - Oficial de Justiça – em Extinção, para atuar na Comarca de Caracarái, no período de 04.08 a 02.09.2014, com efeitos retroativos, em virtude de férias do titular.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para providências.

Boa Vista, 05 de agosto de 2014.

**Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias**

Presidente

**PRESIDÊNCIA****PORTARIAS DO DIA 05 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1040** - Cessar os efeitos, no período de 06 a 09.08.2014, da designação da Dr.<sup>a</sup> **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela 2.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

**N.º 1041** - Designar a Dr.<sup>a</sup> **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela 2.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual, no período de 06 a 09.08.2014, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 755, de 10.06.2014, publicada no DJE n.º 5287, de 11.06.2014.

**N.º 1042** - Designar a Dr.<sup>a</sup> **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para responder pela Comarca de Alto Alegre, no período de 07 a 09.08.2014, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.<sup>a</sup> Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1041, de 05.08.2014.

**N.º 1043** - Cessar os efeitos, a contar de 06.08.2014, da designação do Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em virtude de convocação do titular, objeto da Portaria n.º 991, de 29.07.2014, publicada no DJE n.º 5319, de 30.07.2014.

**N.º 1044** - Designar o Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, a contar de 06.08.2014, até ulterior deliberação, em virtude de convocação do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 295, de 27.02.2014, publicada no DJE n.º 5223, de 28.02.2014.

**N.º 1045** - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.<sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude, no período de 06 a 24.08.2014, em virtude de férias do titular.

**N.º 1046** - Cessar os efeitos, no período de 07 a 09.08.2014, da designação do Dr. **PARIMA DIAS VERAS**, Juiz de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, objeto da Portaria n.º 753, de 10.06.2014, publicada no DJE n.º 5287, de 11.06.2014.

**N.º 1047** - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade, no período de 07 a 09.08.2014, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.<sup>a</sup> Vara da Infância e da Juventude, objeto da Portaria n.º 1044, de 05.08.2014.

**N.º 1048** - Designar a Dr.<sup>a</sup> **DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI**, Juíza de Direito titular da Comarca de Bonfim, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Comarca de Pacaraima, no dia 08.08.2014, em virtude de afastamento do titular.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
Presidente

**PORTARIA N.º 1049, DO DIA 05 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Considerando o disposto no artigo 15, § 8º, da Lei 8.666/93; e

Considerando a necessidade de regulamentar a gestão patrimonial no que concerne ao recebimento e desfazimento/alienação de materiais;

**RESOLVE:**

**Art. 1.º** Designar os ocupantes dos cargos abaixo relacionados para comporem Comissão de Recebimento e Avaliação de Material (C. R. A. M.) deste Poder Judiciário:

Chefe da Divisão de Gestão Patrimonial **Presidente**

Chefe da Seção de Gestão de Bens Móveis **Membro**

Chefe da Seção de Gestão de Bens Imóveis e Alienações **Membro**

**Art. 2.º** Compete à referida comissão:

I - receber, nos termos do § 8.º do art. 15 da Lei 8.666/93, juntamente com o fiscal designado, todo o material adquirido, permanente ou de consumo, cujo valor seja superior ao limite estabelecido para a modalidade de convite;

II - conferir as especificações do material, certificando, quando necessário, que as mesmas estão de acordo com o pedido correspondente;

III - avaliar e emitir parecer sobre as condições de uso dos bens deste Poder, informando quando os mesmos se tornarem inservíveis; e

IV - avaliar e emitir parecer sobre os bens que a administração pretenda alienar.

**Art. 3.º** O material, permanente ou de consumo, não abrangido pelo inciso I do artigo anterior será recebido diretamente pelo fiscal designado e, posteriormente encaminhado à Seção de Gestão de Bens Móveis ou Almoxarifado, conforme o caso, para registros necessários.

**Art 4º** São auxiliares da C. R. A. M.

I – Para materiais de informática:

a) O Chefe da Divisão de Manutenção: quando se tratar de CPU, monitor, no break, notebook, teclado, mouse, impressora, scanner, leitor de código de barras, estabilizador e afins;

b) O Chefe da Divisão de Redes; quando se tratar de cabos, conectores, switches, racks, servidores, componentes internos para servidores, ponto de acesso wireless, roteador wireless, antena de rádio wireless e afins.

II – Para veículos e demais objetos relacionados: o Chefe da Seção de Transporte;

III – Para materiais relacionados a obras ou correlatos: o Chefe da Divisão de Arquitetura e Engenharia.

IV – Para materiais relacionados a equipamentos de refrigeração e afins: o Chefe da Divisão de Serviços Gerais.

V – Para materiais relacionados à segurança e afins: o Assessor Militar.

**Parágrafo único.** Os servidores indicados na forma deste artigo terão responsabilidade solidária, devendo inclusive, atestar a Nota Fiscal em conjunto com os demais.

**Art. 5.º** Em outros casos a comissão poderá indicar outros servidores com conhecimento técnico específico como auxiliares no recebimento do material.

**Parágrafo único.** Os servidores designados na forma deste artigo terão responsabilidade solidária, devendo inclusive, atestar a Nota Fiscal em conjunto com os demais.

**Art. 6.º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7.º** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Portarias n.º 231/2003, 389/2009 e 938/2009.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
**Presidente**



**REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****PORTARIAS DO DIA 01 DE AGOSTO DE 2014**

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1027** – Designar a Dr.<sup>a</sup> **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza Substituta, para auxiliar na 2.<sup>a</sup> Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, no dia 31.07.2014, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na Comarca de Alto Alegre, objeto da Portaria n.º 755, de 10.06.2014, publicada no DJE n.º 5287, de 11.06.2014.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS**  
**Presidente**



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Precatório n.º 11/2014****Requerente: Eldvanio Feitosa Zanelato****Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 8.ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista****DESPACHO**

Considerando o equívoco, relativo ao nome do credor, constante da decisão publicada no DJe nº 5273, de 22.05.2014:

Onde se lê: Edivanio Feitosa Zanelato.

Leia-se: Eldvanio Feitosa Zanelato.

Boa Vista, 31 de julho de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Precatório n.º 63158/2010****Requerente: Valdirene Nunes da Silva****Advogado: Defensoria Pública do Estado de Roraima****Requerido: Município de São Luiz do Anauá****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de São Luiz do Anauá****Requisitante: Juízo de Direito da Vara Única Cível da Comarca de São Luiz do Anauá****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 121-122-v.

Considerando os depósitos efetuados para liquidação do presente precatório, conforme cópias dos extratos bancários (folhas 119-120) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 17.184,67 (dezesete mil, cento e oitenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em favor da pessoa física Valdirene Nunes da Silva, com retenção de contribuição previdenciária, nos termos do demonstrativo à folha 114.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento da contribuição previdenciária no valor de R\$ 482,93 (quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos do presente precatório, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 16.701,74 (dezesesseis mil, setecentos e um reais e setenta e quatro centavos) e seus acréscimos legais e intime-se a requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Considerando que o valor depositado é maior que o valor devido, após o pagamento providencie a devolução da diferença entre o valor pago e o valor depositado à entidade pública devedora.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 5 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 11/2013**  
**Requerente: Lizandro Icassatti Mendes**  
**Advogado: Causa própria**  
**Requerido: Junta Comercial do Estado de Roraima**  
**Procurador: Maria do Socorro Souza Monteiro**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 5 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 26/2013**  
**Requerente: Lizandro Icassatti Mendes**  
**Advogado: Causa própria**  
**Requerido: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Roraima**  
**Procurador: Janaína Debastiani**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 5 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 07/2014**  
**Requerente: Gelbesson Pinheiro de Souza**  
**Advogado: Johnson Araújo Pereira**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 5 de agosto de 2014.

Des.ª TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 08/2014**  
**Requerente: Roseane Roque dos Anjos**  
**Advogado: Johnson Araújo Pereira**  
**Requerido: Estado de Roraima**  
**Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima**  
**Requisitante: Juízo de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**

**INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 5 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 12/2014****Requerente: Dircinha Carreira Duarte****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 5 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 157/2014****Requerente: César Augusto Gomes de Souza****Advogados: Josué dos Santos Filho e Saile Carvalho da Silva****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de César Augusto Gomes de Souza, referente ao processo n.º. 0400475-88.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/21.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 22, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.911,43 (sete mil, novecentos e onze reais e quarenta e três centavos), em favor do requerente César Augusto Gomes de Souza, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 158/2014**

**Requerente: Marina Carvalho da Silva**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Marina Carvalho da Silva, referente ao processo nº. 0400556-37.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/18.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 4.788,19 (quatro mil, setecentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), em favor da requerente Marina Carvalho da Silva, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 159/2014**

**Requerente: Valdecy Araújo**

**Advogado: Paulo Sérgio de Souza**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Valdecy Araújo, referente ao processo nº. 0400532-09.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/17.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 7.283,46 (sete mil, duzentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), em favor do requerente Valdecy Araújo, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 160/2014**

**Requerente: Antonia Elias Araújo**

**Requerido: Município de Boa Vista**

**Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista**

**Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima**

**DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Antonia Elias Araújo, referente ao processo n.º. 0400707-03.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 24/25, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 6.252,41 (seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e quarenta e um centavos), em favor da requerente Antonia Elias Araújo, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

**Requisição de Pequeno Valor n.º 161/2014****Requerente: Raimunda de Souza Resplandes****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****DECISÃO**

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de Raimunda de Souza Resplandes, referente ao processo n.º 0400663-81.2013.823.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 03/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 19, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 21/22, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 5.610,38 (cinco mil, seiscentos e dez reais e trinta e oito centavos), em favor da requerente Raimunda de Souza Resplandes, nos termos do § 3.º do art. 100 da Constituição Federal e art. 1.º, da Lei n.º 1.249 de 18 de maio 2010, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º, da Lei Municipal n.º 1.249/2010.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 05 de agosto de 2014.

Des.<sup>a</sup> TÂNIA VASCONCELOS DIAS  
Presidente

PACI CONCORS JUS

# A EXCELÊNCIA DO JUDICIÁRIO É REFLEXO DE NOSSAS AÇÕES



- Atender com cordialidade;
- Não falar ao telefone enquanto prestamos atendimento;
- Dar informações claras e compreensíveis para o usuário.  
Se não soubermos, vamos perguntar a quem sabe;
- Encaminhar o jurisdicionado para o local correto;
- Remarcar as audiências frustradas e intimar em cartório as partes e testemunhas presentes;
- Atualizar endereços e telefones das partes;
- Lembrar sempre: O cidadão que busca o Judiciário está em dificuldade.  
Devemos compreender e respeitar a angústia do outro;



**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 05/08/2014

**Documento Digital nº. 2014/10189**

**Ref.: Portaria/CGJ nº. 061/2014**

**DECISÃO**

Trata-se de processo administrativo disciplinar, instaurado para a apuração dos fatos referidos na Portaria/CGJ nº. 0061/2014.

A Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, se manifestou em seu Relatório Final (Anexo 18) pelo arquivamento dos autos por não vislumbrar "*fundamento idôneo para indicição do servidor no procedimento disciplinar, independentemente do juízo ético-moral acerca da conduta (...)*".

**É o breve relatório.**

Acolho a manifestação da CPS em sua integralidade.

**Por essa razão**, determino o arquivamento deste processo, conforme o § 4º. do art. 161 c/c parágrafo único do art. 138 da LCE nº. 53/01.

Publique-se. Intimem-se. Arquive-se.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2014.

**DES. RICARDO OLIVEIRA**

*Corregedor-Geral de Justiça*

SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 05 DE AGOSTO DE 2014

CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA

PACI CONCORS JUS

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 05/08/2014

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 036/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/2763).

**OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação do serviço de manutenção preventiva e corretiva em 03 (três) elevadores da marca Atlas-Schindler e 06 (seis) elevadores da marca ThyssenKrupp pertencentes ao Poder Judiciário do Estado de Roraima, com fornecimento de peças, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 08/2014 – Anexo I deste Edital.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **06/08/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **20/08/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **20/08/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2014.

**FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 037/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/7906).

**OBJETO: Formação de sistema de registro de preços para eventual aquisição de bandeiras – para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 53/2014 – Anexo I deste Edital.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **06/08/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **20/08/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **20/08/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2014.

**FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2014/7906

**Pregão Eletrônico n.º 037/2014**

Objeto: **Formação de sistema de registro de preços para eventual aquisição de bandeiras – para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 53/2014 – Anexo I deste Edital.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 271 do dia 18/02/2014, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 037/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2014.

**FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 038/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/6361).

**OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na realização de exames de DNA para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 52/2014 – Anexo I deste Edital.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **06/08/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **21/08/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **21/08/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2014.

**FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2014/6361

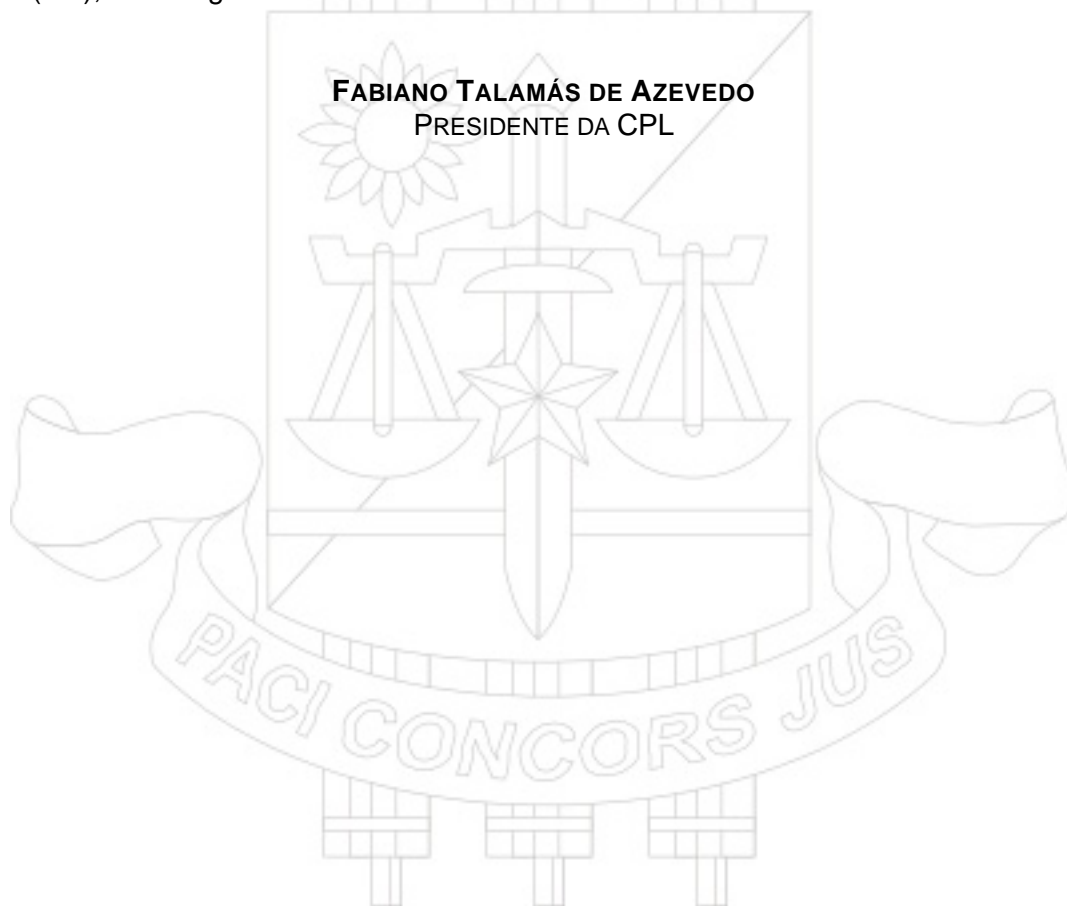
**Pregão Eletrônico n.º 038/2014**

Objeto: **Formação de Sistema de Registro de Preços para contratação de empresa especializada na realização de exames de DNA para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 52/2014 – Anexo I deste Edital.**

**DECISÃO**

3. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 271 do dia 18/02/2014, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 038/2014**.
4. Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2014.

**FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**  
PRESIDENTE DA CPL



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 2013/16580****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos.****Assunto: Contratação do Serviço de Plotagem de Projetos Gráficos referentes às Obras de Engenharia para o Exercício de 2014.****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 112/112-v, bem como acolho a manifestação da Secretária de Gestão Administrativa em exercício de fl. 113-v, acerca do acréscimo ao Contrato nº 006/2014, firmado com a empresa N. R. P. Menezes - EPP, que tem por objeto a prestação do serviço de plotagem monocromática de projetos gráficos referentes às obras de engenharia do Poder Judiciário do Estado de Roraima para o exercício de 2014.
2. Considerando as justificativas colacionadas aos autos acerca da necessidade de crescer em 25% o valor referente às despesas com o serviço acima especificado (fls. 105/109); a informação de disponibilidade orçamentária para abarcar a despesa (fl. 111); os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal e trabalhista da contratada (fls. 71, 77, 94, 97/98 e 110); a inexistência de nepotismo e a declaração de capacidade técnica às fls. 27/28; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº 738/2012, **autorizo a alteração do Contrato nº 006/2014** firmado com a empresa N. R. P. Menezes - EPP, mediante Termo Aditivo aprovado (fl. 113), para crescer 175 m (cento e setenta e cinco metros) de plotagem, correspondente a 25% do objeto inicialmente contratado, perfazendo o valor de R\$ 831,25 (oitocentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), na forma permitida pelo art. 65, I, "b" e §1º, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Oitava, parágrafo segundo do instrumento contratual.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de Nota de Empenho.
5. Por fim, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato e demais medidas necessárias.

Boa Vista – RR, 01 de agosto de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo n.º 2122/2011****Assunto: Construção do Fórum Criminal.****DECISÃO****I. EXPOSIÇÃO**

O feito trata da obra do Fórum Criminal, com área de construção de 9.178 m<sup>2</sup>, num terreno de 11.174,37 m<sup>2</sup>, figurando como contratada a empresa JC DE ALMEIDA ENGENHARIA.

(....)

**VI. CONCLUSÃO**

98. Assim sendo, considerando a existência de dotação orçamentária e as manifestações uniformes do Núcleo de Controle Interno e das Assessorias Jurídicas da Secretaria de Infraestrutura e Logística e da Secretaria de Gestão Administrativa, **autorizo**, com base no art. 65, I, alínea a, da Lei nº 8.666/1993 e na Decisão Normativa TCU nº 215/1999, a celebração do 10º Termo Aditivo, objetivando a finalização da construção do Fórum Criminal, devendo a Secretaria de Gestão Administrativa providenciar, para fins de assinatura, o respectivo instrumento, bem como:

a) exigir a complementação da garantia contratual, nos termos da alínea a, da Cláusula Terceira, do Contrato nº 007/2011; e

a) solicitar da empresa contratada novo cronograma físico-financeiro.

99. Após, retornem-se os autos, com vista a sua remessa à Presidência do Tribunal, para fins ciência desta deliberação e encaminhamento ao CNJ da comunicação de que trata o art. 5º, § 8º, da Resolução CNJ nº 114/2012.

Boa Vista, 04 de agosto de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL



DIA 17 DE AGOSTO

LARGADA ÀS 17H

CORRIDA: 5KM  
CAMINHADA: 2KM

# I VOLTA JURÍDICA

CORRIDA E CAMINHADA DA JUSTIÇA



MPC



PGE



TCU



**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 05 DE AGOSTO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 1798** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **ALINE FEITOSA DE VASCONCELOS**, Assessora Jurídica II, referentes ao exercício de 2013, para serem usufruídas no período de 20 a 29.08.2014.

**N.º 1799** – Alterar as férias da servidora **DAIANA APARECIDA MABONI**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 15.09 a 04.10.2014 e de 07 a 16.01.2015.

**N.º 1800** – Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **EDUARDO DE SOUZA LIMA**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 15 a 24.10.2014.

**N.º 1801** – Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **HELEM TALITA LIRA FONTES BEDIN**, Agente de Acompanhamento, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 25.08 a 03.09.2014 e de 07 a 16.01.2015.

**N.º 1802** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JOSÉ HENRIQUE FERREIRA LEITE**, Assessor Jurídico II, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 18.08 a 01.09.2014.

**N.º 1803** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **MANOEL MARTINS DA SILVA NETO**, Auxiliar Administrativo, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 21 a 30.07.2015.

**N.º 1804** – Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **RÔMULO WILLEMONT DOS SANTOS BARROS**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19.02 a 05.03.2015.

**N.º 1805** – Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **VAANCKLIN DOS SANTOS FIGUEREDO**, Analista Processual, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 01 a 20.10.2014.

**N.º 1806** – Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **TERCIANE DE SOUZA SILVA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 19 a 28.01.2015.

**N.º 1807** – Conceder ao servidor **FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO**, Presidente de Comissão Permanente, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013, nos períodos de 27 a 29.08.2014 e de 23.10 a 06.11.2014.

**N.º 1808** – Conceder à servidora **CAMILA ARAÚJO GUERRA**, Analista Processual, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 18.08 a 03.09.2014.

**N.º 1809** – Conceder a servidora **LUCINETE FERREIRA DE SOUZA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 30 a 31.07.2014.

**N.º 1810** – Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **MAYARA RODRIGUES LIMA**, Técnica Judiciária, no período de 26.06 a 24.08.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

## REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

## PORTARIAS DO DIA 04 DE AGOSTO DE 2014

O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

## RESOLVE:

**N.º 1770** – Designar o servidor **FÁBIO MATIAS HONORIO FELICIANO**, Engenheiro Civil, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, no período de 30.07 a 08.08.2014, em virtude de férias da titular.

**N.º 1772** – Designar o servidor **VINICIUS ARRUDA DE SOUSA**, Administrador, para responder pela Chefia da Seção de Acompanhamento de Contratos, no período de 30.07 a 08.08.2014, em virtude de férias da titular.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário





**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****Documento Digital n.º 2014/5.223****Origem:** Seção de Arquivo**Assunto:** Comunicado de Ocorrências referente ao mês de março de 2014.**DECISÃO**

1. Tendo em vista a Decisão anteriormente proferida no presente procedimento, constante da fl.28; a Decisão prolatada pelo Secretário-Geral no Procedimento Administrativo n.º 2014/3555; a homologação do afastamento do servidor para tratamento de saúde pela Junta Médica Oficial do Estado, bem como o teor da Portaria/SDGP n.º 1751 do dia 30.07.2014, REFORMO a Decisão publicada no DJE n.º 5264, do dia 09.05.2014, no que tange à aplicação de falta ao servidor J.V.C.R no dia 21.03.2014.

2. Publique-se.

3. À Divisão de Gestão de Pessoal, para providências.

Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/12804****Origem:** Comarca de Pacaraima**Assunto:** Substituição de Escrivão**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação do servidor **EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da Comarca de Pacaraima, no período de **04.08 a 02.09.2014**, em virtude de férias da titular;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário**Protocolo Cruviana n.º 2014/12760****Origem:** 4ª Vara Cível de Competência Residual**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **ALDENEIDE NUNES DE SOUSA**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da 4ª Vara Cível de Competência Residual, no período de **19.08 a 05.09.2014** e de **08.09 a 07.10.2014**, em virtude de férias e recesso da titular, respectivamente, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/12706**

**Origem:** Divisão de Modernização e Governança de TIC

**Assunto:** Substituição de Chefia

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **PAULO CESAR MARTINS TORRES**, Analista de Sistemas, para responder pela Chefia da Seção de Modernização, no período de **04 a 18.08.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/12735**

**Origem:** Juizado Especial da Fazenda Pública

**Assunto:** Substituição

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **OLENE INÁCIO DE MATOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania do Juizado Especial da Fazenda Pública, no período de **01 a 15.08.2014**, em virtude de férias do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/9063**

**Origem:** Central de Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais

**Assunto:** Substituição

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **OCIMARA DA CUNHA VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, para responder pela Escrivania da Central de

Atendimento, Distribuição e Conciliação dos Juizados Especiais, no período de **04 a 06.06.2014**, em virtude de afastamento da titular, tendo em vista que essa preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 04 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/8274**

**Origem:** 3ª Vara Criminal de Competência Residual

**Assunto:** Substituição

### DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Cesso os efeitos, **a contar de 19.05.2014**, da designação da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 14 a 23.05.2014, objeto da Portaria n.º 1110/2014/SDGP - DJE 5273, de 22.05.2014;

3. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de **19.05 a 03.06.2014**, em virtude licença e férias da servidora Flávia Abrão Garcia Magalhães, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;

4. Publique-se;

5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/10794**

**Origem:** 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

**Assunto:** Substituição

### DECISÃO

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;

2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **ALINE MABEL FRAULOB AQUINO BRANCO**, Assessora Jurídica I, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Escrivania da 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, nos dias **10 e 11.07.2014**, em virtude de folga compensatória da servidora Geana Aline de Souza Oliveira, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;

3. Publique-se;

4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;

5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/12965****Origem:** Corregedoria Geral de Justiça**Assunto:** Indicação de substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **SHIROMIR DE ASSIS EDA**, Chefe de Gabinete Administrativo, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Diretoria da Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, no período de **25 a 29.08.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que o indicado preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

**Protocolo Cruviana n.º 2014/8274****Origem:** 3ª Vara Criminal de Competência Residual**Assunto:** Substituição**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Cesso os efeitos, **a contar de 19.05.2014**, da designação da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de 14 a 23.05.2014, objeto da Portaria n.º 1110/2014/SDGP - DJE 5273, de 22.05.2014;
3. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no art. 2º c/c art. 3º, § 2º da Portaria da Presidência n.º 600/2010, a designação da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania da 3ª Vara Criminal de Competência Residual, no período de **19.05 a 03.06.2014**, em virtude licença e férias da servidora Flávia Abrão Garcia Magalhães, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
4. Publique-se;
5. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
6. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**

Secretário

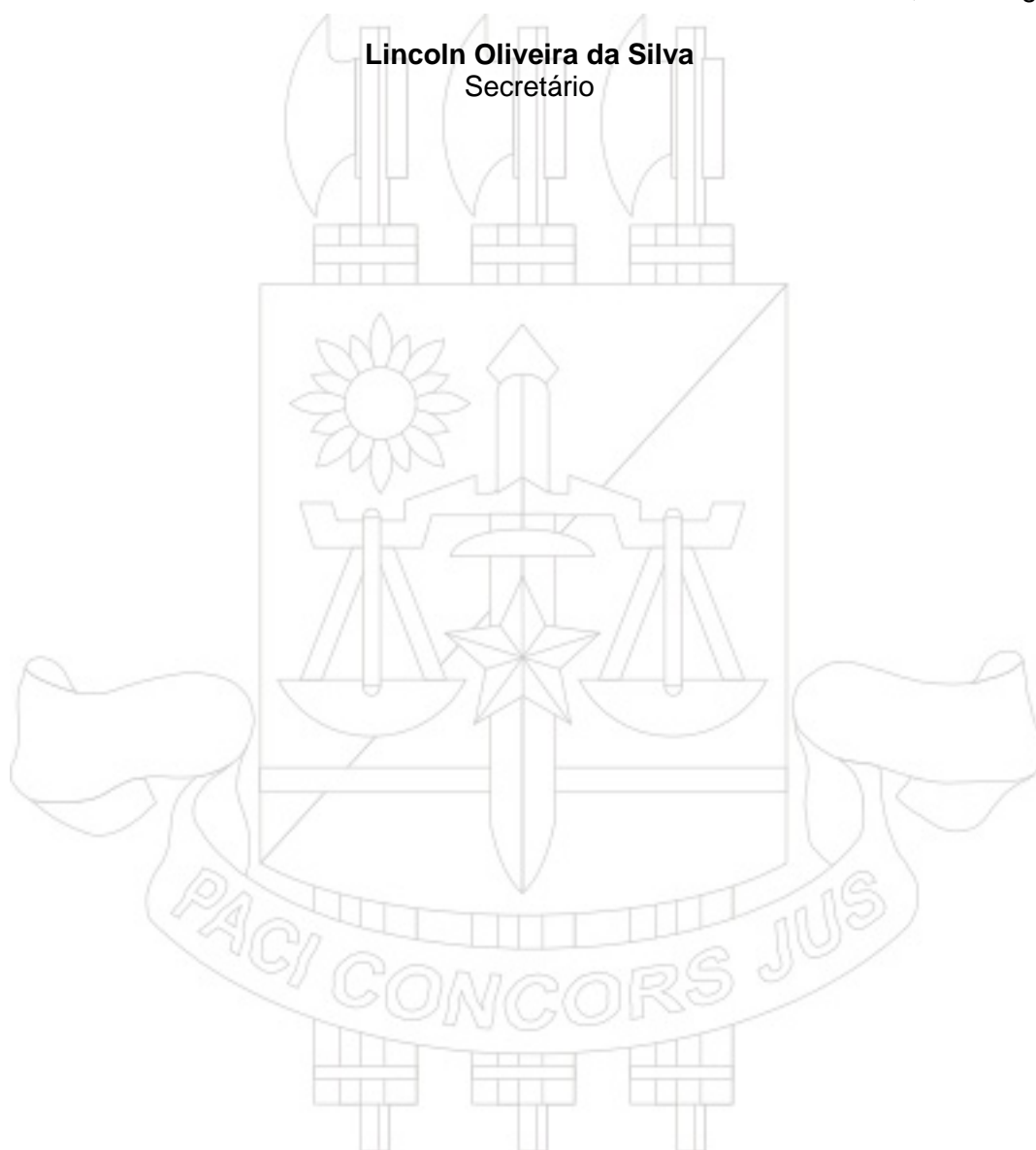
**Protocolo Cruviana n.º 2014/12963****Origem:** Central de Mandados**Assunto:** Indica Coordenadora Substituta

**DECISÃO**

1. Acolho a manifestação da Chefe da Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal;
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso XIV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, autorizo, com base no parágrafo único do art. 19 da LCE n.º 142/2008, com redação dada pela LCE n.º 175/2011, a designação do servidor **ALINE CORRÊA MACHADO DE AZEVEDO**, Oficial de Justiça – Em extinção, para responder pela Coordenação da Central de Mandados, no período de **19 a 23.05.2014**, em virtude de afastamento do titular, tendo em vista que a indicada preenche os requisitos para o exercício do cargo;
3. Publique-se;
4. Após, à Seção de Acompanhamento de Movimentação de Pessoal para publicação de Portaria;
5. Ato contínuo, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 05 de agosto de 2014.

**Lincoln Oliveira da Silva**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 05/08/2014

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	018/2014	PA 2013/15717
<b>ASSUNTO:</b>	Contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições e lanches para atender às sessões do Tribunal do Júri em todas as Comarcas do Poder Judiciário do Estado de Roraima.	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	Coruja Com. Serv. Ltda-ME	
<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, seu art. 57, § 1º, III	
<b>OBJETO:</b>	<p><b>Cláusula Primeira- Errata.</b> Por meio do presente termo, registra-se por meio de ERRATA que na Cláusula Quarta, onde se lê "Parágrafo quarto" leia-se "Parágrafo terceiro".</p> <p><b>Cláusula Segunda- Do início da Execução dos Serviços.</b> O prazo de disponibilização do serviço e início da execução do contrato previsto no anterior parágrafo quarto da cláusula quarta (atual parágrafo terceiro), passará a ser a data de 06 de novembro de 2014, sem ônus para qualquer das partes contratantes.</p> <p><b>Cláusula Terceira.</b> Ficam mantidas as demais cláusulas e condições do instrumento original.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 18 de julho de 2014.	

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretária de Gestão Administrativa  
EM EXERCÍCIO

**DECISÃO****Procedimento Administrativo nº 8899/2014****Origem: Secretaria Geral**

**Assunto: Estudos para credenciamento de pessoas físicas e jurídicas para a prestação do serviço de tradução nas línguas inglesa, espanhola e indígena para a língua portuguesa, e da língua portuguesa para as línguas inglesa, espanhola e indígena.**

1. Cuidam os autos de credenciamento de tradutores juramentados dos idiomas inglês e espanhol, visando atender às necessidades desta Corte quanto à tradução de documentos provenientes de processos cujas partes sejam beneficiárias da gratuidade de justiça, ou nas ações penais públicas.
2. O Projeto Básico foi elaborado visando a credenciar tradutores de qualquer estado da federação, e tomou-se como orçamento o valor do serviço prestado em diversas Juntas Comerciais, resultando numa média de preço que abranja o maior número possível de estados, considerando as tabelas de preços variados, conforme justificado à fl. 72v.
3. Dessa forma, aprovo, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012, o Projeto Básico nº 63/2014 de folhas 73/76, com fundamento no Parecer da Assessoria Jurídica desta Secretaria (fls. 78) e demais informações técnicas constantes nos autos.
4. Encaminhe-se o feito à Secretaria de Orçamento e Finanças, para informar disponibilidade orçamentária no valor de R\$ 16.200,00 (item 8 do Projeto Básico).
5. Após, à Secretaria-Geral para providências de estilo.

Boa Vista, 05 de agosto de 2014.

**Priscila Pires Carneiro Ramos**  
Secretária de Gestão Administrativa  
em exercício

**SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**

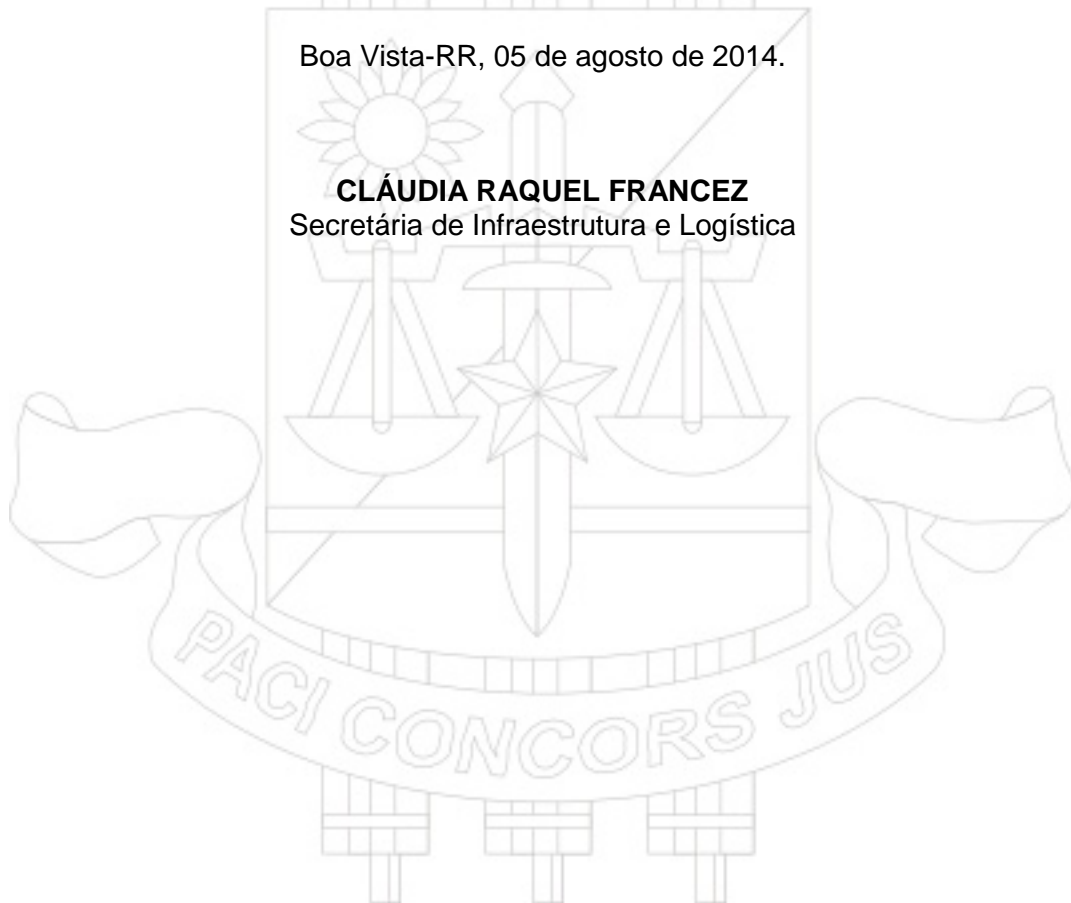
Expediente de 05/08/2014

Procedimento Administrativo n.º 2014/8783

Origem: **Secretaria de Infraestrutura e Logística**Assunto: **Doação de veículo e computadores à Companhia da Polícia Militar de Roraima em São Luiz do Anauá.****DECISÃO**

1. Acato o parecer de fl. 11/11-v
2. Com fundamento no art. 4º, inciso IV, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo a doação dos itens descritos às fls. 04.e 07
3. Consequentemente, aprovo a Minuta do Termo de Doação de fl. 09-v/10.
4. Publique-se.
5. Após, à SGBIA para adoção das demais providências.

Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2014.

**CLÁUDIA RAQUEL FRANCEZ**  
Secretária de Infraestrutura e Logística

**Comarca de Boa Vista****Índice por Advogado**

001312-AM-N: 062  
001613-AM-E: 062  
013827-BA-N: 088  
062590-PR-N: 227  
000042-RR-N: 108  
000052-RR-N: 131  
000091-RR-B: 203, 291  
000098-RR-E: 235  
000100-RR-B: 078, 086  
000101-RR-B: 112  
000112-RR-B: 266  
000114-RR-B: 235  
000118-RR-N: 086, 181  
000120-RR-B: 193  
000131-RR-N: 299, 302  
000137-RR-E: 072  
000140-RR-N: 215  
000146-RR-A: 078, 086  
000147-RR-B: 099, 232  
000152-RR-N: 201  
000154-RR-E: 201  
000155-RR-B: 192, 245  
000162-RR-A: 070  
000164-RR-N: 235  
000172-RR-N: 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056,  
057, 058  
000178-RR-B: 309  
000179-RR-N: 289  
000184-RR-A: 245  
000185-RR-N: 068  
000190-RR-B: 143  
000200-RR-A: 238, 292  
000203-RR-N: 062  
000205-RR-B: 060, 061  
000208-RR-E: 102, 144  
000209-RR-A: 070  
000210-RR-N: 165  
000212-RR-N: 094  
000215-RR-B: 082, 083, 091, 096, 097, 100, 101, 102, 103, 104,  
105, 106, 107, 108, 109, 110, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118,  
120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 141  
000218-RR-B: 166  
000220-RR-B: 092, 093, 094, 095, 098  
000223-RR-A: 070, 262  
000226-RR-B: 111, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 138,  
139, 140, 142, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150  
000226-RR-N: 072, 143, 158  
000229-RR-B: 002, 066  
000236-RR-N: 297  
000238-RR-N: 223  
000239-RR-A: 063  
000246-RR-B: 207, 209, 214, 217, 221  
000248-RR-B: 064  
000257-RR-N: 046  
000258-RR-N: 071  
000259-RR-B: 072, 161  
000259-RR-E: 181  
000260-RR-N: 105  
000262-RR-B: 161  
000262-RR-N: 170  
000263-RR-N: 143  
000264-RR-B: 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 159, 160  
000264-RR-N: 305  
000269-RR-A: 064  
000269-RR-B: 095, 117, 134  
000270-RR-B: 158  
000273-RR-B: 098, 100, 119, 122, 131, 138, 155  
000276-RR-A: 088, 111, 137, 142  
000278-RR-A: 195  
000285-RR-A: 203  
000289-RR-E: 158  
000291-RR-B: 090  
000293-RR-A: 065  
000293-RR-B: 297  
000295-RR-A: 184  
000297-RR-A: 175  
000298-RR-E: 158  
000299-RR-N: 165, 201  
000300-RR-N: 181  
000305-RR-N: 094  
000317-RR-B: 275, 282, 294, 296  
000327-RR-N: 259  
000328-RR-B: 078, 083  
000332-RR-B: 259  
000333-RR-N: 213, 219  
000342-RR-N: 278, 283, 301  
000354-RR-A: 067  
000358-RR-B: 195  
000378-RR-E: 102, 144, 149, 158  
000379-RR-N: 062, 072, 074, 108, 161  
000384-RR-N: 068  
000385-RR-N: 165, 235  
000387-RR-N: 063, 068  
000394-RR-N: 072  
000424-RR-N: 062  
000429-RR-N: 306  
000447-RR-N: 067  
000452-RR-N: 102  
000464-RR-N: 099  
000468-RR-N: 192  
000473-RR-N: 238  
000474-RR-N: 161  
000481-RR-N: 069, 167, 170, 171  
000482-RR-N: 279, 284, 286  
000483-RR-N: 234  
000485-RR-N: 288



000493-RR-N: 192, 280, 303  
 000509-RR-N: 300  
 000542-RR-N: 198  
 000552-RR-N: 179  
 000565-RR-N: 290  
 000570-RR-N: 235  
 000591-RR-N: 275, 276, 277, 279, 280, 281, 282, 284, 285, 286,  
 287, 288, 290, 291, 292, 293, 294, 295, 296, 297, 298, 299, 300,  
 302, 303, 304, 305, 306  
 000615-RR-N: 158  
 000618-RR-N: 301  
 000635-RR-N: 209  
 000647-RR-N: 278, 287, 292, 293  
 000658-RR-N: 192  
 000686-RR-N: 166, 192, 208, 218  
 000708-RR-N: 194  
 000709-RR-N: 194  
 000716-RR-N: 204  
 000739-RR-N: 086, 182, 237  
 000749-RR-N: 001  
 000768-RR-N: 166  
 000769-RR-N: 298  
 000784-RR-N: 158, 204  
 000804-RR-N: 189, 192  
 000806-RR-N: 209  
 000809-RR-N: 305  
 000814-RR-N: 209  
 000821-RR-N: 235  
 000830-RR-N: 279, 286, 288  
 000839-RR-N: 165  
 000860-RR-N: 298  
 000924-RR-N: 235  
 000949-RR-N: 309  
 000986-RR-N: 017, 165  
 000989-RR-N: 204  
 001017-RR-N: 236  
 001018-RR-N: 165, 223  
 001021-RR-N: 261  
 001071-RR-N: 018  
 196403-SP-N: 073, 074, 075, 076, 077, 079, 080, 081, 082, 084,  
 085, 086, 087, 088, 089, 090  
 261277-SP-N: 062

## Cartório Distribuidor

### 3ª Vara Civ Residual

Juiz(a): Mozarildo Monteiro Cavalcanti

#### Cautelar Inominada

001 - 0006364-54.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006364-4  
 Autor: Welder Tiago Santos Feitosa  
 Réu: Faculdade Cathedral  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
 Advogado(a): Jorci Mendes de Almeida Junior

### 4ª Vara Civ Residual

Juiz(a): Jarbas Lacerda de Miranda

#### Cautelar Inominada

002 - 0006319-50.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006319-8  
 Autor: Antonio Airton Oliveira Dias  
 Réu: Rádio Tv Amazonas S/a  
 Distribuição por Sorteio em: 02/08/2014.  
 Advogado(a): João Fernandes de Carvalho

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### Carta Precatória

003 - 0012415-81.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012415-6  
 Réu: Elieldo Duarte da Costa  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

004 - 0006312-58.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006312-3  
 Réu: Yva Cardoso do Nascimento e outros.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0006355-92.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006355-2  
 Réu: Jadsom da Silva Lucio e outros.  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Execução Penal

#### Execução da Pena

006 - 0018055-02.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.018055-6  
 Sentenciado: Silvia de Oliveira  
 Inclusão Automática no SISCOM em: 04/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jéssus Rodrigues do Nascimento

#### Carta Precatória

007 - 0012414-96.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012414-9  
 Réu: Edvaldo da Silva Machado e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

#### Prisão em Flagrante

008 - 0006311-73.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006311-5  
 Réu: Wladimir Herculano Barbosa  
 Nova Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0006353-25.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006353-7  
 Réu: Eduardo dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0006363-69.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006363-6  
 Réu: Valdeci Alfredo da Silva  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0012407-07.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012407-3  
 Réu: Dannya Adryane Pinheiro dos Santos  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0012408-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012408-1  
Réu: Jailson Rodrigues Silva  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0012409-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012409-9  
Réu: José Brasil da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

014 - 0012403-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012403-2  
Réu: Fanor Alves dos Reis e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

015 - 0012402-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012402-4  
Indiciado: F.V.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Inquérito Policial

016 - 0012406-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012406-5  
Indiciado: J.L.S.  
Distribuição por Dependência em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

017 - 0012416-66.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012416-4  
Réu: Arão de Oliveira Rodrigues Neto  
Distribuição por Dependência em: 04/08/2014.  
Advogado(a): Alex Reis Coelho

018 - 0012418-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012418-0  
Réu: Katlen Katyuci Souza Vasconcelos  
Distribuição por Dependência em: 04/08/2014.  
Advogado(a): Helio Duarte de Holanda Filho

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Prisão em Flagrante

019 - 0006350-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006350-3  
Réu: Raquel de Oliveira  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0006351-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006351-1  
Réu: Andre Luiz Souza  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

**Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello**

### Prisão em Flagrante

021 - 0006360-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006360-2  
Réu: Moacir Magalhães de Sousa  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0012411-44.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012411-5  
Réu: Katlen Katyuci Souza Vasconcelos  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0012413-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012413-1  
Réu: Gleyson Dennes Lima da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Prisão em Flagrante

024 - 0006352-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006352-9  
Réu: Ulisses Ferreira de Souza  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Prisão em Flagrante

025 - 0006361-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006361-0  
Réu: Edy Olivio Souza  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

### Prisão em Flagrante

026 - 0006362-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006362-8  
Réu: Matheus Britez Locatelli  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014. Nova Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0012410-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012410-7  
Réu: Alberto Cardoso Mendes  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0012412-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012412-3  
Réu: Gleison de Sousa Xavier  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Plantão

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Med. Protetivas Lei 11340

029 - 0006314-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006314-9  
Indiciado: R.F.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0006315-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006315-6  
Indiciado: J.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0006316-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006316-4  
Indiciado: L.A.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0006317-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006317-2  
Indiciado: M.P.  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0006356-77.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006356-0  
Indiciado: P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0006358-47.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006358-6  
Indiciado: G.S.F.  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

035 - 0006313-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006313-1  
Réu: Fernando Pantaleao de Sousa e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0006318-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006318-0  
Réu: Edimar da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0006357-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006357-8  
Réu: Paulo da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0006359-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006359-4  
Réu: Clenilson de Abreu Santos  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

039 - 0006328-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006328-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0006366-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006366-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Medida Socio-educa

041 - 0006326-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006326-3  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0006327-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006327-1  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0006329-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006329-7  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0006330-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006330-5  
Executado: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0006331-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006331-3  
Executado: A.N.O.  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

046 - 0006365-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006365-1  
Autor: E.O. e outros.  
Réu: M.E.P.S.  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

047 - 0008656-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008656-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0008657-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008657-9  
Autor: I.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 1.800,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0011433-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011433-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0011655-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011655-8  
Autor: I.C.D.R. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0011857-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011857-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 486,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0011871-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011871-1  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Averiguação Paternidade

053 - 0011420-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011420-7  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 17/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 3.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0011653-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011653-3  
Autor: H.R.C. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 22/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0011856-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011856-2  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.160,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

056 - 0010301-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010301-0  
Autor: S.J.J.S.P.  
Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0011662-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011662-4  
 Autor: J.A.S. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 114.535,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva  
 058 - 0011683-03.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.011683-0  
 Autor: F.O.G. e outros.  
 Distribuição por Sorteio em: 24/07/2014.  
 Valor da Causa: R\$ 724,00.  
 Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

## Vara Execução Medida

### Execução da Pena

059 - 0012405-37.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012405-7  
 Sentenciado: Cesar Augusto Pereira Lima  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 05/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Execução Fiscal

060 - 0103108-29.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.103108-5  
 Executado: Município de Boa Vista  
 Executado: Josefa da Costa Bico  
 Execução fiscal nº 05 103108-5  
 Exequente: Município de Boa Vista  
 Executado: Josefa da Costa Bico

### SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2002. O executado foi citado por edital em 2007.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

#### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaramos nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA

LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

### DECISÃO

#### DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

#### DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

#### DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

#### DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB

como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

#### DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais

de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

### III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 29/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

061 - 0104655-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104655-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Horácio do Nascimento e outros.

Execução fiscal nº 05 104655-4

Exequente: Município de Boa Vista

Executado: João A. do Nascimento

## SENTENÇA

### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2005, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada em 2005. A citação do executado foi decretada nula. Em 2010 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA

LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto

confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB

como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 ([DJ 14/11/08]; Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse íterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior. 2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN. 3. Paralisado o processo por mais

de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

III. Dispositivo

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista, 29/07/2014.

Eduardo Messaggi Dias  
Juiz de Direito Substituto  
Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

## 2ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

### Cumprimento de Sentença

062 - 0005984-85.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.005984-7  
Executado: Aferr Agência de Fomento do Estado de Roraima S/a  
Executado: Cabral e Cia Ltda e outros.  
Processo nº 0010.01.005984-7  
Exequente: AFERR AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA  
Executado(a): CABRAL E CIA LTDA

### SENTENÇA

1. O exequente AFERR AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA ajuizou ação de execução em desfavor de CABRAL E CIA LTDA, ambas qualificadas.
2. Após regular trâmite, deixou a parte autora deixou de impulsionar o feito. Intimada pessoalmente para dar andamento à ação sob pena de extinção (fl. 79/83), a parte exequente ficou-se inerte.
3. É o sucinto relatório. DECIDO
4. A extinção do processo sem julgamento de mérito é medida excepcional, determinada em última ratio.
5. A lei processual assevera que o abandono da causa que indica o desinteresse do exequente, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte. É o que se exsurge do § 1º do art. 267 do CPC.
6. A atividade de impulso do exequente é tida como pressuposto processual de desenvolvimento. Assim, não pode o autor/exequente da demanda, intimado pessoalmente para dar continuidade ao processamento do pedido, simplesmente ignorar a ordem de promover o andamento do feito.
7. Tal omissão consubstancia seu desinteresse na causa, que enseja a extinção do processo sem análise meritória.
8. Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com

fincas no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil.

9. Condeno o exequente nas custas processuais.

10. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

11. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais. Após intime(m)-se a parte exequente para recolhimento no prazo de 15 (dez) dias.

12. Após, dê-se baixa e arquite-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe a Secretaria de Orçamento e Finanças Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Tribunal de Justiça.

13. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 07 de julho de 2014.

EUCLYDES CALIL FILHO

Juiz de Direito

em Substituição Leggal da

2ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Adriana Silva Martins, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camilla Zanella Ribeiro Cabral, Francisco Alves Noronha, Juzelter Ferro de Souza, Mivanildo da Silva Matos

## 3ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Tyanne Messias de Aquino**

### Procedimento Ordinário

063 - 0091064-12.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091064-7

Autor: Sadsley Damaceno de Andrade

Réu: Continental Banco S/a

Intimação da parte EXECUTADA, para receber em cartório Alvará de Levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. (Port. nº 002/2010/GAB/5ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Elaine Bonfim de Oliveira

## 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

### Busca e Apreensão

064 - 0138313-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138313-8

Autor: Consórcio Nacional Embracn Ltda

Réu: Diura Jane de Brito Tupinambá

Ato Ordinatório: INTIMO a parte requerente para pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição à dívida ativa. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 04 de agosto de 2014.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Maria Lucília Gomes

### Notificação

065 - 0165285-58.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.165285-2

Autor: José Aelson de Lima Machado

Réu: Sigrid Gabriela Duarte Brito

Ato Ordinatório: INTIMO a parte autora para manifestar-se acerca dos autos descritos, e possível restauração e prosseguimento do feito, no prazo legal. Maria P. S. L. Guerra Azevedo - Escrivã Judiciária. Boa Vista, 04 de agosto de 2014.

Advogado(a): Michael Ruiz Quara

## 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 05/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jarbas Lacerda de Miranda**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo**

### Cautelar Inominada

066 - 0006319-50.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.006319-8  
 Autor: Antonio Airton Oliveira Dias  
 Réu: Rádio Tv Amazonas S/a  
 DESPACHO

1. Feito distribuído durante o plantão judicial.
2. Determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para que proceda a distribuição via sistema PROJUDI.
3. Expedientes necessários.
4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2014

Evaldo Jorge Leite  
 Juiz de Direito Substituto  
 Respondendo pela 4ª Vara Cível de Competência Residual  
 Advogado(a): João Fernandes de Carvalho

### Cumprimento de Sentença

067 - 0074917-42.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.074917-9  
 Executado: Banco do Brasil S/a  
 Executado: Jesus Sechi  
 SENTENÇA

18. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

19. Condeno a parte exequente ao pagamento das custas processuais.
20. Sem condenação em honorários advocatícios.
21. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais.
22. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça.
23. Publique-se. Registre. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 01 de julho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
 Juiz de Direito  
 Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
 (Antiga 6ª Vara Cível)  
 Advogados: Daniela da Silva Noal, Gustavo Amato Pissini

068 - 0212754-32.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.212754-6  
 Executado: Jaqueline Magri dos Santos  
 Executado: Sul América Cia. Nacional de Seguros  
 DESPACHO

1. Determino o cumprimento do item 18 da sentença de fls. 82/84.
2. Expedientes necessários;
3. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2014

Evaldo Jorge Leite  
 Juiz de Direito Substituto  
 Respondendo pela 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Alcides da Conceição Lima Filho, Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos

### Monitória

069 - 0169310-17.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.169310-4  
 Autor: J. Alencar Barbosa Neto Me  
 Réu: Rivaldo Fernandes Neves  
 DESPACHO

1. Determino a intimação da parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias .

2. Expedientes necessários;

3. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2014

Evaldo Jorge Leite  
 Juiz de Direito Substituto  
 Respondendo pela 4ª Vara Cível de Competência Residual  
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### Procedimento Ordinário

070 - 0073755-12.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.073755-4  
 Autor: Marinalva Silva Santos  
 Réu: José Agábito  
 DESPACHO

1. Nos termos do Artigo 475-B do Código de Processo Civil, nos casos em que o valor da condenação depender apenas do cálculo aritmético, competirá à parte vencedora (credor/exequente) promover o cumprimento da sentença, conforme o disposto no Artigo 475 - J do CPC, instruindo o pedido inicial com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

2. Intimem-se as partes do retorno dos autos, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo legal;

3. Por oportuno, deverá a parte interessada ingressar com eventuais medidas judiciais - execução e/ou cumprimento de sentença - por meio digital, via sistema PROJUDI, com a juntada de fotocópias de todas as peças principais da ação originária;

4. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação das partes, retornem os autos conclusos;

5. Cumpra-se.

Boa Vista/RR 24 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
 Juiz de Direito  
 Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
 (Antiga 6ª Vara Cível)  
 Advogados: Hindenburgo Alves de O. Filho, Mamede Abrão Netto, Margarida Beatriz Oruê Arza

071 - 0173484-69.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.173484-1  
 Autor: Clea Maria de Almeida Dore e outros.  
 Réu: Maria de Lourdes Melo Soares  
 SENTENÇA  
 Vistos etc.

1. CLEA MARIA DE ALMEIDA DORE e HAROLDO WILSON DORE propôs ação de rescisão de contrato c/c perdas e danos e reintegração de posse em desfavor de MARIA DE LOURDES MELO SOARES.

2. Consta sentença sem resolução de mérito, conforme fls. 100/106.

3. Às fls. 108/110, a parte autora, por meio de seu(s) advogado(s) requer o cumprimento da sentença.

4. Na petição de fls. 114/115, o nobre advogado da parte autora requereu



a suspensão do feito pelo prazo de 90 (trinta) dias, para realizar diligências objetivando localizar a requerida, sendo esse pedido deferido por este Juízo.

5. Transcorrido o prazo de suspensão, o i. Advogado às fls. 118/119, informa o endereço da requerida, requerendo o cumprimento da sentença.

6. Várias diligências foram realizadas na tentativa de localizar a requerida, entretanto, todas restaram infrutíferas.

7. Às fls. 149/150, consta Auto de Penhora no rosto dos autos em desfavor da parte autora, determinado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Federal.

8. O i. Advogado da parte autora requereu novamente a suspensão do processo.

9. Por este Juízo foi deferido tal pedido, sendo que com o transcurso de prazo da suspensão, foi determinado a intimação da parte autora para a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito.

10. Trancorreu prazo superior a 30 (trinta) dias e manteve-se silente a parte autora (fls. 169).

11. Às fls. 171 consta juntada de Aviso de Recebimento determinando a intimação da parte autora para promover o andamento do feito no prazo de 48h, sob pena de extinção, deixando transcorrer o prazo in albis.

12. É o breve relatório. Decido.

13. Conforme determina o Código de Processo Civil, quando o autor não promover os atos e diligências que lhe competir por mais de 30 (trinta) dias configura-se abandono de causa, ensejando a extinção do processo sem resolução de mérito (CPC: art. 267, III).

14. Nesse sentido a jurisprudência:

**RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. PPROCESSO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ARTIGO 267, INCISO III, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. SÚMULA 7/STJ. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE.**

1. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e quedar-se silente após ser intimado, pessoalmente, a fim de dar prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem afirmou expressamente que a exequente foi intimada de acordo com o art. 267, III, § 1º, do CPC. Rever essa questão ensejaria o reexame de matéria fática (Súmula 7/STJ).

3. A Súmula 240 não se refere à execução não embargada. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 936.372/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 19/12/2008).

15. Compulsando os autos, verifico não haver manifestação de interesse no prosseguimento do feito pela parte autora desde julho de 2013.

16. A intimação para promover o andamento do feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, se deu na pessoa do nobre advogado da parte autora, que a recebeu via Diário da Justiça Eletrônico e não se manifestou nos autos. Da mesma forma, determinado a intimação pessoal da parte autora, para dar andamento ao processo no prazo de 48h, quedaram-se silentes.

17. Com relação a validade da intimação pessoal por meio virtual, a Lei n.º 11.419/2006, que dispõe da informatização do processo judicial, alterou substancialmente o Código de Processo Civil, evoluindo inúmeros conceitos do processo tradicional, em especial no tocante às comunicações de atos processuais às partes e seus advogados.

18. Vejamos o que dispõe a nova legislação sobre as intimações:

Art. 5o As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2o desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1o Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2o Na hipótese do § 1o deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3o A consulta referida nos §§ 1o e 2o deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

§ 4o Em caráter informativo, poderá ser efetivada remessa de correspondência eletrônica, comunicando o envio da intimação e a abertura automática do prazo processual nos termos do § 3o deste artigo, aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 5o Nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz.

§ 6o As intimações feitas na forma deste artigo, inclusive da Fazenda Pública, serão consideradas pessoais para todos os efeitos legais.

(Grifo nosso)

19. Como se pode perceber, o legislador inovou substancialmente nesse ponto, considerando as intimações eletrônicas, para todos os efeitos, serão consideradas como intimações pessoais.

20. No mesmo sentido:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

§ 1o As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais.

(Grifo nosso)

21. A aplicação da intimação eletrônica alcança com louvor o fim a que se propõe o processo judicial eletrônico: tornar o processo mais célere, seguro, econômico, transparente e confiável.

22. Ademais, em que pese o teor do Enunciado da súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça - STJ que preceitua depender de requerimento do réu a extinção do processo decorrente de abandono da causa pelo autor, tenho a compreensão que em processos de execução a mesma não se aplica.

23. Nesse sentido, o STJ tem decidido:

**AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

I - Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.

Agravo Regimental improvido (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 34 - RS (2011/0008774-8). Rel. Min. SIDNEI BENETI. Terceira Turma. Data do julgamento: 12/04/2011; DJE: 26/04/2011).

(Grifo nosso)

24. Desta forma, em face do exposto, com fundamento no inciso III, do artigo 267, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.

25. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios. Certifique-se o cartório o trânsito em julgado desta decisão.

26. Encaminhe-se para a contadoria para cálculo das custas finais.

27. Com o pagamento das custas processuais finais, dê-se baixa e archive-se. Na hipótese de não pagamento das custas finais, extraia-se Certidão de Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças- Seção de Arrecadação FUNDEJURR do E. Tribunal de Justiça.

28. Publique-se. Registre. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 25 de junho de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito

Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual (Antiga 6ª Vara Cível)

Advogado(a): Públio Rêgo Imbiriba Filho

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**César Henrique Alves**  
**PROMOTOR(A):**  
**Isaias Montanari Júnior**  
**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**  
**João Xavier Paixão**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

### Embargos à Execução

072 - 0147842-31.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.147842-5

Autor: Hervi Biancardi Alves e outros.

Réu: o Estado de Roraima

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 09:20 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Carlos Antônio Sobreira Lopes, Daniele de Assis Santiago, Luciana Rosa da Silva, Mivanildo da Silva Matos

### Execução Fiscal

073 - 0003149-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003149-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 12:00 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

074 - 0009092-25.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009092-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rt de Medeiros e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 10:50 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Mivanildo da Silva Matos

075 - 0009228-22.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009228-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Babora Comércio Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

076 - 0009243-88.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009243-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Marzilio J M Martins e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 08:40 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

077 - 0009280-18.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009280-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Rt de Medeiros e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 10:55 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

078 - 0009310-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009310-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Consórcio Ep Boa Vista

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 08:50 horas.

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Geralda Cardoso de Assunção, Paulo Marcelo A. Albuquerque

079 - 0009457-79.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009457-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franço de Souza e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 10:40 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

080 - 0009826-73.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009826-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Disvital Distribuidora Boa Vista Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 11:55 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

081 - 0009883-91.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009883-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Auto Peças Remintone Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 09:35 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

082 - 0015620-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015620-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Esteves Franço de Souza e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 10:35 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Daniella Torres de Melo Bezerra

083 - 0020777-92.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.020777-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Consórcio Ep Boa Vista e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 08:45 horas.

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Daniella Torres de Melo Bezerra

084 - 0033674-55.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.033674-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: M França Sipriano e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

085 - 0042855-80.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.042855-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Costa dos Santos e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 11:25 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

086 - 0043254-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.043254-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: N Gualter de Almeida e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 09:00 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Geralda Cardoso de Assunção, José Fábio Martins da Silva, Paulo Marcelo A. Albuquerque

087 - 0076243-03.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076243-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Vonúvio Gouveia Praxedes

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 08:50 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

088 - 0083516-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083516-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 09:50 horas.

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, André Luís Villória Brandão, André Luiz Vilória

089 - 0087806-91.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087806-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Av dos Santos Gomes e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 09:50 horas.

Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira

090 - 0087807-76.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087807-5

Executado: o Estado de Roraima e outros.  
Executado: William da Silva Melo e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 09:10 horas.  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Venilson Batista da Mata  
091 - 0087833-74.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.087833-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Nr Maccagnan e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 10:10 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
092 - 0091148-13.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.091148-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Eletrodiesel Boa Vista Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 10:45 horas.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira  
093 - 0091786-46.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.091786-5  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Ba dos Santos e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 11:35 horas.  
Advogado(a): Alexandre Machado de Oliveira  
094 - 0091790-83.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.091790-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Antonio Vany dos Santos Gomes e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 10:00 horas.  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Natanael de Lima Ferreira, Stélio Dener de Souza Cruz  
095 - 0091794-23.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.091794-9  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: a R R de Lima  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 11:10 horas.  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Venusto da Silva Carneiro  
096 - 0091812-44.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.091812-9  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: J Costa dos Santos e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 11:20 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
097 - 0091813-29.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.091813-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Cerâmica Deeker e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 12:15 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
098 - 0091819-36.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.091819-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: M da C Rodrigues e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 12:25 horas.  
Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Enéias dos Santos Coelho  
099 - 0091822-88.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.091822-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Martins e Araujo e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 10:40 horas.  
Advogados: Carina Nóbrega Fey Souza, Marcus Gil Barbosa Dias  
100 - 0093138-39.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093138-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Rosa Maria da Silva e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 10:50 horas.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho  
101 - 0093177-36.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093177-5

Executado: o Estado de Roraima  
Executado: F R de Moura Mendes Barros e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 11:40 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
102 - 0093189-50.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093189-0  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 08:40 horas.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Fábio Lopes Alfaia, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Wellington Alves de Oliveira  
103 - 0093270-96.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093270-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: J B L Pereira e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 10:35 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
104 - 0093322-92.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093322-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Nr Maccagnan e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 10:15 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
105 - 0093327-17.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.093327-6  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Tb Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 12:25 horas.  
Advogados: Aline Dionisio Castelo Branco, Daniella Torres de Melo Bezerra  
106 - 0100009-51.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100009-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: a Pinto de Souza e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 10:25 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
107 - 0100052-85.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100052-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Agosul Agropecuaria Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 09:40 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
108 - 0100057-10.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.100057-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Lima e Santos Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 09:00 horas.  
Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mivanildo da Silva Matos, Suely Almeida  
109 - 0101496-56.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101496-6  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Av dos Santos Gomes e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 09:55 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
110 - 0101497-41.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101497-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Silva e Miranda Ltda Me e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 08:30 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra  
111 - 0101538-08.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101538-5  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 09:45 horas.  
Advogados: André Luiz Vilória, Vanessa Alves Freitas

112 - 0101954-73.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.101954-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: a Nonato da Silva e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 11:10 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Sivirino Pauli

113 - 0103751-84.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.103751-2  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Reinaldo França de Moraes e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 11:05 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

114 - 0106831-56.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106831-9  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Reinaldo França de Moraes e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

115 - 0106832-41.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106832-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Derisvaldo Sousa dos Santos e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 10:20 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

116 - 0106912-05.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106912-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Neylon Vituriano de Souza  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 10:15 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

117 - 0106917-27.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.106917-6  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Ceramica Deeke Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 12:05 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Venusto da Silva Carneiro

118 - 0107366-82.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107366-5  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Nr Maccagnan e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 10:05 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

119 - 0107379-81.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107379-8  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: P a de F Neto e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 10:55 horas.

Advogado(a): Enéias dos Santos Coelho

120 - 0107539-09.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.107539-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: M L Nascimento da Silva e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 10:05 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

121 - 0112014-08.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.112014-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Maria Elielza Cardoso  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 08:55 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

122 - 0114070-14.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.114070-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: M da C Rodrigues e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 12:35 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho

123 - 0117460-89.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.117460-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Agrosul Agropecuária Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

124 - 0121371-12.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.121371-7  
Executado: o Estado de Roraima e outros.  
Executado: Eudes de Almeida Rocha  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 08:55 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

125 - 0121383-26.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.121383-2  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Fr de Moura Mendes Barros e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 11:45 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

126 - 0121470-79.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.121470-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: a Nonato da Silva e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 11:15 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

127 - 0127486-15.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127486-5  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Fr de Moura Mendes Barros e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 11:50 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

128 - 0127488-82.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127488-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Ceramica Deeke Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 12:10 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

129 - 0127502-66.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.127502-9  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Agrosul Agropecuária Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 09:35 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

130 - 0128879-72.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128879-0  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: J Costa dos Santos e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 11:30 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

131 - 0128885-79.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.128885-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: M de L Bonfim Epp e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 09:20 horas.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Lúcia Pinto Pereira, Vanessa Alves Freitas

132 - 0132685-18.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.132685-5  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Tharlison da Costa Silva  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

133 - 0132718-08.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.132718-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: D Pereira de Souza e Cia Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 08:35 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

134 - 0132720-75.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132720-0  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: a R R de Lima  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 11:15 horas.  
Advogados: Vanessa Alves Freitas, Venusto da Silva Carneiro

135 - 0132750-13.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.132750-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: a a Borges e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 09:45 horas.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

136 - 0135250-52.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.135250-5  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: William da Silva Melo e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 09:15 horas.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

137 - 0135259-14.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.135259-6  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 09:55 horas.  
Advogados: André Luiz Vilória, Vanessa Alves Freitas

138 - 0136565-18.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.136565-5  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: M da C Rodrigues e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 12:30 horas.  
Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Vanessa Alves Freitas

139 - 0141207-34.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.141207-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: M de L Bomfim Epp e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 09:25 horas.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

140 - 0141347-68.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.141347-1  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Tb Comercio e Serviços de Eletro Eletronicos Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 12:20 horas.  
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

141 - 0142122-83.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.142122-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: P J R Feitosa e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 09:05 horas.  
Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

142 - 0142255-28.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.142255-5  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Mult Maq Maquinas e Equipamentos e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 10:00 horas.  
Advogados: André Luiz Vilória, Vanessa Alves Freitas

143 - 0142285-63.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.142285-2  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Comercial Lider Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 09:25 horas.  
Advogados: Alda Celi Almeida Bóson Schetine, Alexander Ladislau Menezes, Rárisson Tataira da Silva

144 - 0144178-89.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.144178-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Edmilson Sousa Silva e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 08:45 horas.  
Advogados: Isabely Christine dos Santos Ferreira, Vanessa Alves Freitas, Welington Alves de Oliveira

145 - 0144788-57.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.144788-3  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: M L Nascimento da Silva e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 10:10 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
146 - 0144797-19.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.144797-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Tradição Engenharia Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 10:45 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
147 - 0149897-52.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.149897-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Ferronorte Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 09:10 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
148 - 0151084-95.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.151084-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Hr dos R Costa Comercio e Representação e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 09:40 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
149 - 0154360-03.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.154360-6  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Edmilson Souza Silva e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 08:30 horas.

Advogados: Isabely Christine dos Santos Ferreira, Vanessa Alves Freitas  
150 - 0154827-79.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.154827-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: V S de Oliveira Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 10:25 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas  
151 - 0156119-02.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.156119-4  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Ferronorte Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano  
152 - 0164374-46.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164374-5  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: N Gualter de Almeida e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 09:05 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano  
153 - 0164585-82.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164585-6  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Walter dos Santos Araujo  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 12:30 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano  
154 - 0164603-06.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164603-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: Comercial Vs de Oliveira Ltda e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano  
155 - 0164648-10.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.164648-2  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: M de L Bonfim Epp e outros.  
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Enéias dos Santos Coelho, Marcelo Tadano

156 - 0164658-54.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.164658-1  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Nr Maccagnan e outros.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 10:20 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

157 - 0166288-48.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.166288-5  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: a Nonato da Silva e outros.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 11:05 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

158 - 0166870-48.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.166870-0  
 Executado: o Estado de Roraima  
 Executado: Edmilson Souza Silva Me e outros.  
 Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 06/10/2014 às 08:35 horas.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Diego Victor Rodrigues, Elton Pantoja Amaral, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Isabely Christine dos Santos Ferreira, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Wellington Albuquerque Oliveira

159 - 0166880-92.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.166880-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 11:20 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

160 - 0167375-39.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167375-9

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Nonato da Silva e outros.

Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 03/10/2014 às 11:25 horas.

Advogado(a): Marcelo Tadano

### Petição

161 - 0171850-38.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171850-5

Autor: Kumer e Cia Ltda

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: INTIMAR as partes para se manifestarem quanto ao retorno dos autos no prazo de 05(cinco) dias. \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Carlos Antônio Sobreira Lopes, Diogo Novaes Fortes, Mivanildo da Silva Matos, Vinicius Aurélio Oliveira de Araújo

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

162 - 0017670-25.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017670-7

Réu: Olegario Siqueira Netto

Audiência de INSTRUIÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/09/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

163 - 0000912-68.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000912-2

Réu: Tailson Nascimento de Souza e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 12/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0004765-85.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.004765-0

Réu: Raimundo Ferreira Mota

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/09/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0000968-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000968-2

Réu: Gil Ambrosio dos Santos e outros.

Intimação do Patrono do acusado ALCINO FLORENTINO ARRUDA JÚNIOR, Dr. Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, OAB/RR 839, para oferecimento das Alegações Finais, no prazo legal.

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Alex Reis Coelho, Almir Rocha de Castro Júnior, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Mauro Silva de Castro

166 - 0017272-10.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017272-8

Réu: Evaldo Lira Almeida e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 22/09/2014 às 10:30 horas.

Advogados: Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Gerson Coelho Guimarães, João Alberto Sousa Freitas

167 - 0004722-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004722-5

Réu: Thiago Martins Araujo Alves e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/08/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

### 1ª Vara do Júri

Expediente de 05/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Welligton Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Morais**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal Competên. Júri

168 - 0010717-79.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.010717-5

Réu: Ednara Castro de Miranda

Pedido deferido.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

169 - 0012235-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012235-8

Réu: Maik Almeida de Souza

"..."

Expeça-se Alvará de Soltura.

(...)

Baixas necessárias.

BV, 01/08/14.

"..."

Expeça-se Alvará de Soltura.

(...)

Baixas necessárias.

BV, 05/08/14.

Iarly Jose Holanda de Souza

Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara do júri

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara Militar

Expediente de 05/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

### Ação Penal

170 - 0198324-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198324-8

Réu: Paulo Jorge Lhamas de Souza  
 Defiro o pedido de fl. 100.  
 Publique-se.  
 BV, 01/08/14.  
 lary Jose Holanda de Souza  
 Juiz de Direito em substituição  
 Advogados: Helaine Maise de Moraes, Paulo Luis de Moura Holanda

### Inquérito Policial

171 - 0004667-95.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004667-2  
 Indiciado: E.M.C.  
 R. H.  
 Ao MP.  
 BV, 01/08/14.  
 lary Jose Holanda de Souza  
 Juiz de Direito em substituição  
 Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

172 - 0048189-95.2002.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.02.048189-0  
 Réu: José Ribamar Alves  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2014 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0101122-40.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.101122-8  
 Réu: Luiz Maria da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/11/2014 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

174 - 0198425-49.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.198425-3  
 Réu: Elcio Alves Duarte  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2014 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0224544-13.2009.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.09.224544-7  
 Réu: José de Ribamar Pereira da Silva  
 Audiência ADIADA para o dia 22/10/2014 às 10:00 horas.  
 Advogado(a): Alysso Batalha Franco

176 - 0005085-72.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.005085-4  
 Réu: Braulio da Silva Mota  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2014 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0005770-79.2010.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.10.005770-1  
 Réu: A.F.R.  
 Audiência ADIADA para o dia 26/11/2014 às 09:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0015144-85.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.015144-5  
 Réu: Otacilio Gabriel Trajano Monteiro e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/10/2014 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0015429-78.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.015429-0  
 Indiciado: D.S.  
 Abra-se vista à defesa para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Advogado(a): Valeria Brites Andrade  
 180 - 0017898-97.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.017898-4  
 Réu: Paulo Henrique Santos Viana  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2014 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0002827-21.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.002827-8  
 Réu: L.G.S.P. e outros.  
 Audiência ADIADA para o dia 20/11/2014 às 09:00 horas.  
 Advogados: Elke Coelho do Nascimento, José Fábio Martins da Silva, Maria do Rosário Alves Coelho

182 - 0020113-12.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.020113-1  
 Réu: Josias Arlindo Barbosa  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 09:00 horas.  
 Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

183 - 0002561-63.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.002561-9  
 Réu: Welson Rodrigues de Souza e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/11/2014 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

184 - 0017139-65.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.017139-9  
 Réu: Elinaldo Pinto da Silva  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
 Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

185 - 0018569-52.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.018569-6  
 Réu: Eliezer do Nascimento Conceição  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2014 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0005101-84.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005101-1  
 Réu: Guilherme Moura Filho  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2014 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0012027-81.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012027-9  
 Réu: Claudia Levedo da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 18/08/2014 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0012326-58.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012326-5  
 Réu: Reizelande Santos Aguiar  
 DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2014 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

189 - 0018417-04.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.018417-8  
 Indiciado: R.M.P.  
 Intimação da Defesa: "INTIME-SE o advogado do acusado RODRIGO DE MELO PRAIA para apresentar Resposta à Acusação no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser o réu declarado indefeso". Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.  
 Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

### Med. Protetiva-est.idoso

190 - 0166844-50.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.166844-5  
 Réu: Marcelo Pinho Tavares  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/11/2014 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0197961-25.2008.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.08.197961-8  
 Réu: Joel Almeida Farias  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

06/11/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

192 - 0000576-93.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.000576-1  
Indiciado: A. e outros.

Em observância ao princípio da comunhão da prova inerente ao processo penal, abra-se vista a todas as defesas para ciência da juntada das fls. 635/655.

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Bruno Liandro Praia Martins, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Ednaldo Gomes Vidal, João Alberto Sousa Freitas, Temair Carlos de Siqueira

193 - 0006095-49.2013.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.13.006095-6

Réu: Jhonatan Ferreira Maia e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

194 - 0017217-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017217-3

Réu: Miguel Chaves Rodrigues e outros.

Despacho: "Intime-se, via DJE, o advogado do réu MIGUEL CHAVES RODRIGUES, para que se manifeste na fase do artigo 402 do CPP". Dessa forma, fica a defesa intimada por este DJE.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

195 - 0010507-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010507-2

Réu: Ranson Fidelis da Silva e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2014 às 09:30 horas.

Advogados: Helio Furtado Ladeira, Hélio Furtado Ladeira

196 - 0010785-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010785-4

Réu: Max Robert Lourenço Matos

DESPACHO: Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Restauração de Autos

197 - 0011653-07.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011653-1

Réu: Haroldo de Assis Medeiros

Audiência ADIADA para o dia 13/11/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 05/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

198 - 0022635-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.022635-2

Réu: Pedro Luis de Souza

Considerando-se que os recursos de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal

Advogado(a): Walla Adairalba Bisneto

199 - 0079429-34.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.079429-8

Indiciado: F.C. e outros.

DETERMINO a produção antecipada de provas.

Designa-se data para audiência.

Intimem-se as testemunhas.

Expedientes necessários

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0200424-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.200424-2

Réu: Elivaldo Vieira da Costa

Considerando-se que os recursos de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal

201 - 0007554-57.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.007554-5

Réu: Raimundo Nonato de Souza Chaves

Considerando-se que os recursos de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marcus Vinicius de Oliveira, Maria Juceneuda Lima Sobral

202 - 0017629-58.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017629-3

Réu: Marcos Alves de Lima

Ante o exposto, absolvo MARCOS ALVES DE LIMA, já qualificado, das condutas que lhes foram imputadas, insertas no art. 213 c/c art. 14 e art. 224, "a", todos do Código Penal, e art. 59 da Lei nº 6.000/73. nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

Expeça-se Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo esteja preso.

Comuniquem-se às vítimas, encaminhando cópia desta sentença, por meio de Oficial de Justiça (art. 201. § 2o, do Código de Processo Penal, c/c § lo do art. 22 do Código de Normas da Corregedoria Geral do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima).

Sem custas.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Boa Vista, 05 de agosto de 2013. Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0000939-17.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000939-3

Réu: Edinando Nogueira Rodrigues

Considerando-se que os recursos de apelação apresentado pela defesa é tempestivo, bem como preenche todos os requisitos de admissibilidade, recebo-o no efeito legal

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Paixão Costa de Oliveira

204 - 0004641-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004641-7

Réu: Alef Bruno Bezerra da Silva e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir e INDEFIRO o pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO PREVENTIVA de ALEF BRUNO BEZERRA DA SILVA, JOSÉ FLORENTINO DA SILVA NETO, REGIMAR NASCIMENTO BARBOSA, SEBASTIÃO SIMÃO DA SILVA NETO e GERDISSON OLIVEIRA DE SOUZA, razão pela qual mantenho a prisão dos acusados pelos mesmos fundamentos que lastrearam a decretação da prisão preventiva.

P. R. I.C.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Welington Albuquerque Oliveira, Wesley

Leal Costa

### Petição

205 - 0194082-10.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194082-6

Autor: Alexandre Ramagem Rodrigues

Desta forma, o presente instrumento perdeu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos. Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

206 - 0006355-92.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006355-2

Réu: Jadson da Silva Lucio e outros.

Dessa forma, o presente instrumento cumpriu seu objeto, não restando alternativa senão o arquivamento do feito. Assim, arquivem-se os presentes autos.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**  
**PROMOTOR(A):**  
**Anedilson Nunes Moreira**  
**Carlos Paixão de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(Ã):**



**Glener dos Santos Oliva****Execução da Pena**

207 - 0076893-50.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076893-8

Sentenciado: Raimundo Pereira de Souza

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de julho/2013 a março/2014, fls. 637/645.

A Certidão Cartorária de fl. 651 atesta que o reeducando faz jus à remição de 76 (setenta e seis) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento da remição, fl. 652.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 76 (setenta e seis) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) RAIMUNDO PEREIRA DE SOUZA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Sicom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Desentranhe-se a folha 646, vez que se trata de carta da Defensoria Pública ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de agosto de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

208 - 0127416-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127416-2

Sentenciado: Ilson Bento da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de junho a dezembro/2013, fls. 906/911, e de janeiro a setembro/2011, fls. 937/945.

A Certidão Cartorária de fl. 952 atesta que o reeducando faz jus à remição de 129 (cento e vinte e nove) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de apenas 78 (setenta e oito) dias de remição, fl. 953.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com 389 (trezentos e oitenta e nove) dias laborados.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 129 (cento e vinte e nove) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) ILSON BENTO DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Sicom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Dê-se a baixa, após os cumprimento das formalidades legais, nas guias de fls. 4 e 128, uma vez foram declaradas extintas, ver r. sentença de fls 585/588.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de agosto de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

209 - 0008869-23.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008869-6

Sentenciado: Beresford da Silva Danel

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima, atualmente em livramento condicional, condenado à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 40 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 129, §§ 1º e 10, do Código Penal, oriunda da ação penal nº 0010 11 005788-1. Certidão atesta que a pena foi cumprida integralmente, fl. 283v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010 11 005788-1, vide fl. 283v. Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta a pena privativa de liberdade do reeducando Bersford da Silva Danel, referente à ação penal nº 0010 11 005788-1, nos termos do art. 146 da Lei de Execução Penal.

Deixo de expedir alvará de soltura, já que o reeducando está em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se estes autos, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 4.8.2014 14:24.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogados: Marlídia Ferreira Lopes, Mike Arouche de Pinho, Náia da Rodrigues Silva, Vera Lúcia Pereira Silva

210 - 0004988-04.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.004988-6

Sentenciado: Evelyn Cristine Vasconcelos Cavalcante

DESPACHO

À Defesa.

Boa Vista/RR, 4.8.2014 16:17.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0007873-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007873-7

Sentenciado: Francisco Souza dos Anjos

DESPACHO

Designo o dia 21.8.2014, às 9h45, para audiência de justificação do reeducando Francisco Souza dos Anjos, nos termos da cota do anverso.

Boa Vista/RR, 4.8.2014 16:28.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 21/08/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

**Petição**

212 - 0000303-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000303-8

Autor: Diretor da Penitenciária Agrícola do Monte Cristo

DESPACHO

Arquivem-se com as devidas cautelas.

Boa Vista/RR, 4.8.2014 16:08.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Execução Penal****Expediente de 05/08/2014****JUIZ(A) TITULAR:****Graciete Sotto Mayor Ribeiro****PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira  
Carlos Paixão de Oliveira  
ESCRIVÃO(Ã):  
Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

213 - 0070117-68.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070117-0

Sentenciado: Riccelli Figueira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que cometeu novo delito, e que estava em sua casa, e foi preso em flagrante por portar uma arma de fogo e "substâncias tóxicas". Apesar das alegações, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, por consequência, REVOGO o livramento condicional do reeducando, fls. 393, nos termos do art. 88 do Código Penal. Ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, ainda, a REVOGO 1/3 (um terço) dos DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 05/08/2014.

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

214 - 0076913-41.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076913-4

Sentenciado: Nilson da Silva Pereira

Vistos, etc.

Em síntese, consta que, por meio do documento de fl. 823, o reeducando supostamente cometeu novo delito.

Com vistas, o "Parquet", às fls. 828/829, requereu a regressão de regime, com designação de audiência.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Com efeito, verifica-se que os fatos noticiados revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando NILSON DA SILVA PEREIRA, do SEMIABERTO para o FECHADO, em conformidade com a inteligência do art. 118, I, da LEP.

Designo o dia 16/09/2014, às 09h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de agosto de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

215 - 0087170-28.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087170-8

Sentenciado: Izaque Domingos Mota

DESPACHO

Elabore-se nova calculadora de execução penal.

Boa Vista/RR, 5.8.2014 08:19.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

216 - 0087178-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087178-1

Sentenciado: Williams Marinho Tavares

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que fugiu do estabelecimento prisional pulando o muro, ficou foragido por quase 2 anos, disse ainda que estava residindo em "Manaus/AM", resolveu voltar a Boa Vista/RR e foi recapturado. Sendo assim, considerado foragido e recapturado. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na lei, bem como, mantenho a cautelar aplicada, conforme decisão de fls. 578, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ a contar da data da recaptura. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 05/08/2014. Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0106753-62.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106753-5

Sentenciado: Carlos de Sena Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências de fevereiro e março/2013, fls. 646 e 655.

A Certidão Cartorária de fl. 656 atesta que o reeducando faz jus à remição de 5 (cinco) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 15 (quinze) dias de remição, fl. 657.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 15 (quinze) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) CARLOS DE SENA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Atente-se para a certificação correta dos dias remidos.

Defiro o último parágrafo do parecer ministerial de fl. 657.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de agosto de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

218 - 0129225-23.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129225-5

Sentenciado: Antônio Firmino da Silva Sobrinho

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequência de junho/2014, fl. 1077.

A Certidão Cartorária de fl. 1078, atesta que o reeducando faz jus à remição de 7 (sete) dias.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 8 (oito) dias de remição, fl. 1079.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP), pois conta com apenas 23 (vinte e três) dias laborados.

Posto isso, em dissonância com o "Parquet", DECLARO remidos 7 (sete) dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) Antonio Firmino da Silva Sobrinho, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Retifique-se a Guia de Execução.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do

referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de agosto de 2014

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

219 - 0152719-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152719-5

Sentenciado: Mark Alves Rodrigues dos Santos

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que faltou aos pernoites e que não voltou para o sistema porque estava sofrendo ameaças, em virtude de dívidas de drogas. Sendo assim, considerado foragido e recapturado. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, o ato de fugir é considerado falta grave nos termos na lei, bem como, mantenho a cautelar aplicada, conforme decisão de fls. 260, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ a contar da data da recaptura. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias e elaboração de novo cálculo penal, após encaminhe cópia ao reeducando. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 05/08/2014. Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

220 - 0183857-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183857-4

Sentenciado: Fabio Junior Gonçalves Frazão

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que faltou aos pernoites. Apesar das alegações feitas nessa audiência, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena, já teve uma audiência que foi homologada suas faltas. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 50, II, da LEP, deve ser RECONHECIDA a falta grave, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, faltar aos pernoites é considerado falta grave por descumprir as regras estabelecidas no seu regime nos termos na lei, bem como, mantenho a cautelar aplicada, conforme decisão de fls. 344, ainda, a perda de 1/3 dos dias remidos, se houver. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 05/08/2014. Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0003134-43.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.003134-2

Sentenciado: Silvério de Oliveira Nunes

DESPACHO

Reitere-se o expediente, via corregedoria da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania do Estado de Roraima (SEJUC).

Boa Vista/RR, 4.8.2014 17:08.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

222 - 0008837-18.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008837-3

Sentenciado: Jose Raimundo Rocha da Conceição

DESPACHO

Defiro a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 4.8.2014 16:42.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0009622-77.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009622-8

Sentenciado: Jose Flavio Sampaio Lopes

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de análise de promoção que informa a ausência de determinação de comparecimento mensal do reeducando acima na decisão de fl. 330, que deferiu pedido de prisão domiciliar pelo período de 1 ano em seu favor, em razão da existência de cardiopatia grave, fl. 332.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a decisão deve ser retificada, pois corriqueiramente esta Vara determina que reeducandos nesta condição devem se apresentar mensalmente. Logo, haja vista a promoção, a decisão deve ser retificada no que tange às condições.

Posto isso, RETIFICO a decisão de fl. 330, a fim de DETERMINAR que o reeducando Jose Flavio Sampaio Lopes obedeça as seguintes condições, sob pena de revogação da benesse: a) comparecer em Juízo, mensal e pessoalmente, para comprovar a continuidade de residência fixa e evolução do tratamento médico; b) não mudar de residência ou Comarca sem comunicação e autorização deste Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; e c) não frequentar bares, boates, casas de jogos, casas de prostituição e similares.

Por último, DETERMINO a juntada de relatório da equipe de assistência social da Secretaria Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC) a cada 60 dias.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.8.2014 10:41.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogados: Abhner de Souza Gomes Lins dos Santos, Maria Gorete Moura de Oliveira

224 - 0013701-65.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013701-2

Sentenciado: Laerty Chardyson Magalhães de Souza

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que faltou aos pernoites porque teria sofrido uma tentativa de assalto, bem como devidos a problemas de transporte. Na presente audiência declarou ainda que cometeu novo delito em 10.05.2013 com sentença condenatória de 1 ano e 7 dias. Diante da cota ministerial e pedido da Defesa, HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando, servindo a presente audiência como ADMONITÓRIA para o reeducando, ou seja, trata-se de medida é única e, caso volte a desobedecer as ordens estabelecidas pela administração do estabelecimento prisional, poderá ter seu regime regredido nos termos art. 50, VI, da Lei de Execução Penal. DETERMINO a reclassificação da CONDUTA como BOA. Defiro o pedido de saída temporária nos seguintes dias e condições 16 a 22.8.14, 10 a 16.10.14, 24 a 30.12.14, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à Direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Por fim, encaminhe os autos ao Ministério Público para analisar os pedidos formulados pela defesa. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 05/08/2014. Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0016846-32.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016846-2

Sentenciado: Edvan dos Santos

Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que trabalhava em supermercado "Gavião" vez que o local de sua proposta inicial de trabalho na fábrica de tempero estava sem condições de trabalho. Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. HOMOLOGO a justificativa apresentado em audiência pelo reeducando, em consonância com o "Parquet" e Defesa, classifico a conduta do reeducando para BOA. DEFIRO o pedido de

PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2014, para ser usufruída no período de 9 a 15.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal. Cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na Certidão Carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes. Ademais, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 05/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0008144-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008144-0

Sentenciado: Maycon Gomes da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. O reeducando na presente audiência declarou que cometeu novo delito. Apesar das alegações, verifico que a conduta do reeducando não vem apresentando responsabilidade com o cumprimento da sua pena. Desta feita, diante do que consta nos autos, nos termos do art. 52 c/c o art. 118, I, ambos da Lei Execução Penal, deve ser RECONHECIDA a FALTA GRAVE, ora que o reeducando deve ter responsabilidade com o cumprimento da pena aplicada, sendo que, cometer novo delito é considerado falta grave nos termos da Lei de Execução Penal, ainda, a REVOGO 1/3 (um terço) dos DIAS REMIDOS, se houver, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal. A conduta carcerária do reeducando deve ser considerada MÁ a contar da data do fato, nos termos do art. 80 do Regulamento Penitenciário Federal. Defiro o pedido do "Parquet". Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Cumpra-se. Ao cartório para providências necessárias. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza substituta da Vara de Execução Penal/RR, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados Boa Vista/RR, 05/08/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

227 - 0008207-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008207-5

Sentenciado: Ricardo Rodrigues Lopes

DESPACHO

Designo o dia 16.9.2014, às 11h, para audiência de justificação do reeducando Ricardo Rodrigues Lopes, nos termos da decisão de fl. 86v.

Boa Vista/RR, 5.8.2014 09:59.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Advogado(a): Thiago Amorim dos Santos

228 - 0014067-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014067-5

Sentenciado: Geybson Hoffmann Batista

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, encontra-se na condição de foragido desde 6/6/2014, conforme consta nos documentos de fls. 74/75.

Com vistas, o "Parquet" requereu a regressão cautelar de regime, com a expedição do mandado de prisão, fls. 77/78.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar. Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo

Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando GEYBSON HOFFMANN BATISTA, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO todos os benefícios deste regime.

Expeça-se MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando.

Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO a sanção disciplinar solicitada às fls. 74/75.

Dê-se ciência desta decisão aos respectivos estabelecimentos prisionais.

Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 4 de agosto de 2014

Nenhum advogado cadastrado.

229 - 0018053-32.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018053-1

Sentenciado: Deusimar Ferreira de Almeida

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para semiaberto, e saída temporária em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 5 anos, 8 meses e 1 dia de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 350 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal.

Certidão carcerária, fls. 35/35v.

Com vista, o "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 36.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus aos benefícios de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2014, já que possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 35/35v, e cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de execução penal anexa. Logo, os benefícios são compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor do reeducando Deusimar Ferreira de Almeida, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de SAÍDA TEMPORÁRIA em seu favor, para ser usufruída no período de 8 a 14.8.2014, 10 a 16.10.2014 e 24 a 30.12.2014, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que ainda esteja com uma boa conduta carcerária.

Caso positivo, cientifique-se o reeducando que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) recolher-se no período noturno; e c) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes.

Outrossim, ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, junte-se a calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 5.8.2014 11:59.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

230 - 0000328-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000328-5

Sentenciado: Ivone Silva de Lima

DESPACHO

Intime-se a reeducanda Ivone Silva de Lima, a fim de que esta informe se tem interesse em cumprir sua pena na Comarca de São Luiz do Anauá/RR.

Boa Vista/RR, 5.8.2014 13:41.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

231 - 0000399-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000399-6

Sentenciado: Dayse Anne Almeida da Silva  
DESPACHO

Deixo de apreciar o pedido de prisão domiciliar da reeducanda Dayse Anne Almeida da Silva, a fim de que se cumpra a cota do anverso.

Boa Vista/RR, 5.8.2014 08:48.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0010633-39.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010633-6

Sentenciado: Davide Francisco Adão  
DESPACHO

Arquivem-se com as devidas cautelas.

Boa Vista/RR, 4.8.2014 17:11.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Advogado(a): Carina Nóbrega Fey Souza

233 - 0011064-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011064-3

Sentenciado: Regis Leon Brasil da Silva  
DESPACHO

Intime-se o reeducando Regis Leon Brasil da Silva, a fim de que este informe se tem interesse em realizar tratamento contra drogadição, conforme sugerido pelo representante ministerial à fl. 47.

Boa Vista/RR, 5.8.2014 11:18.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito em substituição na Vara de Execução Penal  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Jésus Rodrigues do Nascimento**  
**PROMOTOR(A):**  
**Adriano Ávila Pereira**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Cláudia Luiza Pereira Nattrodt**

### Ação Penal

234 - 0002437-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002437-2

Réu: Fredson de Sousa Nascimento e outros.  
D E C I S Ã O

Devido haver dúvidas provenientes dos relatos policiais e judiciais dos acusados, procederei os reinterrogatórios dos mesmos.

Designo o dia 11/09/2014, às 13 horas.

Observo que o réu Fredson encontra-se em liberdade provisória (cf. fls. 156, 161/162, devendo, portanto, ser regularmente intimado.

O réu Frank Meireles encontra-se preso, devendo ser requisitado.

De antemão, friso que não cabe se falar em excesso prazal configurador de constrangimento quanto ao réu custodiado, uma vez que se trata de medida tomada para dirimir dúvidas originadas por suas versões conflitantes quanto à coautoria de Fredson. Ademais, Frank Meireles é reeducando cumprindo pena no sistema prisional roraimense por roubo.

Intimem-se o advogado via DJE e o MP e DPE pessoalmente.

Boa Vista, 01/08/2014. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/09/2014 às 13:00 horas.

Advogado(a): Josinaldo Barboza Bezerra

### Crimes Ambientais

235 - 0118934-95.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.118934-7

Réu: Rui Guilherme Pastana Bastos e outros.

PUBLICAÇÃO: Intimação da defesa para apresentação de resposta à acusação no prazo legal.

Advogados: Alessandra Moreira Souza, Almir Rocha de Castro Júnior, Antônio O.f.cid, Érico Lopes Pessoa Magalhães, Fábio Luiz de Araújo Silva, Igor Rafael de Araujo Silva, Mário Junior Tavares da Silva

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Leonardo Pache de Faria Cupello**  
**PROMOTOR(A):**  
**Cláudia Parente Cavalcanti**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Francivaldo Galvão Soares**

### Ação Penal

236 - 0173581-69.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173581-4

Réu: Pedro Paulino Soares

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE AGOSTO DE 2014, às 10h 40min.

Advogado(a): Glaucemir Mesquita de Campos

237 - 0015597-80.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015597-4

Réu: A.C.S. e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para oferecimento das alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

### Carta Precatória

238 - 0004472-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004472-9

Réu: Tiago de Farias e outros.

PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 28 DE AGOSTO DE 2014, às 11h 00min.

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Marcelo Martins Rodrigues

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

239 - 0144058-46.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.144058-1

Réu: José Vitor da Silva Júnior

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

240 - 0015547-54.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015547-9

Réu: José Aurélio dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0015276-11.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.015276-3  
 Réu: Sonia Sá Carvalho  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0014136-05.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.014136-8  
 Indiciado: A. e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0005862-18.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005862-8  
 Réu: Paulo Henrique Lima Mourão  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2014 às 10:10 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

244 - 0012074-55.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012074-1  
 Réu: Altamar Pereira da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 24/09/2014 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 05/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

245 - 0074299-97.2003.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.03.074299-2  
 Réu: Lindomar Felismino de Melo e outros.  
 I- Reputo a ausência de manifestação da Defesa dos Réus, como desistência na oitiva de suas Testemunhas.  
 II- Às partes na fase do artigo 402, CPP, inicialmente pelo MP.  
 III- DJE.

04/08/2014

Juiz MARCELO MAZUR  
 Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Ednaldo Gomes Vidal

246 - 0085429-50.2004.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.04.085429-0  
 Réu: Robson Gomes Belo  
 (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver ROBSON GOMES BELO da acusação de cometimento dos crimes em tela, com amparo no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
 Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0004707-14.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004707-8  
 Réu: Flavio Carvalho Azevedo  
 (...) "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para absolver FLAVIO CARVALHO AZEVEDO da acusação de cometimento do crime em tela, com amparo no artigo 386, III, do Código de Processo Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
 Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0004861-32.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004861-3  
 Réu: Ale Silva de Menezes  
 (...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ALE SILVA DE MENEZES em 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 17 (dezesete) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do

salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 4 de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
 Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0005666-48.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005666-3  
 Réu: Gercino Ventura  
 (...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, cumulado com artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a pena do Réu GERCINO VENTURA em 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, diante do tempo de prisão provisória...". P.R.I. Boa Vista, RR, 1º de agosto de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
 Nenhum advogado cadastrado.

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Maria Aparecida Cury**  
**PROMOTOR(A):**  
**Carla Cristiane Pipa**  
**Ilaine Aparecida Pagliarini**  
**Lucimara Campaner**  
**Valmir Costa da Silva Filho**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Camila Araújo Guerra**

### Med. Protetivas Lei 11340

250 - 0011242-22.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.011242-5  
 Réu: E.P.F.  
 (...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO o pedido de medida protetiva requerida e aplico ao ofensor, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E OS AGRESSORES DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, LOCAL DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. RESTRIÇÃO DE VISITAS A FILHA MENOR, OU SEJA, AS VISITAS FICAM PERMITIDAS, MAS SOMENTE COM A INTERMEDIÇÃO DE ENTES FAMILIARES, OU PESSOA CONHECIDA DAS PARTES. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Notificação e Cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR DE QUE, CASO DESCUMPRIR QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESOBEDIÊNCIA (ART. 330, DO CP), BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mmandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para maior assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz,

em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, à aproximação deste, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Promova a equipe de atendimento multidisciplinar do Juizado o estudo de caso acerca da situação da ofendida, do ofensor e do filho menor, com orientação, encaminhamento e prevenção, oferecendo Relatório Técnico em juízo no prazo de 30 trinta dias (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 1º de agosto de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Camila Araújo Guerra

### Ação Penal - Sumário

251 - 0017373-52.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.017373-0  
Réu: Antonio Nelder Martins Oliveira  
Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 01/10/2014 às 11:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0007163-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007163-9  
Réu: José Martinho Gomes de Araujo  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/09/2014 às 11:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

253 - 0008278-61.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008278-0  
Indiciado: K.G.M.A.  
Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0010459-35.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.010459-2  
Indiciado: L.S.D.  
Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0016611-02.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.016611-2  
Indiciado: F.C.S.  
Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 09:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0005818-67.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.005818-4

Indiciado: E.J.M.S.  
Sentença: Extinção de punibilidade por decadência ou perempção.  
Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0011556-02.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011556-0

Indiciado: F.C.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

258 - 0001176-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001176-7

Réu: Francisco Flávio do Nascimento Pinto

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0002892-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002892-8

Réu: Carlos Eduardo da Silva.

Audiência Preliminar designada para o dia 04/08/2014 às 11:00 horas. Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Advogados: Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Sandra Marisa Coelho

260 - 0008416-23.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008416-0

Réu: V.O.S.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0008417-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008417-8

Réu: M.D.G.C.

Sentença: Extinto o processo por ausência de pressupostos processuais.

Advogado(a): Claudeide Rodrigues Bevoló

## 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 05/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Maria Aparecida Cury  
**PROMOTOR(A):**  
Carla Cristiane Pipa  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Lucimara Campaner  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Camila Araújo Guerra

### Ação Penal

262 - 0166241-74.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.166241-4  
Réu: Alessandro Andrade Lima  
Aguarde-se data da audiência de AIJ designada à fl. 512. Requisite-se o Oficial (...) ao Juiz da Comarca de Alto Alegre, com urgência, em face do ofício de fl. 522-audiência em 19/08/14. Em, 05/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Advogado(a): Mamede Abrão Netto

263 - 0016502-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016502-9

Réu: Rui Márcio da Conceição

Designa-se audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a vítima, as testemunhas comuns, o réu, a DPE e o MP. REquisite-se os policiais militares. Em, 05/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

264 - 0221814-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221814-7

Réu: Gilson

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c os artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu GILSON ALVES DOS SANTOS. Proceda-se à correção do nome do denunciado na distribuição e autuação do feito para fazer constar Gilson Alves dos Santos, onde consta Gilson de Tal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas

necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C.Boa Vista-RR, 04 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0011547-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011547-9

Réu: Acacio da Cruz Wanderley Junior

Expeça-se carta precatória para oitiva da vítima no endereço de fl. 24 com todos os documentos necessários para sua oitiva no Juízo Deprecado. Em, 05/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0015293-13.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015293-6

Réu: Pedro Junior Leite de Caldas

Defiro a substituição da testemunha de defesa (...), como requerido à fl. 55. Abra-se vista ao MP com requerido à fl. 51. Requisite-se os antecedentes do réu na Comarca de Piancó/PB e os antecedentes do INI/MJ, como determinado à fl. 51. Em, 05/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

### Ação Penal - Sumaríssimo

267 - 0197707-52.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197707-5

Réu: Richard Pereira de Oliveira

(..) Pelo exposto, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para ABSOLVER o réu RICHARD PEREIRA DE OLIVEIRA do delito tipificado no art. 148, §1º, I e IV, c/c art. 61, II, f, na forma dos arts. 70 e 71, todos do CP, c/c o art. 7º, da Lei 11.340/06.Sem custas. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Após o trânsito em julgado, proceda-se às comunicações necessárias e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 05 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

268 - 0019728-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019728-7

Réu: Jose Paulino de Araujo

Tendo em vista a certidão de fl. 21 e a pesquisa na rede infoseg acostada à contracapa dos autos, devolva-se ao Juízo Deprecante com nossas homenagens. Em, 05/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

269 - 0005870-97.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.005870-7

Indiciado: G.A.A.

(..) Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILCEMAR AGOSTINHO DE AZEVEDO, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de dano, descrito no art. 163, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0008068-10.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008068-5

Indiciado: A.F.S.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANDRE FERNANDES DA SILVA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime de ameaça, descrito no art. 147 do CP, bem como, pela DECADÊNCIA do direito de queixa-crime quanto ao delito de injúria, descrito no art. 140, do CP.ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0001155-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001155-3

Indiciado: J.B.B.

Expeça-se nova Carta Precatória como requerido pelo MP, solicitando a condução coercitiva da vítima para a audiência prevista no art. 16 da Lei. 11.340/06. Em, 05/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

272 - 0009187-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009187-6

Autor: Raildo França da Silva Junior

Arquive-se os presentes autos pela perda de seu objeto. Em, 05/08/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

273 - 0019616-61.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019616-4

Réu: Jorge Ivan Barbosa

À vista das informações consignadas na certidão de fl. 20, renove-se a diligência de intimação do requerido.Cumpra-se com urgência, haja vista se tratar de decisão concessiva de medida protetiva, ainda pendente de cumprimento/efetivação.Boa Vista/RR, 05 de agosto de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.ºJVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

274 - 0002592-83.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002592-4

Réu: José Martinho Gomes de Araujo

Certifique-se se houve o envio do IP concluído, em caso positivo, arquive-se os presentes autos. Em, 05/08/2014. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

### Turma Recursal

Expediente de 05/08/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Cristovão José Suter Correia da Silva**

**JUIZ(A) MEMBRO:**

**Ângelo Augusto Graça Mendes**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**César Henrique Alves**

**Elvo Pigari Junior**

**Erick Cavalcanti Linhares Lima**

**PROMOTOR(A):**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**ESCRIVÃO(A):**

**Maria do Perpétuo Socorro Nunes de Queiroz**

### Recurso Inominado

275 - 0005544-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005544-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Severina do Carmo Ramos

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinicius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

276 - 0005549-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005549-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Pires de Oliveira

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

277 - 0005568-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005568-1

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Patricia Henrique Rodrigues

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinicius Moura Marques

278 - 0005569-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005569-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Paulo Elias Albuquerque Pereira



Inclua-se em pauta.  
BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

279 - 0005591-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005591-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Edvan Rodrigues Noia

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

280 - 0005600-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005600-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Ronaldo de Sousa Silva

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius Moura Marques

281 - 0005615-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005615-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Almir Ribeiro Peres

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

282 - 0005619-74.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005619-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Raimundo Pereira de Paiva

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

283 - 0005620-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005620-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Aldelice de Sousa

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca

284 - 0005644-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005644-0

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Valeria Izabel de Freitas

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Winston Regis Valois Junior

285 - 0005649-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005649-9

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Andreia Munhoz dos Reis

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

286 - 0005682-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005682-0

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Divina Rodrigues da Silva

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Winston Regis Valois Junior

287 - 0005685-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005685-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ines Cristina Bessa da Silva

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

288 - 0005690-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005690-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Francisco Rodrigues Silva

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Renata Borici Nardi, Walber David Aguiar

289 - 0005704-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005704-2

Recorrido: Maria Auxiliadora da Fonseca e Silva

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogado(a): José Ribamar Abreu dos Santos

290 - 0005708-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005708-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Joao Ricardo de Melo

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Laudi Mendes de Almeida Júnior, Marcus Vinícius Moura Marques

291 - 0005714-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005714-1

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recorrido: Município de Boa Vista e outros.

Recurso Inominado 0010.14.005714-4

Recorrentes: Município de Boa Vista / Carlos Evandro Rocha

Advogado: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Recorridos: Município de Boa Vista / Carlos Evandro Rocha

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques / João Félix de Santana Neto

Sentença: Jefferson Fernandes da Silva

Relator: ÂNGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES

Julgadores: Elvo Pigari Júnior e Bruno Fernando Alves

Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, NEGOU PROVIMENTO ao recurso para confirmar a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Aplicação do art. 46 da Lei 9.099/95 e art. 19, parágrafo único, do Regimento Interno da Turma Recursal dos Juizados Especiais. Custas e honorários pelo recorrente, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), salvo se beneficiário da justiça gratuita.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Vinícius Moura Marques

292 - 0005717-59.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005717-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Eva Maria Costa do Nascimento

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que por ordem do MM.Juiz Ângelo Augusto Graça mendes procedi a inclusão do presente recurso para a sessão de julgamento, ficando redesignada para o dia 08/08/2014, às 09 horas.

(A. Turma Recursal)

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

293 - 0005736-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005736-4

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Eliane Oliveira Souza Araújo

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Clovis Melo de Araújo, Marcus Vinícius Moura Marques

294 - 0005737-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005737-2

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Antonia Souza Paiva

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

295 - 0005746-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005746-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Zara Shirley Franco da Silva

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

296 - 0005769-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005769-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria Raimunda Silva Dias

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Paulo Sergio de Souza

297 - 0005771-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005771-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Ana Leide de Lima Sousa

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Josué dos Santos Filho, Marcus Vinícius Moura Marques,

Saile Carvalho da Silva

298 - 0005788-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005788-5

Recorrido: o Município de Boa Vista

Recorrido: Adalberto Caetano Alves

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Caroline Freitas de Souza, Danilo Silva Evelin Coelho,

Marcus Vinícius Moura Marques

299 - 0012128-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012128-5

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Walquiria Monteiro Silva

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Ronaldo Mauro Costa

Paiva

300 - 0012129-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012129-3

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Zenaide Rodrigues da Gama

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Vilmar Lana

301 - 0012130-88.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012130-1

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Moisés Alves Totes

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Renata Cristine de Melo Delgado Ribeiro Fonseca, Valdenor

Alves Gomes

302 - 0012131-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012131-9

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Maria de Fatima da Silva e Silva

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Ronaldo Mauro Costa

Paiva

303 - 0012132-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012132-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Deuzeli Ferreira Sousa

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Marcus Vinícius

Moura Marques

304 - 0012144-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012144-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Laurinda Goncalves Martins

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogado(a): Marcus Vinícius Moura Marques

305 - 0012151-64.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012151-7

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Adriano Silva Azevedo

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Marcus Vinícius Moura

Marques, William Souza da Silva

306 - 0012158-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012158-2

Recorrido: Município de Boa Vista

Recorrido: Sylvania Coutinho da Silva

Inclua-se em pauta.

BV, 28/07/14.

Elvo Pigari Júnior.

Sessão de julgamento designada para o dia 15/08/2014 às 09 horas.

Advogados: Marcus Vinícius Moura Marques, Teresinha Lopes da Silva

Azevedo

## 1ª Vara da Infância

Expediente de 05/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Delcio Dias Feu**

**PROMOTOR(A):**

**Ademir Teles Menezes**

**Erika Lima Gomes Michetti**

**Janaína Carneiro Costa Menezes**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**Luiz Carlos Leitão Lima**

**Márcio Rosa da Silva**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(A):**

**Marcelo Lima de Oliveira**

## Autorização Judicial

307 - 0006309-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006309-9

Autor: I.C.M.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar ... a viajar para PUERTO ORDAZ, VENEZUELA, acompanhado de FS da C, qualificado à f. 02, no período de 07/08/2014 a 11/08/2014. Conseqüentemente, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as

disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ.  
Sem custas.  
Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos.  
P.R.I.C.  
Boa Vista RR, 05 de agosto de 2014.

000262-RR-N: 002  
000431-RR-A: 002  
000725-RR-N: 023  
001055-RR-N: 023

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Cartório Distribuidor

### Proc. Apur. Ato Infracion

308 - 0006303-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006303-2  
Infrator: Criança/adolescente e outros.  
RECEBO A REPRESENTAÇÃO.

Designar-se data para audiência de apresentação, bem como data para audiência de instrução e julgamento.

Ao Setor Interprofissional.

Citem-se e notifiquem-se, nos termos do art. 184 do ECA.

Intimações necessárias.

Boa Vista RR, 01 de agosto de 2014.

DÉLCIO DIAS  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Itinerante

Expediente de 05/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Erick Cavalcanti Linhares Lima  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
André Paulo dos Santos Pereira  
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo  
Ulisses Moroni Junior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Luciana Silva Callegário

### Execução de Alimentos

309 - 0009580-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.009580-2  
Executado: G.G.S.  
Executado: J.P.A.

Designar-se data para realização da audiência de justificação.  
Intimações necessárias.  
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.  
Cadastre-se a advogada do requerido no SISCOE e na capa dos autos.  
Cumpra-se com a máxima urgência.

Em, 5 de agosto de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS  
Juíza de Direito Substituta

Audiência de Designada para o dia 20/08/2014 às 09:00h.  
Advogados: Aldeide Lima Barbosa Santana, Ana Cláudia Almeida da Silva

## Comarca de Caracarái

### Índice por Advogado

000131-RR-N: 002

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000407-42.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000407-6  
Réu: Jymme Carte Rodrigues Cavalcante  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Cível

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

#### Procedimento Ordinário

002 - 0000019-13.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.12.000019-3  
Autor: Antonia Elineide Andrade Ferreira  
Réu: Município de Caracarái  
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.  
Advogados: Helaine Maise de Moraes, Marcos Antonio Ferreira Dias  
Novo, Ronaldo Mauro Costa Paiva

### Vara Criminal

Expediente de 01/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas  
Silvio Abbade Macias  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte

#### Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000406-57.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000406-8  
Réu: Rosildo de Lima da Silva  
(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso II e inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Bruno Fernando Alves Costa  
**PROMOTOR(A):**  
André Luiz Nova Silva  
Rafael Matos de Freitas

**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(À):**  
**Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte**

### Ação Penal

004 - 0014556-19.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014556-4  
 Indiciado: H.F.C. e outros.  
 DECISÃO

Vistos.

Não observo qualquer circunstância que autorize a absolvição sumária.

Designe-se data para instrução.

Intimem-se. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2014 às 16:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000515-13.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000515-4  
 Réu: Gercinei Queiroz Saldanha  
 DESPACHO

Vistos.

Compareceu o acusado.

Não observo causa para a absolvição sumária.

Designe-se instrução.  
 Intime-se.

Em tempo.

A DPE deve informar o endereço do acusado para as intimações, sob pena de revelia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2014 às 15:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001295-50.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.001295-2  
 Réu: Inácio Carlos de Oliveira  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 29/09/2014 às 17:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000486-26.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000486-6  
 Réu: José Miguel da Silva  
 DESPACHO

Vistos.

Solicitem-se informações sobre a carta. (fls.109).

Ciência ao MP.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

008 - 0000655-76.2012.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.12.000655-4  
 Sentenciado: Edson Silva Pereira  
 DESPACHO

Vistos.

Cota retro, defiro.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

009 - 0014775-32.2009.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.09.014775-0  
 Indiciado: L.C.S.

(...) Homologo a proposta de suspensão condicional do processo efetuada pelo MP e aceita pelo acusado, conforme as cláusulas acima estipuladas. (...)  
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000013-69.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000013-4  
 Indiciado: O.G.S.  
 DESPACHO

Vistos.

Diante das certidões e impossibilidade de intimação do acusado, designe, nesta comarca, nova data.

Int. Audiência REDESIGNADA para o dia 15/12/2014 às 14:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000269-75.2014.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.14.000269-0  
 Indiciado: S.M.P.  
 DESPACHO

Vistos.

Cota de fls.29, defiro.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

012 - 0000178-24.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000178-1  
 Indiciado: D.S.S.  
 DESPACHO

Vistos.

Acolho (fls.46-v).  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara Criminal

Expediente de 05/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Bruno Fernando Alves Costa**

**PROMOTOR(A):**

**André Luiz Nova Silva**

**Rafael Matos de Freitas**

**Silvio Abbade Macias**

**ESCRIVÃO(À):**

**Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte**

### Ação Penal

013 - 0000508-21.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000508-9  
 Réu: Luciano da Silva Mello  
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente o acusado para cumprimento e comparecimento em audiência de justificação que determino a designação.

Int.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000357-50.2013.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.13.000357-5  
 Réu: Sidney Ferreira Lima Junior  
 DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se a audiência.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Execução da Pena

015 - 0000108-70.2011.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.11.000108-6  
 Sentenciado: Claudinei Spies  
 DESPACHO

Vistos.

Ao MP.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

016 - 0000517-80.2010.8.23.0020  
 Nº antigo: 0020.10.000517-0  
 Indiciado: A. e outros.

## DESPACHO

Vistos.  
Pesquisas eletrônicas.

Após, ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.  
017 - 0000019-76.2013.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.13.000019-1  
Indiciado: F.S.C.F.  
DESPACHO

Vistos.  
Ratifico a decisão que recebeu a denúncia.  
Designe-se a instrução.

Int.  
Certifiquem MP e DPE  
Nenhum advogado cadastrado.

**Med. Protetivas Lei 11340**

018 - 0000817-71.2012.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.02.000817-0  
Indiciado: S.C.G.  
DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação acerca da certidão de fl. 81.

Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.  
019 - 0000370-15.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000370-6  
Réu: José dos Santos da Silva  
DESPACHO

Vistos.  
Ao MP.  
Nenhum advogado cadastrado.  
020 - 0000406-57.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000406-8  
Réu: Rosildo de Lima da Silva  
DESPACHO

A vítima foi intimada em cartório nesta data (04/08/2014).

Certifique se a vítima manifestou interesse em ser encaminhada ao abrigo.

Cite-se o agressor acerca das medidas protetivas deferidas.

Cumpra-se com urgência.  
Nenhum advogado cadastrado.  
021 - 0000409-12.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000409-2  
Réu: Francisco Neto Nascimento  
(...)or tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso II e inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)  
Nenhum advogado cadastrado.

**Prisão em Flagrante**

022 - 0000408-27.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000408-4  
Réu: Igor de Souza Monteiro e outros.  
(...)Assim, homologo o auto de prisão em flagrante.(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

**Procedim. Investig. do Mp**

023 - 0000033-26.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000033-0  
Autor: Ministério Público Estadual  
Réu: Aldemar Albuquerque Neto  
DESPACHO

Vistos.

Ao MP.

Concluso, após.  
Advogados: Fernanda de Sousa Monteiro, Sérgio Cordeiro Santiago

**Representação Criminal**

024 - 0000410-94.2014.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.14.000410-0  
Réu: Leanes Gomes de Morais  
(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 282, I e II da Lei 12.403/11, defiro as seguintes medidas protetivas: (...) (...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas:(...)  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juizado Criminal**

Expediente de 05/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(A):**

**Dayna Thalyta Gomes do Nascimento Duarte**

**Ação Penal - Sumaríssimo**

025 - 0010432-61.2007.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.07.010432-6  
Indiciado: J.R.P.  
DESPACHO

Diante da certidão retro, solicite-se a prestação de contas, não atendido no prazo de vinte dias, renove-se a diligencia com igual período.  
Decorrido prazo, com ou sem resposta, conclusos.  
Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0011443-28.2007.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.07.011443-2  
Indiciado: J.C.O.  
DESPACHO

Diante da certidão retro, solicite-se a prestação de contas, não atendido no prazo de vinte dias, renove-se a diligencia com igual período.  
Decorrido prazo, com ou sem resposta, conclusos.  
Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0011565-41.2007.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.07.011565-2  
Indiciado: R.J.A.S. e outros.  
DESPACHO

Diante da certidão retro, solicite-se a prestação de contas, não atendido no prazo de vinte dias, renove-se a diligencia com igual período.  
Decorrido prazo, com ou sem resposta, conclusos.  
Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0011815-40.2008.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.08.011815-9  
Indiciado: A.M.P.G.  
DESPACHO

Diante da certidão retro, solicite-se a prestação de contas, não atendido no prazo de vinte dias, renove-se a diligencia com igual período.  
Decorrido prazo, com ou sem resposta, conclusos.  
Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0013030-51.2008.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.08.013030-3  
Indiciado: A.G.S.N.  
DESPACHO

Diante da certidão retro, solicite-se a prestação de contas, não atendido no prazo de vinte dias, renove-se a diligencia com igual período.  
Decorrido prazo, com ou sem resposta, conclusos.  
Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0013717-91.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.013717-3  
Indiciado: A.R.A.S.S.  
DESPACHO

Diante da certidão retro, solicite-se a prestação de contas, não atendido no prazo de vinte dias, renove-se a diligência com igual período.

Decorrido prazo, com ou sem resposta, conclusos.  
Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Crime Propried. Imaterial**

031 - 0011343-73.2007.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.07.011343-4  
Indiciado: V.A.  
DESPACHO

Diante da certidão retro, solicite-se a prestação de contas, não atendido no prazo de vinte dias, renove-se a diligência com igual período.

Decorrido prazo, com ou sem resposta, conclusos.  
Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014212-38.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.014212-4  
Indiciado: A.P.S.N. e outros.  
DESPACHO

Diante da certidão retro, solicite-se a prestação de contas, não atendido no prazo de vinte dias, renove-se a diligência com igual período.

Decorrido prazo, com ou sem resposta, conclusos.  
Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Crimes Ambientais**

033 - 0012603-54.2008.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.08.012603-8  
Indiciado: O.J.A.  
DESPACHO

Diante da certidão retro, solicite-se a prestação de contas, não atendido no prazo de vinte dias, renove-se a diligência com igual período.

Decorrido prazo, com ou sem resposta, conclusos.  
Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Proced. Esp. Lei Antitox.**

034 - 0010694-11.2007.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.07.010694-1  
Indiciado: D.N.R.  
DESPACHO

Diante da certidão retro, solicite-se a prestação de contas, não atendido no prazo de vinte dias, renove-se a diligência com igual período.

Decorrido prazo, com ou sem resposta, conclusos.  
Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

### **Termo Circunstanciado**

035 - 0014825-58.2009.8.23.0020  
Nº antigo: 0020.09.014825-3  
Indiciado: O.R.G.S.  
DESPACHO

Diante da certidão retro, solicite-se a prestação de contas, não atendido no prazo de vinte dias, renove-se a diligência com igual período.

Decorrido prazo, com ou sem resposta, conclusos.  
Cumpra-se.

Nenhum advogado cadastrado.

**Comarca de Mucajai**

**Cartório Distribuidor**

**Vara Criminal**

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### **Carta de Ordem**

001 - 0000356-98.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000356-4  
Indiciado: L.O.S.M.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Inquérito Policial**

002 - 0000431-40.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000431-5  
Indiciado: R.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Petição**

003 - 0000321-41.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000321-8  
Indiciado: J.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

### **Inquérito Policial**

004 - 0000430-55.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000430-7  
Indiciado: G.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Marcelo Mazur**

005 - 0000427-03.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000427-3  
Indiciado: M.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000452-16.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000452-1  
Indiciado: I.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

007 - 0000425-33.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000425-7  
Indiciado: I.R.V.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000429-70.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000429-9  
Indiciado: J.L.J.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes**

009 - 0000428-85.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000428-1  
Indiciado: J.R.M."

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Infância e Juventude**

**Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes**

### **Adoção C/c Dest. Pátrio**

010 - 0000341-32.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000341-6  
Autor: C.A.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Boletim Ocorrê. Circunst.**

011 - 0000324-93.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000324-2  
Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000340-47.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000340-8  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000379-44.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000379-6  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000380-29.2014.8.23.0030  
 Nº antigo: 0030.14.000380-4  
 Indiciado: Criança/adolescente  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Rorainópolis

### Índice por Advogado

000317-RR-B: 002

### Cartório Distribuidor

#### Vara Criminal

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

#### Prisão em Flagrante

001 - 0000582-52.2014.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.14.000582-9  
 Réu: Josimar Lopes de Souza  
 Distribuição por Sorteio em: 03/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Ação Penal

002 - 0001335-14.2011.8.23.0047  
 Nº antigo: 0047.11.001335-7  
 Réu: Ailton Pereira da Silva e outros.  
 Ato Ordinatório: Intimação da defesa, para se manifestar quanto à oitiva,  
 pelo prazo improrrogável de 10 (dez) dias.  
 Advogado(a): Paulo Sergio de Souza

## Comarca de São Luiz do Anauá

### Índice por Advogado

000747-AM-A: 012  
 000762-AM-A: 012  
 000112-RR-B: 011  
 000157-RR-B: 006, 011  
 000210-RR-N: 021, 029  
 000310-RR-B: 011  
 000317-RR-A: 006  
 000330-RR-B: 018  
 000360-RR-A: 012  
 000363-RR-A: 006  
 000433-RR-N: 006  
 000508-RR-N: 011  
 000723-RR-N: 013

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa**

#### Inquérito Policial

001 - 0000499-94.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000499-9  
 Indiciado: A.C.A.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

002 - 0000500-79.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000500-4  
 Indiciado: A.S.C.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

003 - 0000501-64.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000501-2  
 Indiciado: J.R.J.  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Vara de Execuções

**Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

#### Execução da Pena

004 - 0000495-57.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000495-7  
 Sentenciado: Raimundo Abreu  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000497-27.2014.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.14.000497-3  
 Sentenciado: Luiz Salviano de Sousa  
 Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Vara Cível

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Claudio Roberto Barbosa de Araujo**

**PROMOTOR(A):**

**Renato Augusto Ercolin**

**Silvio Abbade Macias**

**Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo**

**Valmir Costa da Silva Filho**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Anderson Sousa Lorena de Lima**

#### Ação Civil Pública

006 - 0022368-26.2008.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.08.022368-2  
 Autor: Ministério Público do Estado de Roraima  
 Réu: José Edinon da Silva Araújo  
 Defiro a cota de fl. 1367v;  
 efetue-se consulta INFOJUD;  
 Após, cumpra-se o item 2 da cota.  
 Advogados: Celso Garcia Filho, Francisco de Assis Guimarães Almeida,  
 Marcela Medeiros Queiroz Franco Santos, Rafael de Almeida Pimenta  
 Pereira

#### Alimentos - Lei 5478/68

007 - 0001298-45.2011.8.23.0060  
 Nº antigo: 0060.11.001298-0  
 Autor: Criança/adolescente  
 Réu: Matuzalem Carlos de Almeida

Vista à DPE para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extrinção.  
Cumpra-se.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Divórcio Litigioso

008 - 0019153-13.2006.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.06.019153-7  
Autor: J.A.S.  
Réu: D.S.

Requisite-se a 2ª via da Certidão de Casamento Averbada, intimando a requerida para retirá-la ( por telefone);  
Após, arquivem-se definitivamente os autos.  
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000518-08.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000518-2  
Autor: M.S.P.  
Réu: J.M.V.

Deisgno o dia 15/10/2014 às 09h00min, para audiência de conciliação/ instrução e julgamento;  
Intime-se as partes.Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Exec. Título Judicial

010 - 0000365-72.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000365-8  
Autor: Edneiz da Silva Lima Cadete  
Réu: Município de São João da Baliza

A decisão de "justiça gratuita" está implícita, vez que em momento algum este juízo se pronunciou quanto a cobrança das csutas judiciais. Ademais, a parte autora é assistida pela DPE, subentendida como hipossuficiente para arcar com as despesas processuais. Acerca dos honorários sucumbenciais, estão arbitrados na sentença de fls. 04/07 e declinados à fl. 03 da inicial, não cabendo nestes autos novo arbitramento, de forma que torno sem efeito o despacho de fl. 17, 1º parágrafo;  
Cumpra-se o despacho de fl. 45, expedindo novo RPV com as devidas correções, recolhendo-se as anteriormente expedidas.

São Luiz, 31 de julho de 2014

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

### Improb. Admin. Civil

011 - 0000433-56.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000433-6  
Autor: Municipio de São Luiz  
Réu: Geraldo Francisco da Costa e outros.

Pel a Ordem, efetue-se as baixas do requerido GERALDO FRANCISCO DA COSTA, vez que foi rejeitada a ação em relação a este ( fls. 71/73) , com transito em julgado á fl. 102. Reclamem-se os expedientes para intimação da audiência.Defiro o pedido de fl. 173/174, desifno o dia 17/09/2014 às 14h00min, pare a audiência, intimem-se as partes, bem como as testemunhas decliandas na Contestação de fls. 125/131. Efetue-se a habilitação do advogado constituído á fl. 133, no SISCOM. Expedientes necessários.Audiência REDESIGNADA para o dia 17/09/2014 às 14:00 horas.  
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Camila Arza Garcia, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Ivanir Adilson Stulp

### Procedimento Ordinário

012 - 0000161-28.2011.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.11.000161-1  
Autor: Maria Rodrigues da Silva  
Réu: Inss

Magistrado retornou de férias na data de 10/07/2014.  
Junte-se aos autos CD com gravação da audiência realizada em 15/04/2014 conforme fls. 114.  
Advogados: Anderson Manfrenato, Ivan Pitter Pagliarini, Paulo Roberto Gouveia

### Reinteg/manut de Posse

013 - 0022833-35.2008.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.08.022833-5  
Autor: Carlos Roberto Dias  
Réu: Otalino Batista de Sousa e outros.

Certifique-se acerca de interposição de embargos/recurso.  
Advogado(a): Flauenne Silva Santiago

## Vara Criminal

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

### Ação Penal

014 - 0000379-90.2010.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.10.000379-1

Réu: Patrícia Fernanda Saraiva Julio  
Defiro a diligência de fl. 88, devendo o meirinho fazer certidão circunstanciada e responder a quesitação da Defesa.  
Após, vista às partes para apresentação de Memoriais, no prazo legal.  
São Luiz/RR, 31 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000584-17.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000584-0

Réu: Jose de Arimateia Alves da Silva  
Vista ao Ministério Público.

São luiz /RR, 31 de julho de 2014

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000174-22.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000174-8

Réu: Clayton Silva de Araujo  
Conclusão desnecessária, cumpra-se integralmente a Decisão de fl. 24;  
Efetue-se o cadastro da vítima no presente feito.  
São Luiz/RR, 31 de julho de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

017 - 0000425-74.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000425-6

Réu: E.S.M.  
Defiro cota do Ministério Público de fl. 26, deve o Oficial de Justiça durante a diligência indagar se a vítima tem interesse em manter as Medidas Protetivas;  
Cumpra-se.

São Luiz, 31 de julho de 2014

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 05/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

### Ação Penal



018 - 0000870-29.2012.8.23.0060

Nº antigo: 0060.12.000870-5

Réu: Mazon Ferreira Rodrigues

Expeça-se a Guia de Execução de Pena Definitiva, devendo ser considerada a decisão de 2ª Instância, a qual reformou em parte a sentença de fls. 232/247.

Expeça-se Ofício à Prefeitura de São João da Baliza para informar a perda de cargo determinada em sentença.

Expeça-se a CDJ, a BDJ e a intimação às vítimas.

Certifique-se o cartório acerca da existência de objetos apreendidos vinculados a estes autos ainda não destinados.

São Luiz/RR, 04 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

019 - 0000597-16.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000597-2

Réu: Izaqueu Conceição Borges

Cumpra-se o penúltimo parágrafo da fl. 139;

Vista ao MP acerca da interposição de Apelação de fl. 143.

São Luiz/RR, 04 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

020 - 0024312-29.2009.8.23.0060

Nº antigo: 0060.09.024312-6

Réu: Miracir Teixeira

Defiro cota de fl. 192 v;

Expeça-se Carta Precatória com prazo de 30 dias para cumprimento.

São Luiz/RR, 04 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000250-80.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000250-8

Réu: Valdair Alves de Oliveira

Defiro o pedido de fl. 332;

Embora o advogado do réu tenha se manifestado na fase do art. 422, do CPP, este não especificou suas testemunhas. Portanto, deve fazê-lo no prazo de 05(cinco) dias, no número máximo de 05.

Após, vista ao MP para o mesmo desiderato.

São Luiz/RR, 1º de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

### Carta Precatória

022 - 0000526-14.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000526-1

Réu: Elival Lacerda Soares

Considerando a certidão de fl. 15 v, devolva-se a Carta de Precatória com as homenagens de estilo e as devidas baixas na distribuição;

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 1º de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000157-83.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000157-3

Réu: Jonas Custódio de Sousa

Devolva-se a Carta de Precatória com as homenagens de estilo e as devidas baixas na distribuição;

Cumpra-se.

São Luiz/RR, 1º de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000338-84.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000338-9

Réu: Sidnei Nascimento da Silva

Solicite-se a proposta de transação Penal do juízo deprecante;

Coma proposta, designe-se data apra audiência; Cumpra-se.

São Luiz, 1º de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000475-66.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000475-9

Réu: Aluizio Pereira de Oliveira

Designo audiência para a data de 18/08/2014 às 16:00hs.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000480-88.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000480-9

Réu: Lucildenes Souza Moreira

Cumpra-se, com URGÊNCIA;

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

São Luiz/RR, 1º de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000481-73.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000481-7

Réu: Alexandre Venancio da Silva

Cumpra-se;

Informe-se o estado da precatória ao juízo deprecante;

Cite-se nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP;

Aguarde-se o prazo de 10(dez) dias da citação, não havendo protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

São Luiz/RR, 1º de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000482-58.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000482-5

Réu: Luiz Eduardo Silva Macedo

Cumpra-se;

Informe-se o estado da precatória ao juízo deprecante;

Cite-se nos termos dos arts. 396 e 396-A, do CPP;

Aguarde-se o prazo de 10(dez) dias da citação, não havendo protocolação de defesa, conceda-se vista à DPE.

São Luiz/RR, 1º de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000483-43.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000483-3

Réu: Paulo Romério Souza do Nascimento

Cumpra-se ;

Designo audiência para a data de 18/08/2014 às 16:30hs.

Expedientes urgentes.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

030 - 0000491-20.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000491-6

Réu: Ismaildo Mariano de Farias

Cumpra-se, com URGÊNCIA;

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

São Luiz/RR, 04 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca de São Luiz

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000494-72.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000494-0

Réu: Alcides Pereira de Aquino

Cumpra-se, com URGÊNCIA;

Após, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

São Luiz/RR, 04 de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara de Execuções

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

### Execução da Pena

032 - 0000019-87.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000019-9  
Sentenciado: Odair Jose Cardozo  
Magistrado em gozo de folgas compensatórias e férias no período de 18/06/2014 a 09/07/2014.  
Vista ao MP.

São Luiz/RR, 1º de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001077-28.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.001077-6  
Sentenciado: Ronaldo Rodrigues Marques  
Magistrado em gozo de folgas compensatórias e férias no período de 18/06/2014 a 09/07/2014.  
Defiro cota de fl. 337;  
Remetam-se os autos ao Conselho Penitenciário;  
Após, nova vista ao MP.

São Luiz/RR, 1º de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

034 - 0000363-34.2013.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.13.000363-9  
Réu: Alex Alexandre de Souza  
Magistrado em gozo de folgas compensatórias e férias no período de 18/06/2014 a 09/07/2014.  
Traslade-se cópia do V. Acórdão e do trânsito em julgado para os autos principais.  
Vista ao MP para ciência do Acórdão;  
Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.

São Luiz/RR, 1º de agosto de 2014.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo  
Juiz Titular da Comarca de São Luiz/RR  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

## Termo Circunstanciado

035 - 0000832-17.2012.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.12.000832-5  
Indiciado: G.L.  
Intime-se o autor do fato para dar cumprimento á transação penal no prazo de 15 (quinze) dias.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Claudio Roberto Barbosa de Araujo  
**PROMOTOR(A):**  
Renato Augusto Ercolin  
Silvio Abbade Macias  
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Anderson Sousa Lorena de Lima

### Boletim Ocorrê. Circunst.

036 - 0000040-92.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000040-1  
Autor: Criança/adolescente  
Acolho a manifestação ministerial retro.  
Emcaminhem-se os autos à DEPOL.  
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0000128-33.2014.8.23.0060  
Nº antigo: 0060.14.000128-4  
Autor: Criança/adolescente  
Infrator: Criança/adolescente  
Defiro a manifestação supra. Cumpra-se integralmente.  
Aguarde-se em cartório por 60 (sessenta) dias.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Comarca de Alto Alegre

### Índice por Advogado

000262-RR-N: 002  
000795-RR-N: 001

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 05/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
Euclides Calil Filho  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
André Paulo dos Santos Pereira  
Hevandro Cerutti  
Igor Naves Belchior da Costa  
José Rocha Neto  
Madson Welligton Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antonio Bordin de Azeredo  
Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Robson da Silva Souza

### Relaxamento de Prisão

001 - 0000172-23.2014.8.23.0065  
Nº antigo: 0005.14.000172-7  
Autor: Mauro Souza da Silva

"...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, indefiro o pedido de liberdade provisória do acusado e extingo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, c/c art. 3º do CPP. Junte-se cópia desta nos autos principais. Após o trânsito em julgado, archive-se. PRI. Alto Alegre, 04 de agosto de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."  
Advogado(a): Reginaldo Antonio Rodrigues

## Juizado Criminal

Expediente de 05/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Parima Dias Veras**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Hevandro Cerutti**  
**Igor Naves Belchior da Costa**  
**José Rocha Neto**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Marco Antonio Bordin de Azeredo**  
**Valdir Aparecido de Oliveira**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Robson da Silva Souza**

## Representação Criminal

002 - 0000109-32.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000109-1

Indiciado: V.O.F.

SENTENÇA "...Pelo exposto, DECLARO extinta a punibilidade do autor do fato VIRU OSCAR FRIEDRICH, por haver cumprido a referida proposta, com fundamento no art. 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95. ... Alto Alegre/RR, 04 de agosto de 2014. Sissi Marlene Dietrich Schwantes. Juíza de Direito Substituta respondendo pela Comarca de Alto Alegre."

Advogado(a): Helaine Maise de Moraes

Nº antigo: 0045.12.000286-5

Réu: Jesus Level de Almeida

Audiência REDESIGNADA para o dia 25/08/2014 às 14:00 horas.

Advogados: Jose Vanderi Maia, Maria do Rosário Alves Coelho

## Ação Penal Competên. Júri

002 - 0002796-32.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002796-9

Réu: Adecildo Pereira da Silva

D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público Estadual em face do Réu ADECILDO PEREIRA DA SILVA, que após o recebimento da r. Denúncia em 07/07/2009 (fl. 02), fora devidamente citado (fl. 63/63-v).

II. As testemunhas RONILDO MESSIAS GALVÃO e DEUCELINA DE SOUZA HERNANDES, arroladas pelo Ministério Público, foram devidamente ouvidas às fls. 109 e 105, respectivamente.

III. Das quatro testemunhas arroladas pela Defesa do Acusado duas foram ouvidas, quais sejam, ELILSON DE ALBUQUERQUE COSTA LIMA (fl. 258) e DEUCELINA DE SOUZA HERNANDES (fl. 105) que também foi arrolada pelo Ministério Público.

IV. A Defesa desistiu da oitiva da testemunha WAGNER NAZARETH DE ALBUQUERQUE (fls. 170/171).

V. Já a testemunha EWERTON BEZERRA MADEIRA não fora encontrada para ser ouvida, conforme se verifica na Carta Precatória devolvida às fls. 300/339, mais especificamente à fl. 338.

VI. Dessa maneira, por tratar-se de feito incluso na META ENASP, ou seja, sua tramitação deve ser priorizada perante os demais feitos, manifeste-se a DPE, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do endereço atual da testemunha faltante, sob pena de indeferimento de sua oitiva.

VII. Expedientes necessários, com urgência.

Pacaraima/RR, 04 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Criminal

Expediente de 05/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Eduardo Quezado do Nascimento Araújo**

## Ação Penal

003 - 0001487-10.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001487-8

Réu: Jordeilson da Silva Rodrigues

D E S P A C H O

Ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Francisco Glairton de Melo Rocha, Moacir José Bezerra Mota

004 - 0000830-92.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000830-0

Réu: Rafael Eduardo Reis

D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 71/72).

## Comarca de Pacaraima

### Índice por Advogado

012320-CE-N: 003

000092-RR-B: 012

000190-RR-N: 003

000300-RR-N: 001, 004

000502-RR-N: 042

000532-RR-N: 042

000716-RR-N: 001

000795-RR-N: 004

000902-RR-N: 009

### Publicação de Matérias

## Vara Criminal

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oquendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Eduardo Quezado do Nascimento Araújo**

## Ação Penal

001 - 0000286-07.2012.8.23.0045

Pacaraima/RR, 15 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

005 - 0001214-55.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001214-6

Réu: Ezedequias Maria de Paula

D E S P A C H O

À DPE para se manifestar quanto a desistência da oitiva das testemunhas formulada pelo Ministério Público (item 3, de fl. 83).

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000061-50.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000061-0

Réu: Cristovao Manoel Atinkson

D E S P A C H O

I. Trata-se de Ação Penal movida pelo Ministério Público em face do Réu CRISTÓVÃO MÂNOEL ATINKSON.

II. Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 11/09/2013, foram ouvidas as testemunhas FRANCISCO MAIA DA SILVA (fl. 53), ENDERSON LIMA CORRÊA (fl. 54) e ANA PAULA DOS SANTOS FARIAS (fl. 55), onde estava presente o Réu, que informou que seu atual endereço fica na Rua Mestre Albano, nº. 3851, Bairro Cambará, Boa Vista/RR, próximo a Água Motos.

III. O Ministério Público, à fl. 76, desiste da oitiva da testemunha LAYSA DE OLIVEIRA LANÇONI, única faltante, e pugna pela designação de audiência para interrogatório do Réu.

IV. A Defesa, por sua vez, desiste da oitiva da testemunha Laysa (fl. 79).

V. Foi juntada aos autos carta precatória, que tinha como finalidade a intimação do Réu para audiência que seria realizada no dia 19/11/2013 às 09h00, no entanto, o mesmo não fora encontrado no endereço fornecido em audiência anterior (item II, do presente Despacho).

VI. Ao Ministério Público para manifestação.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000156-80.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000156-8

Réu: Alcemir da Silva Magalhães

D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 23-v).

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000261-57.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000261-6

Réu: Robson Pereira Lima

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do paradeiro das testemunhas faltantes.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000308-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000308-5

Réu: Ellem Sandra Dias de Souza

D E S P A C H O

Manifeste-se a patrona da Ré acerca da certidão de fl. 39, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pacaraima/RR, 15 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Franciany Dias Mendes

010 - 0000699-83.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000699-7

Réu: Danilo Gilvani Lopes da Costa

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca do paradeiro do Réu.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0001078-24.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001078-3

Réu: Fernando Cardoso Leite

D E S P A C H O

I. Ao Ministério Público para que no prazo de 15 (quinze) dias se manifeste acerca do paradeiro do Réu.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal Competên. Júri

012 - 0001163-20.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001163-5

Réu: Leonardo da Silva Matos

D E C I S Ã O

I. Ao Ministério Público e a DPE para ciência do retorno dos autos, bem como para requererem o que entendem ser de direito.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Marcos Antonio Jóffily

### Carta Precatória

013 - 0000042-78.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000042-2

Autor: Ministério Público Federal  
Réu: Jesus Level de Almeida e outros.  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 112).

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
014 - 0000064-05.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000064-4  
Réu: Fidel Franco de Souza  
D E S P A C H O

Certifique se houve manifestação do Réu nos presentes autos e devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
015 - 0000427-89.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000427-3  
Réu: Sebastião Carvalho dos Santos  
D E S P A C H O

I. Informe ao Juízo Deprecante o teor da certidão de fl. 23.

II. Renove-se o expediente de fl. 20, somente após o sr. oficial de justiça certificar a possibilidade de acesso à localidade.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
016 - 0000720-59.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000720-1  
Réu: Nivardo Francisco de Sousa e outros.  
D E S P A C H O

I. Torno sem efeito o r. Despacho de fl. 17.

II. Ao Ministério Público para se manifestar quanto ao constante às fls. 14/16.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
017 - 0001144-04.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001144-3  
Réu: Jairo Mendes Ferreira  
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor a da certidão de fl. 17-v, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
018 - 0001330-27.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001330-8  
Réu: Joserniz Salomão Peixoto e outros.  
D E S P A C H O

I. Trata-se de Carta Precatória cuja finalidade é a oitiva das testemunhas LUIZ CARLOS MONTEIRO DASINGER (APF), FERNANDO FERREIRA REZENDE FREITAS (PAPILOSCOPISTA/PF) e RICARDO ANDRÉ CHELOTTI (APF), bem como para interrogatório dos Réus JOSERNIZ SALOMÃO PEIXOTO e EVANDRO DE JESUS ARAÚJO.

II. Consta à fl. 30 que as testemunhas LUIZ CARLOS MONTEIRO DASINGER (APF) e FERNANDO FERREIRA REZENDE FREITAS (PAPILOSCOPISTA/PF) estão atualmente em exercício da cidade de Boa Vista/RR.

III. Há notícias, ainda, que a testemunha RICARDO ANDRÉ CHELOTTI (APF) também se encontra em exercício na Capital.

IV. Dessa maneira, junte-se cópia do ofício que informa o constante no item III do presente Despacho e devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
019 - 0001343-26.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001343-1  
Réu: Raimundo da Silva Lima  
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor a da certidão de fl. 10, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
020 - 0001344-11.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001344-9  
Réu: Evandro de Jesus Araújo Silva  
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor a da certidão de fl. 10, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
021 - 0000059-46.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000059-2  
Réu: Denis Melville  
D E S P A C H O

I. Renove-se a diligência de fl. 10.

II. Informe ao Juízo Deprecante.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
022 - 0000069-90.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000069-1  
Réu: Eleonir Martins dos Santos  
D E S P A C H O

À DPE.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000078-52.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000078-2

Réu: Heldson da Silveira Machado

D E S P A C H O

Certifique se houve manifestação do Réu nos presentes autos e devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000123-56.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000123-6

Réu: Edeone Castro Gomes

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor do constante à fl. 06, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0000158-16.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000158-2

Réu: Glaubene Leandro de Almeida

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor a da certidão de fl. 07-v, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000169-45.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000169-9

Réu: Jose Marco de Souza Filho e outros.

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 10-v e 12, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000170-30.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000170-7

Réu: Vera Lucia Mangabeira da Silva

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor a da certidão de fl. 10, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000208-42.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000208-5

Réu: Joserniz Salomão Peixoto

D E S P A C H O

Certifique se houve manifestação do Réu nos presentes autos e devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000238-77.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000238-2

Réu: João Dias e outros.

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor a da certidão de fl. 10-v, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000239-62.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000239-0

Réu: Luis Gustavo Felippin

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 09, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000240-47.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000240-8

Réu: Genilton Moura Guimaraes

D E S P A C H O

Certifique se houve manifestação do Réu nos presentes autos e devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000248-24.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000248-1

Réu: Mathias Ariel Costa Martins e outros.

D E S P A C H O

Certifique se houve manifestação do Réu nos presentes autos e devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0000256-98.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000256-4

Réu: Marcos Antonio Duarte

D E S P A C H O

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 09-v, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 14 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
034 - 0000273-37.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000273-9  
Réu: Eraides Oliveira Barbosa  
D E S P A C H O

I. Verifica-se à fl. 02, a existência de um número identificador do endereço do Réu (1350), sendo que o mesmo não consta no mandado citatório, motivo pelo qual a diligência deve ser renovada.

II. Atente-se o cartório para realização completa do cadastro das partes que devem ser intimadas, principalmente no que diz respeito ao endereço, devendo constar o maior número de informações possíveis.

III. Informe ao Juízo Deprecante.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
035 - 0000280-29.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000280-4  
Réu: Marley dos Santos Padilha  
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor a da certidão de fl. 16-v, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
036 - 0000284-66.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000284-6  
Réu: Jander Edney Gomes do Nascimento  
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor a da certidão de fl. 09, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
037 - 0000287-21.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000287-9  
Réu: Elivelton Honorato da Silva  
D E S P A C H O

Tendo em vista o teor a da certidão de fl. 12, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 09 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
038 - 0000308-94.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000308-3  
Réu: Ozier Cabral de Macedo

## D E S P A C H O

Tendo em vista o teor a da certidão de fl. 08, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Inquérito Policial

039 - 0001219-77.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.001219-5  
Indiciado: E.P.M.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido às fls. 109/110.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
040 - 0000367-82.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000367-9  
Indiciado: W.B.L.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido à fl. 29.

II. Baixem os autos à Delegacia de Polícia de Pacaraima/RR, em tramitação direta com o Ministério Público.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.  
**Med. Protetivas Lei 11340**  
041 - 0001234-12.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001234-2  
Indiciado: F.M.S.  
D E C I S Ã O

I. Intime-se a vítima por edital.

II. Após, certifique o trânsito em julgado e arquite-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Petição

042 - 0002916-41.2009.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.09.002916-1  
Autor: Felipe Santos Veras  
Réu: Cosmo Chaves dos Santos e outros.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo MPE (fls. 336).

Pacaraima/RR, 07 de julho de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito  
Advogados: Parima Dias Veras Júnior, Tereza Luciana Soares de Sena

Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000358-24.2010.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.10.000358-2  
Réu: Miguel Aniceto de Lima  
DECISÃO

## Comarca de Bonfim

### Índice por Advogado

000716-RR-N: 003

### Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

#### Carta Precatória

001 - 0000362-22.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000362-6  
Réu: Rodney Vieira Souza  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000365-74.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000365-9  
Réu: Ricardo Marcovith Marcelino  
Distribuição por Sorteio em: 04/08/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Publicação de Matérias

#### Ação Penal

003 - 0000485-25.2011.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.11.000485-1  
Réu: Raimundo Pedro Fernandes  
Intimo o advogado de defesa para que, se manifeste em relação as suas testemunhas. Bonfim/RR, 07 de agosto de 2014. Moisés Duarte da Silva. Técnico Judiciário.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Vara Criminal

Expediente de 05/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Ação Penal

004 - 0000923-22.2009.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.09.000923-5  
Réu: Assuélio Pereira de Oliveira  
SENTENÇA  
Trata-se de ação penal instaurada em face de Assuélio pereira de oliveira, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 129, parágrafo 9º, 329 e 333 do CP.  
MP requereu a suspensão do processo e do prazo prescricional, na forma do artigo 366 do CPP, e com relação ao crime de resistência pleiteou a extinção da punibilidade pela prescrição.  
É o relatório.  
Adoto como razão de decidir a manifestação do MP de fls. 222, e declaro extinto a punibilidade pela prescrição quanto ao delito de resistência.  
Suspendo o feito, na forma do artigo 366 do CPP.  
Defiro a produção antecipada de provas, designe-se audiência de instrução.

Bonfim, 05/08/2014  
DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Trata-se de Ação Penal que figura como acusado ANÍCETO DE LMA S3LVA, qualificado nos autos.  
O(a) representante do Ministério em sua bem lançada manifestação de fls. 115/116, pugna pela remessa dos autos ao Juízo Federal.  
Dessa forma, acolho o laborioso parecer ministerial de f 115/116, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e, via de consequência, declino da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária do Estado de Roraima (TRF).

Ciente o Ministério Público.  
Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.  
Bonfim-RR, 30/07/2014.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000143-43.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000143-2  
Réu: Lourenço James da Silva  
DECISÃO

Em razão do princípio da busca da verdade real, defiro a realização do exame de DNA, conforme requer o MP à fl. 212.  
Designa-se, com urgência, audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo MP às fls. 212 e 213.

Mantenho a prisão preventiva, tendo em vista a gravidade do fato.

Bonfim-RR, 04/08/2014.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Inquérito Policial

007 - 0000297-27.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000297-4  
Indiciado: J.S.A.  
DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado de Roraima, em desfavor de JOSÉ DA SILVA, vulgo Temerem, já qualificado(s) no autos, por suposta prática de crime de estupro nos termos do art. 217-A c.c. art. 226, inciso II e art. 234-A, inciso II, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

A denúncia veio acompanhada do Inquérito Policial respectivo, instaurado no âmbito da Delegacia de Polícia.

É o breve relatório. Decido

...  
03. Assim, com fundamento no art. 396 do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela lei nº 11.719/2008, RECEBO A DENÚNCIA oferecida em desfavor de JOSÉ DA SILVA.

04. Cite(m)-se o(s) acusado(s) JOSÉ DA SILVA, para oferecer(em) defesa(s) preliminar(es), por escrito, no prazo de 10(dez) dias.

...  
18. Se todas as diligências determinadas com o objetivo de localização do(s) acusado(s), restarem infrutífera, dê-se vista dos autos ao MP.

19. Atente-se o Cartório para realizar as movimentações necessárias quanto ao recebimento da Denúncia, transformando o presente inquérito policial em Ação Penal.

20. Cumpra-se.  
Bonfim -RR, 05 de agosto de 2014.  
DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI  
Juíza de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

#### Pedido Prisão Preventiva

008 - 0000276-51.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000276-8  
Réu: José da Silva de Almeida  
SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de representação da autoridade policial pela prisão preventiva de José da Silva.

Às fls. 12/18, verifica-se que o mandado de prisão foi devidamente



cumprido.

Consta nos autos principais em apenso (0090.14.000297-7), que a denúncia foi recebida.

DECIDO.

Assim, arquivem-se os autos, nos termos das determinações da CGJ.

Intimações e expedientes necessários.

Traslade-se cópia da decisão de fls. 09 e desta decisão para os autos da ação penal. Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Bonfim/RR, 05 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Prisão em Flagrante

009 - 0000295-57.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000295-8

Réu: Airton da Silva Lima

Trata-se de Auto Prisão em Flagrante atuado em face de AIRTON DA SILVA LIMA, já qualificado, por suposta prática de crime previsto no art. 121 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, tendo como vítima ALTAMIR DA SILVA LIMA.

Conforme consta no auto de flagrante, o acusado, com o emprego de uma facão, desferiu golpes na vítima.

Constam nos autos: comunicação de prisão em flagrante, termos de declarações das testemunhas, interrogatório, comunicação a família, BOC nº 418, ROP 098734, nota de ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, auto de apresentação e apreensão e Requisição de Exame de Corpo de Delito nº 028/14.

É o relatório, decido

Tendo em vista a vigência da Lei 12.403/11, analiso a possibilidade de soltura ou manutenção da prisão do acusado.

Com o advento das alterações processuais introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, é admitida a prisão preventiva em casos de "crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos" (art. 313, I, do CPP).

O crime objeto de investigação (tentativa de homicídio) prevê pena máxima de 20 (vinte) anos de reclusão (art. 121 c/c art. 14, inciso II, do Código Penal).

Por outro lado, há indícios de autoria e materialidade do crime em relação ao custodiado, em face dos depoimentos acostados aos autos, bem ainda da confissão do acusado em delegacia.

A situação de fato para a manutenção da custódia do acusado permanece intacta, pelo que merece ser mantida. Importa salientar que consta nos autos a informação de que o acusado já responde pelo crime de violência doméstica praticado contra sua mãe.

Tais fatos conduzem à necessidade da segregação pois o fumus boni juris encontra-se implícito na existência do fato que se comprova pelos documentos juntados aos autos.

Por ora, verifico estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, nos moldes do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Entendo que a manutenção da prisão do acusado é necessária à garantia da ordem pública, uma vez que se trata de custodiado contumaz nesse tipo de crime.

Desse modo, a manutenção da prisão do custodiado destina-se a coibir a reiteração da prática criminosa em proteção à ordem pública, uma vez que solto, possivelmente poderá praticar novos ilícitos criminais.

Nessa linha, destaco entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM

PÚBLICA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Possível constrangimento ilegal sofrido pelo paciente devido à ausência dos requisitos autorizadores para a decretação de sua prisão preventiva e pela falta de fundamentação idônea da decisão que a decretou. 2. Diante do conjunto probatório dos autos da ação penal, a manutenção da custódia cautelar se justifica para a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 3. Fundamentação idônea, ainda que sucinta, à manutenção da prisão processual do paciente, não tendo a magistrada se valido de "referências genéricas", como alega o impetrante. Não houve, portanto, violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. 4. Como já decidiu esta Corte, "a garantia da ordem pública, por sua vez, visa, entre outras coisas, evitar a reiteração delitiva, assim resguardando a sociedade de maiores danos" (HC 84.658/PE, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 03/06/2005), além de se caracterizar "pelo perigo que o agente representa para a sociedade como fundamento apto à manutenção da segregação" (HC 90.398/SP, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 18/05/2007). Outrossim, "a garantia da ordem pública é representada pelo imperativo de se impedir a reiteração das práticas criminosas, como se verifica no caso sob julgamento. A garantia da ordem pública se revela, ainda, na necessidade de se assegurar a credibilidade das instituições públicas quanto à visibilidade e transparência de políticas públicas de persecução criminal" (HC 98.143, de minha relatoria, DJ 27-06-2008). 5. Habeas corpus denegado." (HC nº 96.965/SP, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ-e-064 de 03/04/2009, p. 810).

Assim sendo, presentes um dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, homologo o flagrante e converto a prisão em PREVENTIVA, nos termos do art. 282, 310, inciso II, 312 e 313, com a nova redação dada pela Lei 12.403/11.

Oficie-se à Delegacia de Polícia para providenciar o envio dos Autos Principais, no prazo legal.

Cientifique-se o Ministério Público e Defensoria Pública.

Diligências necessárias.

P. R. I.C.

Bonfim/RR, 05 de agosto de 2014.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Criminal

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Janne Kastheline de Souza Farias**

### Termo Circunstanciado

010 - 0000268-74.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000268-5

Indiciado: A.S.C. e outros.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 08:51 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000271-29.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000271-9

Indiciado: J.T.A.

Audiência Preliminar designada para o dia 01/09/2014 às 09:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Infância e Juventude

Expediente de 04/08/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Daniela Schirato Collesi Minholi**

**PROMOTOR(A):**

**André Paulo dos Santos Pereira**

**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

Expeça-se ofício ao cartório de Registro civil para que informe se há certidão de óbito do adolescente P. M. da S..

Bonfim, 05/08/2014  
DANIELA SCHHIRATO COLLESINI MINHOLI  
Juíza de Direito Titular  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Boletim Ocorrê. Circunst.**

012 - 0000129-25.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000129-9  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 11/09/2014 às 08:21 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### **Proc. Apur. Ato Infracion**

013 - 0000457-23.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000457-8  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/09/2014 às 09:21 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000174-63.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000174-7  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 04/09/2014 às 09:10 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000291-54.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000291-9  
Infrator: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 11/09/2014 às 09:01 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

016 - 0000564-33.2013.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.13.000564-9  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 11/09/2014 às 08:41 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000051-31.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000051-5  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
Audiência Preliminar designada para o dia 11/09/2014 às 09:11 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0000304-19.2014.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.14.000304-8  
Indiciado: Criança/adolescente  
Audiência Preliminar designada para o dia 11/09/2014 às 08:51 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## **Infância e Juventude**

**Expediente de 05/08/2014**

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Daniela Schirato Collesi Minholi**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Madson Welligton Batista Carvalho**  
**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Janne Kastheline de Souza Farias**

### **Proc. Apur. Ato Infracion**

019 - 0000519-63.2012.8.23.0090  
Nº antigo: 0090.12.000519-5  
Indiciado: Criança/adolescente e outros.  
**SENTENÇA**  
Trata-se de representação criminal instaurada em face de Y. I. da S., J. C. J., J. E. da S., B. M. da S. J., K. B. V. e P. M. da S..  
Manifestação do MP, fls.290 e 291.  
É o relatório.  
Adoto como razão de decidir a manifestação do MP de fls. 290, e declaro extinta a punibilidade com relação ao adolescente J. C., tendo em vista o cumprimento integral da medida socioeducativa.  
Oficie-se à Delegacia de Polícia para que informe se houve ou não o cumprimento da medida socioeducativa com relação ao adolescente B. e Y..  
Expeça-se mandado de busca e apreensão com relação aos adolescentes J. e K. para comparecerem a audiência de apresentação, devendo tal audiência ser designada com urgência.

**1ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 05/08/2014

EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 30 DIAS)**MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Euclides Calil Filho.**

Proc. nº 0817672-54.2014.8.23.0010

Ação: **Usucapião**Requerente: **Carla Simone da Silva e Fábio Alves Santos**Requerido: **Grupo Kimak Ltda**

**Finalidade:** Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um imóvel, sito na Rua Expedito Paula Rodrigues, nº 1028, Bairro Alvorada, nesta cidade, com os seguintes limites: Frente com a Rua Expedito Paula Rodrigues, medindo 15,00m (quinze metros), **Fundos:** com o Lote 0338, medindo 15,00m (quinze metros), **Lado Direito:** com o lote 0060 medindo 34,00m (trinta e quatro metros).; **Lado Esquerdo:** com o lote 0417 e 0436 medindo 34,00m (trinta e quatro metros).

**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970-Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 05 de agosto de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho  
Por Ordem do MM. JuizEDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 30 DIAS)**MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Euclides Calil Filho.**

Proc. nº 0816419-31.2014.8.23.0010

Ação: **Usucapião**Requerente: **Jackson Fabiano Florentino Pereira**Requerido: **Edilene Chaves Silva**

**Finalidade:** Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um lote de terras nº 24, Quadra 12, do loteamento jardim Equatorial, Bairro Piscicultura, nesta cidade, com os seguintes limites: Frente com a Rua C-33, medindo 15,00m (quinze metros), **Fundos:** com o Lote 10, medindo 15,00m (quinze metros), **Lado Direito:** com o lote 25 medindo 34,00m (trinta e quatro metros); **Lado Esquerdo:** com a travessa de pedestres, medindo 34,00m (trinta e quatro metros) com área total de 510 metros quadrados.

**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970-Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 05 de agosto de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho  
Por Ordem do MM. Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO  
(PRAZO DE 30 DIAS)

**MM. Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara Cível de Competência Residual, Dr. Euclides Calil Filho.**

Proc. nº 0817740-04.2014.8.23.0010

Ação: **Usucapião**

Requerente: **Ana Cristina Lopes Alvarenga e Felizardo Freire da Silva**

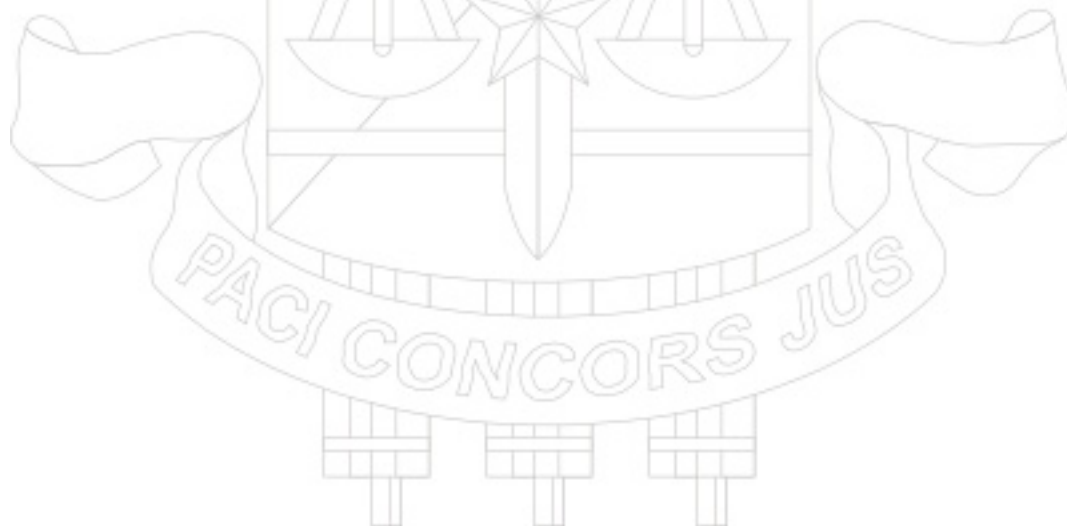
Requerido: **Sebastião Amaro de Quadros**

**Finalidade:** Proceder a **CITAÇÃO** dos eventuais interessados, para tomarem conhecimento da presente ação de Usucapião, referente a um lote de terras nº 17, Quadra 68, do loteamento jardim Equatorial, Bairro Piscicultura, nesta cidade, com os seguintes limites: Frente com a Rua C-32 (atual Casimiro José da Silva), medindo 15,00m (quinze metros), **Fundos:** com o Lote 02, medindo 34,00m (trinta e quatro metros), **Lado Direito:** com os lotes 18 e 19; **Lado Esquerdo:** com o lote 16, com área total de 510 metros quadrados.

**Sede do Juízo:** Fórum Adv. Sobral Pinto, Praça do Centro Cívico, nº 666, Centro – CEP: 69.301-970-Fone/Fax: (0XX95) 3198-4734, Boa Vista/RR. e-mail: v3cv@tjrr.jus.br

Boa Vista - RR, 05 de agosto de 2014.

Denilda Rodrigues Sobrinho  
Por Ordem do MM. Juiz



**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 04/08/2014

**PORTARIA N.º 01/2014**

Boa Vista/RR, 04 de agosto de 2014.

O Dr. Elvo Pigari Júnior, MM. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível de Competência Residual, no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO o alto volume de trabalho, bem como a existência de mais de 7 (sete) mil processos ativos para o Juiz responsável e sua analista;

CONSIDERANDO que na entrada do Fórum há servidores para prestar informações às partes quanto às ações em que litigam;

CONSIDERANDO que o atendimento exclusivo prestado à parte prejudica enormemente o andamento dos trabalhos, posto não terem formação em direito;

CONSIDERANDO que já foi oficiado à Eg. Presidência do TJRR, acerca da forma exaltada e até mesmo ameaçadora de alguns jurisdicionados;

CONSIDERANDO que o atendimento pessoal às partes desacompanhadas de seus advogados tem praticamente impossibilitado os trabalhos forenses diários e principalmente os atendimentos aos i. Advogados, em total prejuízo a todos operadores do direito.

**RESOLVE:**

Art. 1º A partir da publicação dessa portaria todas as partes serão atendidas desde que acompanhadas de seus ilustres advogados.

Art. 2º Oficie-se à Eg. Presidência, Corregedoria, AMARR e a Seccional da OAB/RR.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Juiz Elvo Pigari Junior

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente 05/08/2014

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr. Eduardo Messaggi Dias – Juiz Substituto

Execução Fiscal

Processo nº 010.05.116738-4

EXEQUENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO (A) (S): LUIS BARBOSA ALVES – CPF: 024.694.053-00

Natureza da Dívida Fiscal: TRIBUTÁRIA

Número da Certidão da Dívida Ativa: 2005.07409-B

Valor da Dívida: R\$ 32.864,52 (trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

**FINALIDADE:** CITAR o (a)(s) Executado(a)(s), para pagar(em), ou nomear(em) bens à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não o fazendo serem PENHORADOS, imediatamente, tantos bens quantos bastem ao pagamento do débito principal e acessórios; ou ARRESTADOS tantos bens quantos bastem, no caso de não ser(em) encontrado(a)(s) o(a) Executado(a)(s), nos termos da inicial e despacho, referente ao processo supra. Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Wallison Larieu Vieira (Escrivão Judicial) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de citação, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: PRÉDIO DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 - Centro, Boa Vista Vista-RR.

Boa Vista/RR, 5 de agosto de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**  
Escrivão Judicial

**2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 05/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0914927-51.2010.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O MUNICÍPIO DE BOA VISTA  
**EXECUTADO:** CLINICA CENTERMED S/C LTDA

**FINALIDADE:** O MM. Juiz de Direito desta Vara Cível manda intimar **CLINICA CENTERMED S/C LTDA**, CNPJ n° 03.847.160/0001-69, para tomar(em) ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe e do prazo de 15 dias, para querendo, recorrer, bem como para no prazo de 30 dias efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 89,70.

**FINAL DE SENTENÇA:** Isso posto, e tudo o que mais consta dos autos, julgo extinta a presente execução fiscal pelo pagamento total da dívida nos termos dos art. 794, c/c 269, II, ambos do CPC, condenando, porém o executado a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) do valor da dívida. Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraída a certidão, arquivem-se os autos. Levantem-se todas as restrições existentes. P.R.I.C. Boa Vista, 05 de setembro de 2012. César Henrique Alves - Juiz de Direito.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Bruno Fernandes, Escrivão Judicial em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de dois e quatorze.

**EDITAL DE INTIMAÇÃO – PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** - Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA

**PROCESSO N.º:** 0917193-11.2010.8.23.0010      **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL  
**EXEQÜENTE:** O ESTADO DE RORAIMA  
**EXECUTADO:** RP COMERCIAL LTDA, RAIMON ALEXANDRE LIMA, RAINEI LIMA PRESTES e ROBERT RAY LIMA PRESTES.

**FINALIDADE:** O MM. Juiz de Direito desta Vara Cível manda intimar **RP COMERCIAL LTDA**, CNPJ nº 03.351.669/001-16, **RAIMON ALEXANDRE LIMA**, CPF nº 867.054.152-15, **RAINEI LIMA PRESTES**, CPF nº 633.428.042-20, **ROBERT RAY LIMA PRESTES**, CPF nº 629.397.772-68, para tomar(em) ciência da sentença prolatada nos autos em epígrafe e do prazo de 15 dias, para querendo, recorrer.

**FINAL DE SENTENÇA:** Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme determina o art. 795, do CPC. Sem custas e sem honorários. Caso haja constrição de bens, libere-se. Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias. P.R.I. Boa Vista, 19 de fevereiro de 2013. Rodrigo Bezerra Delgado - Juiz Substituto.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, \_\_\_\_\_ Victor Brunno Fernandes, Escrivão Judicial em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

**SEDE DO JUIZO:** VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto do ano de dois e quatorze.



## 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 5/8/2014

Mem. 141/SI

Boa Vista, 5 de agosto de 2014

Ao MM. Juiz da 1ª Vara da Infância e da Juventude  
Assunto: Estatística do mês de junho/2014

Em consonância com o disposto na Portaria CGJ/N. 004/02, publicada no DPJ em 16.03.02, e em resposta ao Mem N. 014/02/Cart/JIJ, apresentamos Quadro Demonstrativo das Intervenções Técnicas realizadas no mês junho/2014.

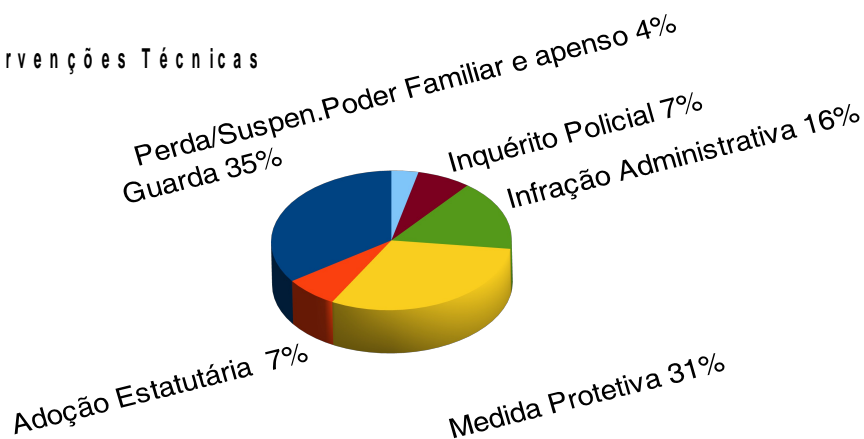
Respeitosamente,

### SETOR INTERPROFISSIONAL NÚCLEO CÍVEL

#### QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS JUNHO – 2014

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	TI	FS	C/A	IC	VD	DT	
Vara da Infância e da Juventude	4	Guarda	8	0	0	2	0	4	5	19
	4	Adoção Estatutária	0	0	0	0	0	0	4	4
	5	Medida Protetiva	5	0	0	2	0	2	8	17
	2	Infração Administrativa	3	0	0	4	0	0	2	9
	1	Inquérito Policial	2	0	0	1	0	0	1	4
<b>Subtotal</b>	<b>16</b>		<b>18</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>9</b>	<b>0</b>	<b>6</b>	<b>20</b>	<b>53</b>

Intervenções Técnicas



**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS  
JUNHO – 2014**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	TI	C/A	IC	VD	DT	
Comarca de Caracarái	1	Adoção Estatutária	0	0	0	0	0	0	1	1
	1	Ação de Guarda	0	0	0	0	0	0	1	1
<b>Subtotal</b>	<b>2</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>2</b>

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	TI	C/A	IC	VD	DT	
Comarca de Bonfim	2	Ação de Guarda	4	0	0	3	0	0	2	9
	0		0	0	0	0	0	0	0	0
<b>Subtotal</b>	<b>2</b>		<b>4</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>3</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>2</b>	<b>9</b>

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS							TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			FN	FS	TI	C/A	IC	VD	DT	
Comarca de Mucajaí	0		0	0	0	0	0	0	0	0
<b>Subtotal</b>	<b>0</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>

<b>TOTAL GERAL DE PROCESSOS</b>	<b>21</b>
<b>TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS</b>	<b>66</b>

<b>ATIVIDADES CORRELATAS</b>	
----------------------------------	--

**LEGENDA:**

FN – Família Natural

FS – Família Substituta

C/A – Criança/Adolescente

VD – Visita Domiciliar

DT – Documento Técnico (Relatório/Parecer/Laudo)

TI – Técnicos da Instituição de Acolhimento

IC – Intervenções – Curso Preparatório

**SETOR INTERPROFISSIONAL  
NÚCLEO INFRAACIONAL**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS  
JUNHO – 2014**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS				TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	VD	DT	
Vara da Infância e da Juventude	9	Apuratório de Ato Infracional	15	15	0	12	42
<b>Subtotal</b>	<b>9</b>		<b>15</b>	<b>15</b>	<b>0</b>	<b>36</b>	<b>66</b>

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS				TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	VD	DT	
Comarca de Mucajaí	1					1	1
<b>Subtotal</b>	<b>1</b>		<b>0</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>1</b>	<b>1</b>

<b>TOTAL GERAL DE PROCESSOS</b>	<b>10</b>
<b>TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS</b>	<b>67</b>

<b>ATIVIDADES CORRELATAS</b>	
------------------------------	--

**LEGENDA:**

P/R – Pais/Responsável

A/J – Adolescente/Jovem

VD – Visita Domiciliar

DT – Documento Técnico (Laudo/Relatórios/ Encaminhamentos/ Pareceres)

**SETOR INTERPROFISSIONAL  
NÚCLEO EXECUÇÃO/FISCALIZAÇÃO**

**QUADRO DEMONSTRATIVO DAS INTERVENÇÕES TÉCNICAS REALIZADAS  
JUNHO – 2014**

ORIGEM	QUANTIDADE / NATUREZA DO PROCESSO – EXECUÇÃO		INTERVENÇÕES TÉCNICAS					TOTAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS
			P/R	A/J	VF	VI	DT	
<b>VIJ – BOA VISTA</b>	5	Execução de Medida Socioeducativa	2	2	0	0	5	9
<b>Subtotal</b>	<b>5</b>		<b>2</b>	<b>2</b>	<b>0</b>	<b>0</b>	<b>5</b>	<b>9</b>

<b>TOTAL GERAL DE PROCESSOS</b>	<b>5</b>
<b>TOTAL GERAL DE INTERVENÇÕES TÉCNICAS</b>	<b>9</b>

<b>ATIVIDADES CORRELATAS</b>	Participação no curso de qualificação ofertado pela EJURR: Fundamentos Teóricos, Metodológicos e Instrumentalidade Técnica dos Laudos, Perícias e Pareceres Sociais, Psicológicos e Pedagógicos.
------------------------------	--

**LEGENDA:**

P/R – Pais/Responsável

A/J – Adolescente/Jovem

VD – Visita Domiciliar

VI – Visita Institucional

DT – Documento Técnico (Relatório/ Parecer)



**2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL**

Expediente de 05/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

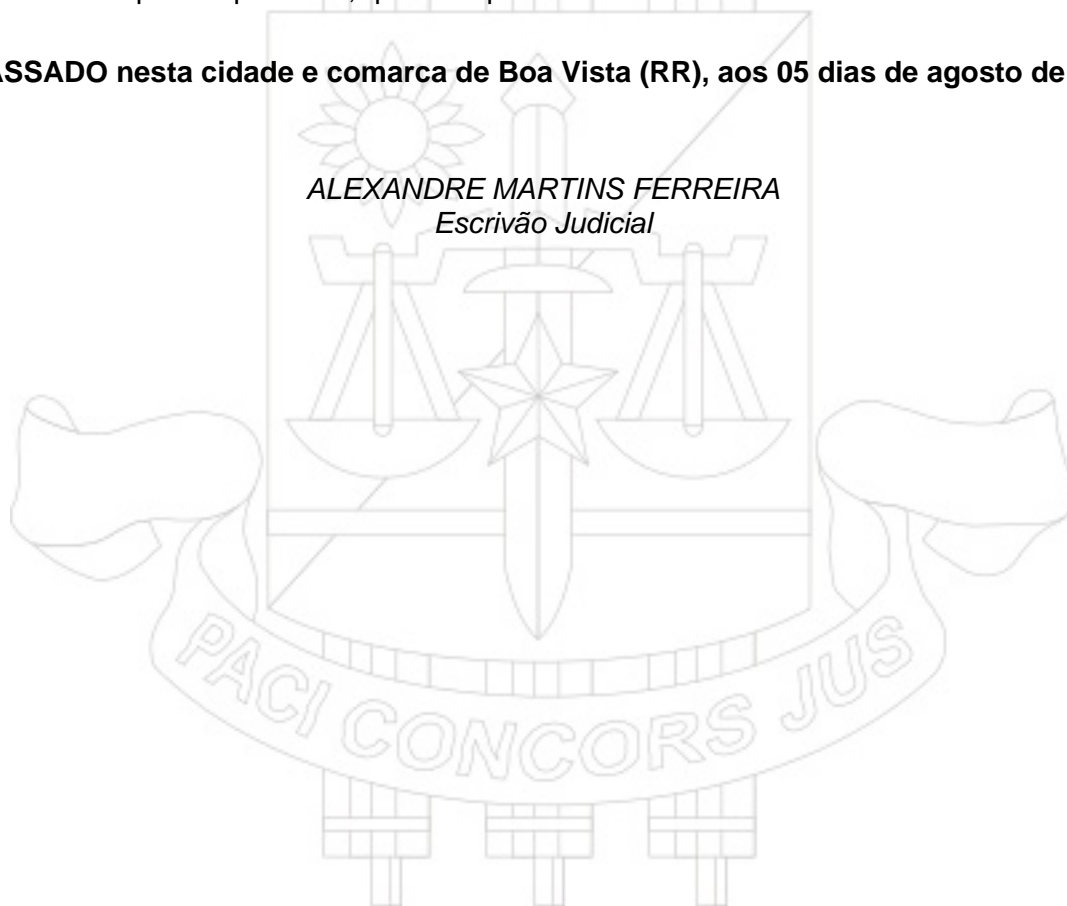
O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0905670-70.2008.8.23.0010, AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em que figura como parte autora PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA e como requerido ELIENE CARDOSO DA SILVA. Como se encontra em lugar incerto e não sabido a parte autora, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que, contados da publicação deste edital, dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, III, e seu parágrafo 1º.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

**DADO E PASSADO** nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 05 dias de agosto de 2014.

ALEXANDRE MARTINS FERREIRA  
Escrivão Judicial



## VARA DE EXECUÇÃO PENAL

Expediente de 1 de agosto de 2014

ESTATÍSTICA GERAL DOS MUTIRÕES DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS REALIZADOS NO ANO DE 2014, NA PAMC, CADEIA FEMININA, CADEIA MASCULINA E CASA DO ALBERGADO.

<b>ESTATÍSTICA MUTIRÃO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS – 2014</b>					
	<b>ATENDIMENTOS</b>				
	PAMC	CPFV	ALBERGUE	CPBV	TOTAL
<b>REEDUCANDOS(AS) ATENDIDOS(AS)</b>	<b>673</b>	<b>98</b>	<b>132</b>	<b>172</b>	<b>1075</b>
<b>TIPO DE BENEFÍCIOS</b>					
COMUTAÇÃO DE PENA CONCEDIDA	3	0	2	0	5
COMUTAÇÃO DE PENA INDEFERIDA	1	0	0	0	1
DESPACHO MERO EXPEDIENTE	297	53	55	66	471
EXTINÇÃO DA PENA	8	7	1	0	16
EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO	2	0	0	0	2
FALTA GRAVE RECONHECIDA	5	0	0	0	5
HOMOLOGAÇÃO DE JUSTIFICATIVA	1	0	0	1	2
HORARIO ESPECIAL DEFERIDO	0	0	1	0	1
INDULTO CONCEDIDO	13	0	3	1	17
INDULTO INDEFERIDO	7	0	1	1	9
LIVRAMENTO CONDICIONAL CONCEDIDO	31	0	35	14	80
LIVRAMENTO CONDICIONAL INDEFERIDO	6	0	5	7	18
LIVRAMENTO CONDICIONAL REVOGADO	2	0	0	0	2
NOVATIO LEGIS IN MELLIUS DEFERIDA	0	0	0	1	1
PERMANÊNCIA DE ALA DEFERIDA	2	0	0	0	2
PRESCRIÇÃO DA PENA INDEFERIDA	0	1	0	0	1
PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA	14	9	7	3	33
PRISÃO DOMICILIAR INDEFERIDA	2	0	0	0	2
PROGRESSÃO DE REGIME CONCEDIDA	63	14	0	31	108
PROGRESSÃO DE REGIME INDEFERIDA	14	1	0	2	17
RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA CONCEDIDA	10	0	0	0	10
RECLASSIFICAÇÃO DE CONDUTA INDEFERIDA	1	0	0	0	1
RECONSIDERAÇÃO DE DECISAO INDEFERIDA	1	0	0	0	1
REGRESSAO CAUTELAR	6	0	12	0	18
REMIÇÃO DE PENA CONCEDIDA	179	29	10	117	335
REMIÇÃO DE PENA INDEFERIDA	18	0	0	0	18
RETRATAÇÃO DE RDD INDEFERIDA	0	0	0	2	2
SAIDA TEMPORÁRIA CONCEDIDA	72	5	1	17	95
SAIDA TEMPORÁRIA INDEFERIDA	8	0	0	0	8
TRABALHO EXTERNO AUTORIZADO	0	0	0	1	1
TRANSFERÊNCIA DE ALA DEFERIDA	1	0	0	0	1
TRANSFERÊNCIA DE ALA INDEFERIDA	1	0	0	0	1
TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO CONCEDIDA	3	0	1	0	4
TRANSFERÊNCIA DE EXECUÇÃO INDEFERIDA		0	1	0	1
TRATAMENTO DE DROGADIÇÃO DEFERIDO	0	0	0	1	1
UNIFICAÇÃO DAS PENAS	16	0	0	2	18
<b>TOTAL DE BENEFÍCIOS</b>	<b>787</b>	<b>119</b>	<b>135</b>	<b>267</b>	<b>1308</b>

Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 1 de agosto de 2014.

Juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
Titular da Vara de Execução Penal/RR

**JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente de 04/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
(PRAZO 10 DIAS)**

**ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz de Direito em Substituição no Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da Lei etc...

PJE n.º **0400933-08.2013.8.23.0010**

AUTORES: CLAUDIA NEWTON MAGALHAES CAMPOS, CARLOS RAMAO RONDON LOPES, DOMINGOS SALVES CORREA GUIMARAES, FRANCISCA LIMA CARVALHO, IRENE DE SOUSA SOARES, IZAIAS BARBOSA DA SILVA, KATIA MARIA OLIVEIRA ALVES, LICIA AMARO MARCOLINO, MARLUCE MARTINS DA SILVA, RAIMUNDO CUNHA DE SOUZA, RAIMUNDO GERSON GUEDES SILVA E VERA LUCIA REDIN RORIZ

RÉU: **GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA**ADV.: **DALVA MARIA MACHADO- OAB/RR Nº 020**

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) o Autor(es) dos seguintes termos do despacho a seguir descrito: "DESPACHO: Intime-se os autores, por seus patronos via DJE, acerca da remessa destes autos a este Juizado; bem como para dar prosseguimento ao feito com a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (STJ, 1ª T, REsp 837449, citado por *Theotonio Negrão*, edição 45ª, pag. 418).Cumpra-se.BV, 21/07/2014  
(assinado digitalmente)

**ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**

Juiz de Direito-Titular do JESPFaz

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 04(quatro) dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJe), cujo endereço na web é <https://PJe.tjrr.jus.br/> . Informações: JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA de Boa Vista / Telefone 3198-4204 Complemento: Av. Araújo Filho, 703 , Bairro: Centro, Cidade: Boa Vista-RR - CEP: 69.301-410.

**OLENE INÁCIO DE MATOS**  
Escrivã em Exercício

PACI CONCORS JUS



**JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**

Expediente de 05/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de CLEITON COSTA OLIVEIRA, brasileiro, união estável, natural de Teresina/PI, RG. 354129-0 SSP/RR, CPF: 648.315.153-53, filho de Maria Cleonice Alves, estando atualmente em local incerto e não sabido:

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0920225-87.2011.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de CLEITON COSTA OLIVEIRA, incurso nas penas dos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: "Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2013. Dr. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM Juiz Titular, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO  
Escrivã Substituta

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

O Exmo. Juiz, Dr. Antônio Augusto Martins Neto, Juiz Titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima.

INTIMAÇÃO de ANTÔNIO SAMPAIO DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, RG. 240959 SSP/RR, nascido aos 04/06/1970, filho de Manoel Pereira da Silva e de Olindina Sampaio, estando atualmente em local incerto e não sabido:

Faz saber a todos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de nº. 0727621-65.2012.8.23.0010 de Execução, movida pela Justiça Pública em face de ANTÔNIO SAMPAIO DA SILVA, incurso nas penas do artigo 155, § 4, incisos I e IV, do Código Penal. Como não foi possível à intimação pessoal do mesmo, com este intimo-o para tomar ciência dos termos do Despacho a seguir transcrito. Despacho: "Intime-se, via edital, para comparecimento no prazo de 15 (quinze) dias e, dar início ao cumprimento da pena restritiva de direito determinada na Sentença de evento 1, sob pena de conversão da mesma em pena privativa de liberdade. Boa Vista/RR, 09 de dezembro de 2013. Dr. Antônio Augusto Martins Neto – Juiz Titular de Direito. Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, com prazo de duração de 15 dias, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na cidade de Boa Vista / RR, aos 16 dias do mês de junho do ano de 2014. Eu, FJAL (Técnico Judiciário), digitei e Larissa de Paula Mendes Campello, Escrivã Substituta do Juizado Especial Criminal da Comarca de Boa Vista/RR, de ordem do MM Juiz Titular, o assinou.

LARISSA DE PAULA MENDES CAMPELLO  
Escrivã Substituta

**VARA DA JUSTIÇA ITINERANTE****PORTARIA N° 002/2014**

A Dr<sup>a</sup>. Patrícia Oliveira dos Reis, Juíza substituta na Vara da Justiça Itinerante, da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, no uso de suas atribuições

Considerando o disposto na **PORTARIA/CGJ N.73, DE 31 DE JULHO DE 2014**, através da qual altera escala de plantão judicial na Comarca de Boa Vista/RR.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Designar os servidores abaixo para auxiliarem os trabalhos durante o plantão judicial, em regime de atendimento aberto no Cartório desta Vara, e nos núcleos de atendimentos, no horário compreendido entre 09h 00min e 12h 00min, nos dias 11/08/2014 (segunda-feira), 16/08/2014 (sábado) e 17/08/2014 (domingo):

Servidor	Dia da semana	Dia do Mês
DARWIN DE PINHO LIMA	segunda-feira	11/08/2014
SIMONE DE SOUZA CANTANHEDE	sábado	16/08/2014
DARWIN DE PINHO LIMA	domingo	17/08/2014

**Art. 2º.** Ficarão em regime de sobreaviso, a partir das 18:00H às 07:59H os seguintes servidores:

Servidor	Dia do mês/semana	Horário	Local
DARWIN DE PINHO LIMA	11/08/2014 Segunda-feira/Terça-feira	08:00H de 11/08 até 07:59H de 12/08/2014	Cartório da Vara Itinerante
DARWIN DE PINHO LIMA	12/08/2014 Terça-feira/quarta-feira	18:00H de 12/08 até 07:59H de 13/08/2014	Cartório da Vara Itinerante
DARWIN DE PINHO LIMA	13/08/2014 Quarta-feira/Quinta-feira	18:00H de 13/08 até 07:59H de 14/08/2014	Cartório da Vara Itinerante
DARWIN DE PINHO LIMA	14/08/2014 Quinta-feira/sexta-feira	18:00H de 14/08 até 08:00H de 15/08/2014	Cartório da Vara Itinerante
KAMYLA KARYNA OLIVEIRA CASTRO	15/08/2014 Sexta-feira/sábado	18:00H de 15/08 até 07:59H de 16/08/2014	Cartório da Vara Itinerante
SIMONE DE SOUZA CANTANHEDE	16/08/2014 Sábado/domingo	18:00H de 16/08 até 07:59H de 17/08/2014	Cartório da Vara Itinerante
DARWIN DE PINHO LIMA	17/08/2014 Domingo/segunda-feira	18:00H de 17/08 até 07:59 de 18/08/2014	Cartório da Vara Itinerante

**Art. 3º.** Durante o plantão, o serviço de sobreaviso poderá ser acionado através do telefone celular 8404-3085 (plantão).

**Art. 4º.** Dê-se ciência aos servidores.

**Art. 5º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza substituta na Vara da Justiça Itinerante

**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 05/08/2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
PRAZO: 60 (SESSENTA) DIAS

O Dr. Renato Albuquerque, MM. Juiz Titular na Vara Cível da Comarca de Rorainópolis/RR, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei etc.

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 0700002-49.2012.8.23.0047, que tem como Curadora Helen Nayane Costa Lima, e como Interditado, o Sr. Luiz Pereira Lima, brasileiro, solteiro, motorista, com identificação de cédula de identidade 75616 SSP/RR e 286.968.162-34, para ciência da sentença expedida por esse Juízo, cuja parte final segue, *in verbis*: “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com parecer ministerial, **DECRETO** a interdição do Sr. **Luiz Pereira Lima**, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, § 1º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Helen Nayane Costa**. A curadora não poderá por qualquer modo alienar ou onerar bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do CPC e no art.9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia deste *decisum*. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Defiro a justiça gratuita. Sem Custas. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sentença Publicada em Audiência. Rorainópolis/RR, 21 de novembro de 2013. Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito, Titular da Comarca de Rorainópolis”. E para o devido conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário. CUMPRA-SE. Observadas as prescrições legais. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze. Eu, Vaancklin dos S. Figueredo, escrivão judicial, subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Vaancklin dos S. Figueredo  
Escrivão Judicial

**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 5 de agosto de 2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz da Vara Única Cível da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 13 000539-5

Autor: VALMIR SOUZA DA SILVA

Faz saber a todos quanto o presente Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo da Vara Cível se processem os termos da Ação de nº 045 13 000539-5 – Averiguação de Paternidade. Fica através deste promovida a INTIMAÇÃO do autor VALMIR SOUZA DA SILVA, brasileiro, solteiro, atualmente em local incerto e não sabido, e, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou a MMA. Juíza Substituta desta comarca, expedir o presente Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que tome ciência do teor da Sentença juntada aos autos às fls. 05. Dado e passado nesta cidade de Pacaraima, Estado de Roraima, aos 05 (cinco) dias do mês de agosto de dois mil e quatorze. Eu, Priscila Herbert, Técnica Judiciária, o digitei, e Eduardo Quezado do Nascimento Araújo, Analista Processual respondendo pela Escrivania, assinou de ordem.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou a MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 5 de agosto de 2014.

**EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania

Expediente de 5 de agosto de 2014

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O Dr. ALUIZIO FERREIRA VIEIRA, MM. Juiz da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Processo nº 045 09 003363-5

Vítima: A COLETIVIDADE

Réu: LUCIVANIO JUNIOR BEZ PEREZ

Como se encontra a parte ré LUCIVANIO JUNIOR BEZ PEREZ em lugar INCERTO E NÃO SABIDO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para a parte tomar ciência da R. Sentença de fls. 77, no prazo legal, proferida nos autos do processo em epígrafe, cujo final é o seguinte: "... Sendo assim, diante do exposto, julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUCIVANIO JUNIOR BEZ PEREZ pela ameaça, haja vista a falta de representação legítima. Intimações necessárias, após archive-se com baixas devidas". Pacaraima(RR), 18 de fevereiro de 2014. (a) Patrícia Oliveira dos Reis – Juíza Substituta".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 5 de agosto de 2014.

**EDUARDO QUEZADO DO NASCIMENTO ARAÚJO**  
Analista Processual respondendo pela Escrivania

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 05AGO14

**PROCURADORIA GERAL****ERRATA:**

- Na Portaria nº 528/14, publicada no DJE nº 5323, de 05AGO14;

Onde se lê: ... "no dia 22OUT14"...

Leia-se: ... "no período de 20 a 23OUT14"...

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 183 - DRH, DE 05 DE AGOSTO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e atendendo o art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ANTONIA DA SILVA BEZERRA**, dispensa nos dias 08, 12, 13, 14 e 15AGO14, por ter prestado serviços à Justiça Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**PORTARIA Nº 184 - DRH, DE 05 DE AGOSTO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE:**

Conceder à servidora **ROBÉLIA RIBEIRO VALENTIM**, 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde, no período de 28JUL a 30JUL2014, conforme Processo nº 601/2014 – DRH, de 04AGO2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO****AVISO DE EDITAL**

**MODALIDADE:** Pregão Eletrônico n.º 011/2014

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 311/14 – DA

**CÓDIGO UASG:** 926196

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de Combustíveis (gasolina comum, óleo diesel 1800 e óleo diesel S-10), nas espécies e quantidades abaixo estimadas, conforme Termo de Referência – Anexo I, para atender as necessidades do MPRR, na capital Boa Vista/RR.

**ENTREGA DAS PROPOSTAS:** a partir de 06/08/2014 às 8h no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

**ABERTURA DAS PROPOSTAS:** 20/08/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

**INÍCIO DA DISPUTA:** 20/08/2014 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

O Edital encontra-se à disposição dos interessados, no sítio [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br).

Boa Vista (RR), 05 de agosto de 2014.

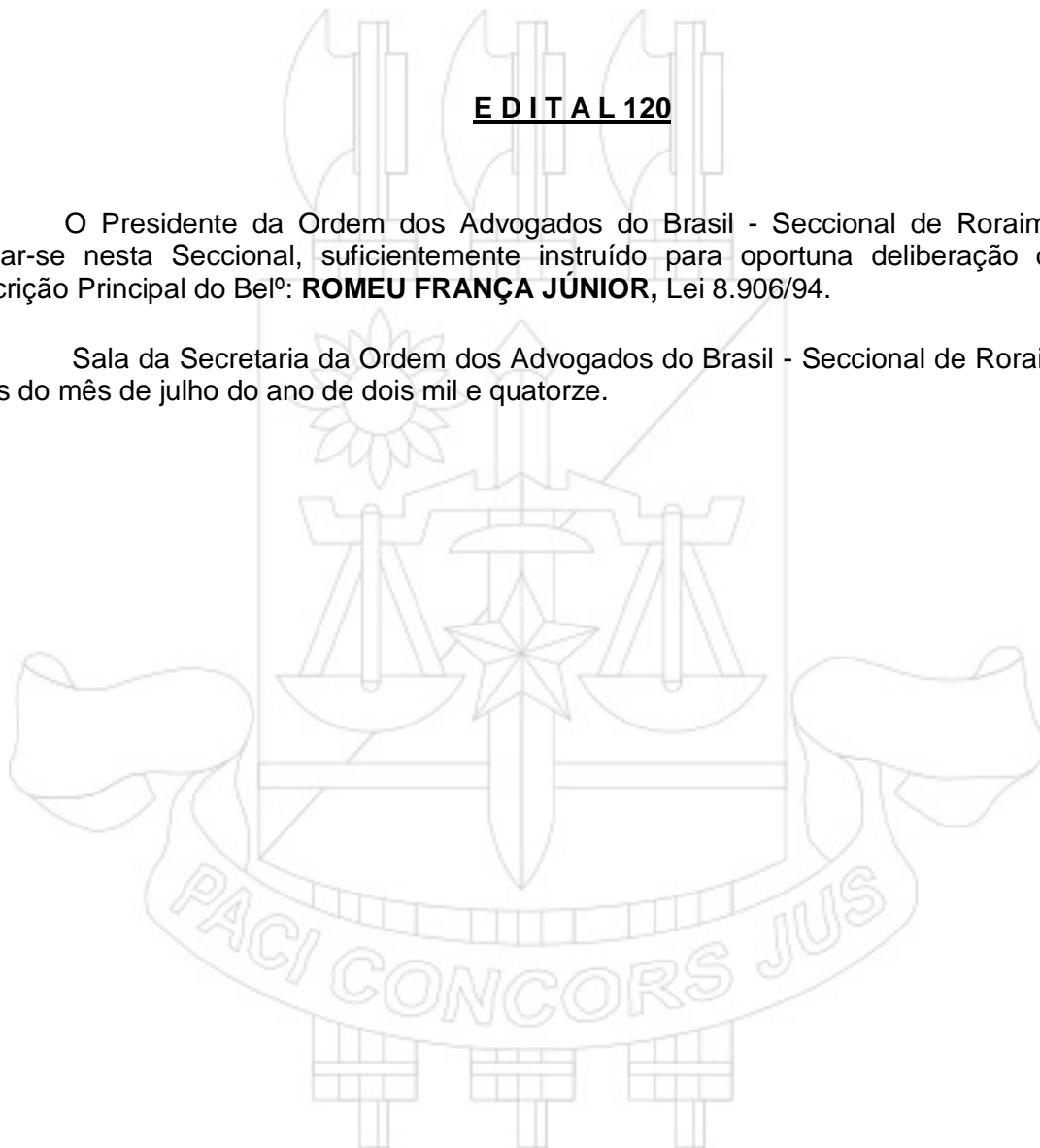
**SIMONE ALVES MACIEL**  
CPL/MPE/RR



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 05/08/2014****EDITAL 120**

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Principal do Belº: **ROMEU FRANÇA JÚNIOR**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e quatorze.





PORTARIA N.º 54/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

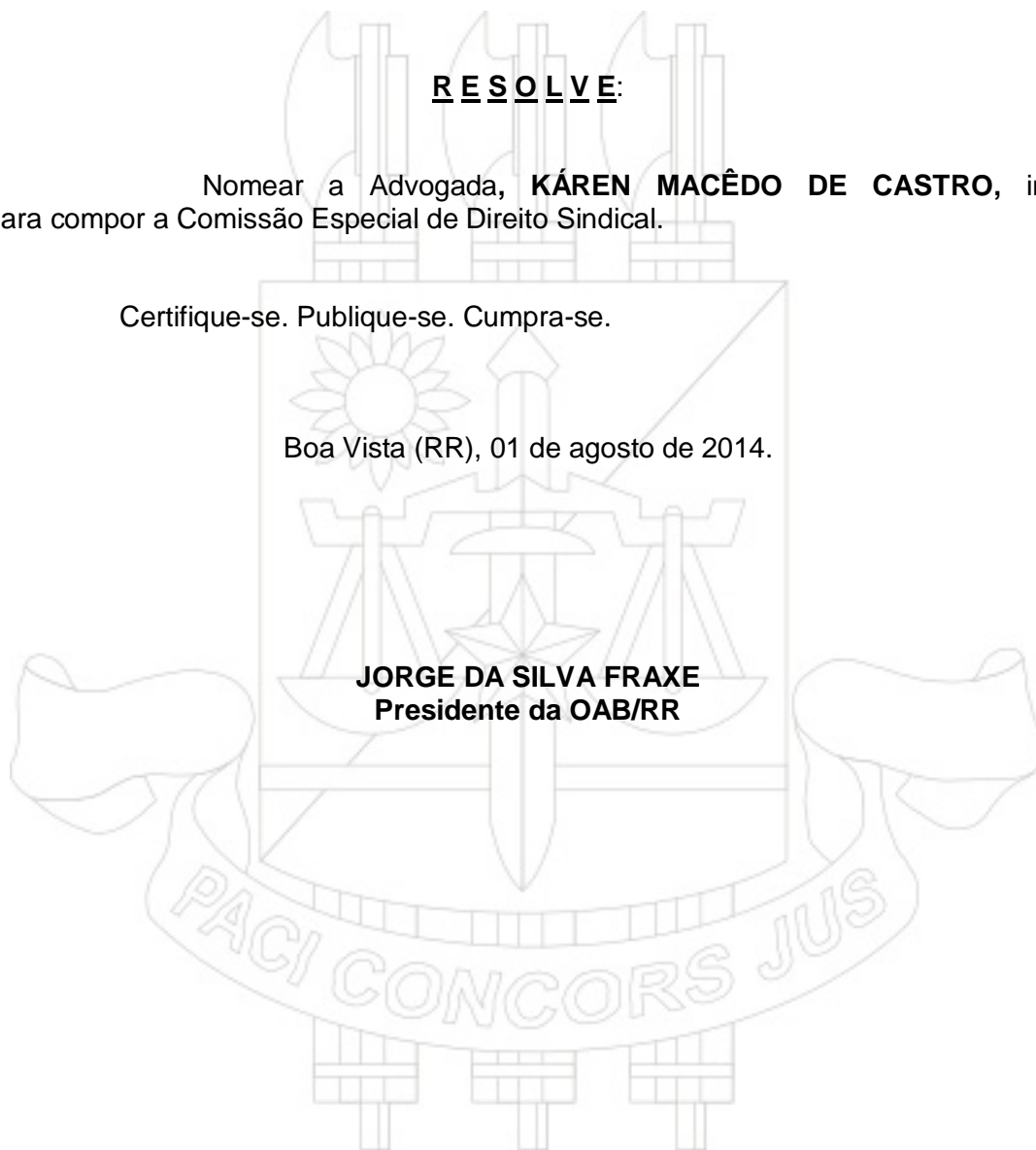
**R E S O L V E:**

Nomear a Advogada, **KÁREN MACÊDO DE CASTRO**, inscrita nesta Seccional, para compor a Comissão Especial de Direito Sindical.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 01 de agosto de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



Autos nº 134/2006

**Representante:** CLEDOMAR SILVA DE OLIVEIRA

**Representado:** ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE (OAB/RR n.º 417)

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO CONTRA ADVOGADO. RETIRADA DOS AUTOS E ENTREGA FORÁ DO PRAZO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, ART. 43, “caput” DA LEI 8.906/94 PELO ARQUIVAMENTO.

**Acórdão:** Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Senhores Membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional Roraima, à unanimidade, em arquivar a representação em razão da ocorrência da prescrição nos termos do art. 43 “caput” da Lei 8.906/94 decisão pelo arquivamento, na conformidade do relatório e voto que integram o presente julgado. Boa Vista (RR), 30 de abril de 2014.



**ELENA NATCH FORTES**  
Presidente do TED

**CLÓVIS MOREIRA PINTO**  
Relator

PACI CONCORS JUS

**Autos n.º 049/2011**

**Consulta**

**Consulente: FABRÍCIO DOS SANTOS GRAVATA**

EMENTA. CONSULTA. PARECER EMITIDO PELO TED/RR. EMENTA 0001/2011/TED. PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS. SENDO VEDADA A POSSIBILIDADE DA VINCULAÇÃO DA ATIVIDADE DE ASSESSORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS PARA TERCEIROS, EM CONJUNTO COM OUTRA ATIVIDADE, INCLUSIVE AQUELAS CUJA ATIVIDADE-FIM TEM CARÁTER MERCANTIL, TAMBÉM RESTARIA PROIBIDA, COMO CONSECTÁRIO LÓGICO, A UTILIZAÇÃO DAS EXPRESSÕES DE “ASSESSORIA JURÍDICA”, “ASSESSOR JURÍDICO”, “ASSISTÊNCIA JURÍDICA”, “ASSISTENTE JURÍDICO”, “CONSULTOR JURÍDICO”, “CONSULTORA JURÍDICA”, “ASSESSORIA JUDICIAL” E “ASSESSOR JUDICIAL” PELA SOCIEDADE E/OU PELOS SEUS MEMBROS (SÓCIOS). PEDIDO DE EXPLICAÇÕES SOBRE AS CONSEQUÊNCIAS CÍVEIS, DISCIPLINARES E CRIMINAIS PARA OS ADVOGADOS E “NÃO-ADVOGADOS” QUE COMPUSESSEM UMA SOCIEDADE MISTA (NÃO FORMADA SÓ POR ADVOGADOS) UTILIZANDO AS EXPRESSÕES ACIMA. ANÁLISE DE CASO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 49 DO CÓDIGO DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB.

**Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam o Senhores Membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional Roraima, à unanimidade em acolher o parecer do Relator, na conformidade do relatório e manifestação que integram o presente julgado. Boa Vista (RR), 30 de abril de 2014.**

**ELENA NATCH FORTES**  
Presidente do TED

**ROMMEL L. P. LUCENA**  
Relator

PACI CONCORS JUS

**PROCESSO Nº : 060/2009**

**REPRESENTANTE: MM. JUIZ MOZARILDO CAVALCANTE**

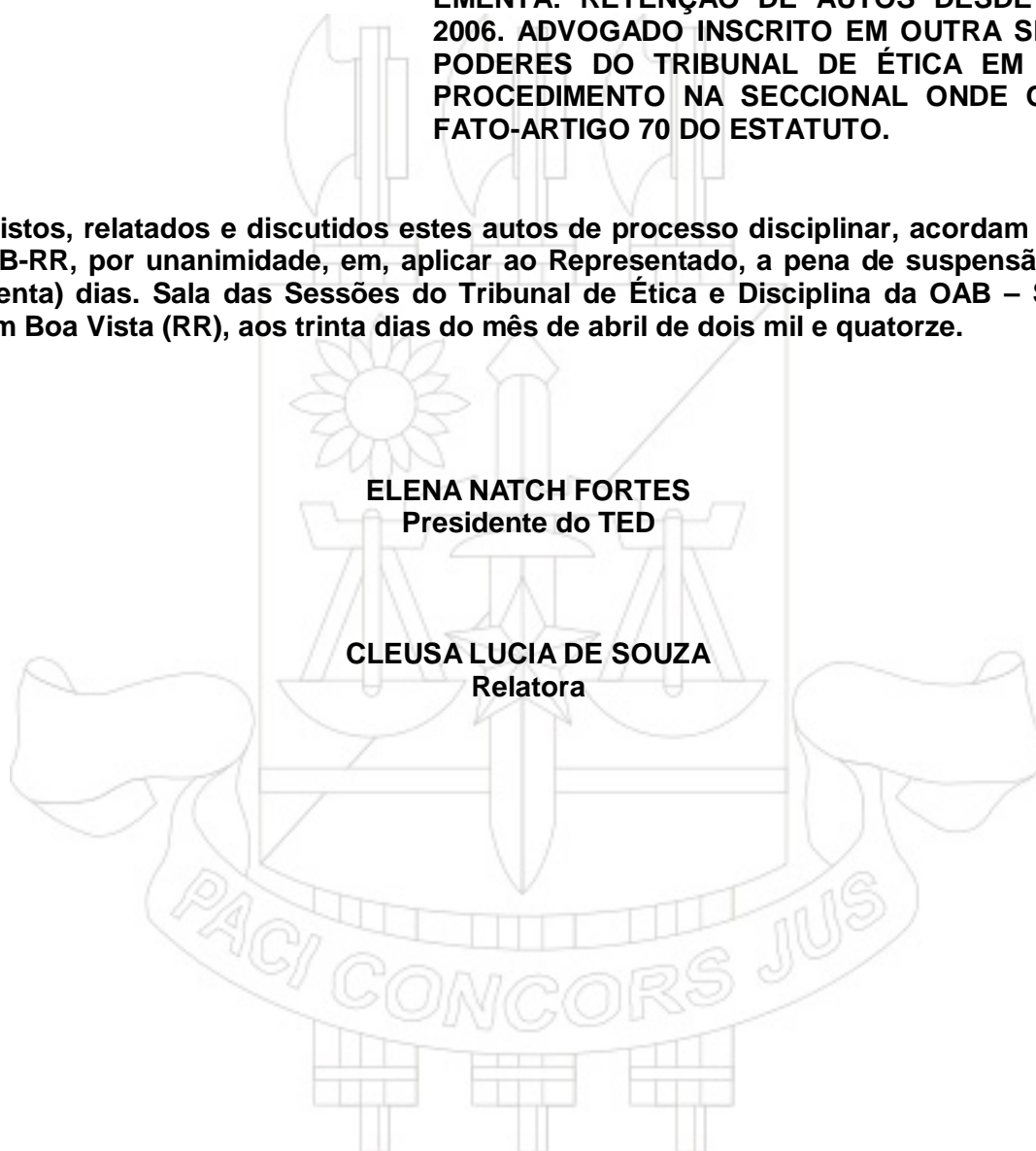
**REPRESENTADO: DR. EPITÁCIO DA SILVA ALMEIDA**

**EMENTA: RETENÇÃO DE AUTOS DESDE O ANO DE 2006. ADVOGADO INSCRITO EM OUTRA SECCIONAL – PODERES DO TRIBUNAL DE ÉTICA EM INSTAURAR PROCEDIMENTO NA SECCIONAL ONDE OCORREU O FATO-ARTIGO 70 DO ESTATUTO.**

**Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos de processo disciplinar, acordam os membros do TED/OAB-RR, por unanimidade, em, aplicar ao Representado, a pena de suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias. Sala das Sessões do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB – Seccional de Roraima, em Boa Vista (RR), aos trinta dias do mês de abril de dois mil e quatorze.**

**ELENA NATCH FORTES**  
Presidente do TED

**CLEUSA LUCIA DE SOUZA**  
Relatora



**Autos nº. 193/2012**

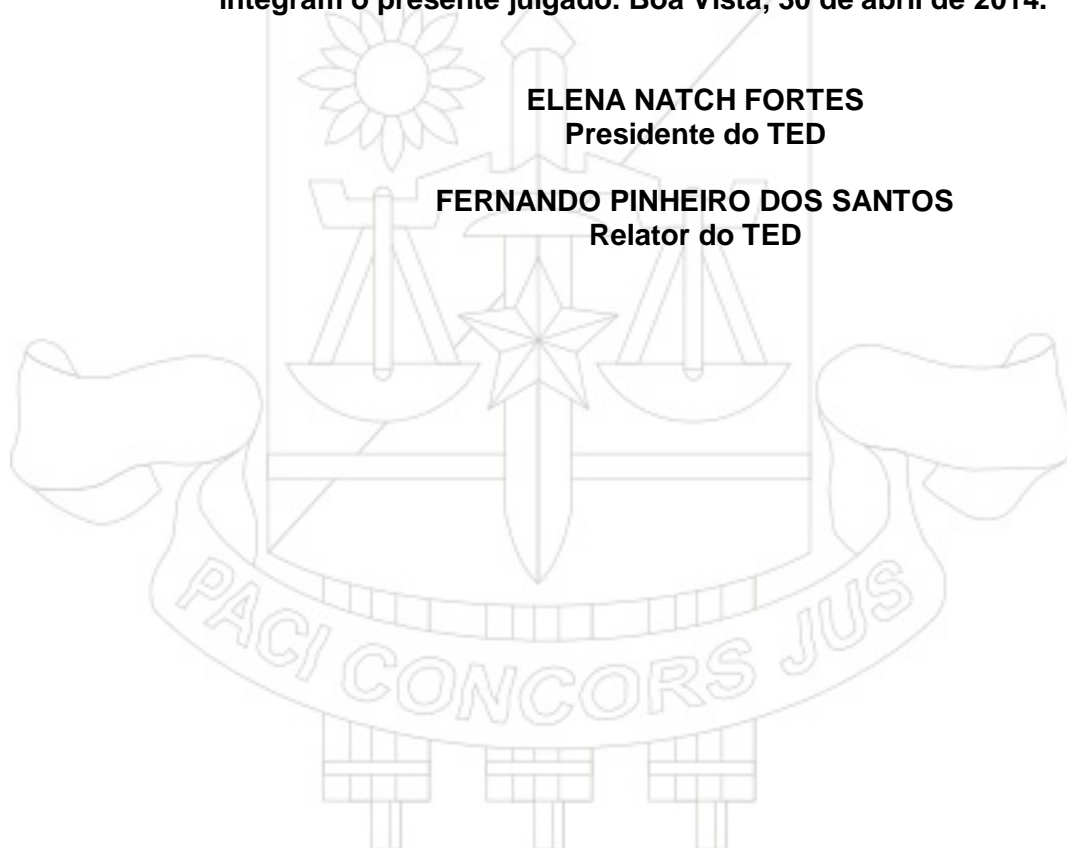
**Representante: Helio Furtado Ladeira**

**Representado: Polyana Silva Ferreira**

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 269, III, DO CPC. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Nos termos do inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil, a homologação da transação conduz à extinção da representação com resolução de mérito. **Acórdão: Visto, relatados e discutidos os presentes autos acordam os senhores membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional de Roraima, à unanimidade, em reconhecer a ocorrência da conciliação entre as partes como causa de extinção do processo com resolução do mérito em conformidade com o relatório e o voto que ora integram o presente julgado. Boa Vista, 30 de abril de 2014.**

**ELENA NATCH FORTES**  
Presidente do TED

**FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS**  
Relator do TED



**Autos nº. 195/2012**

**Representante: Romildo Francisco Sobral**

**Representado: Clodoci Ferreira do Amaral**

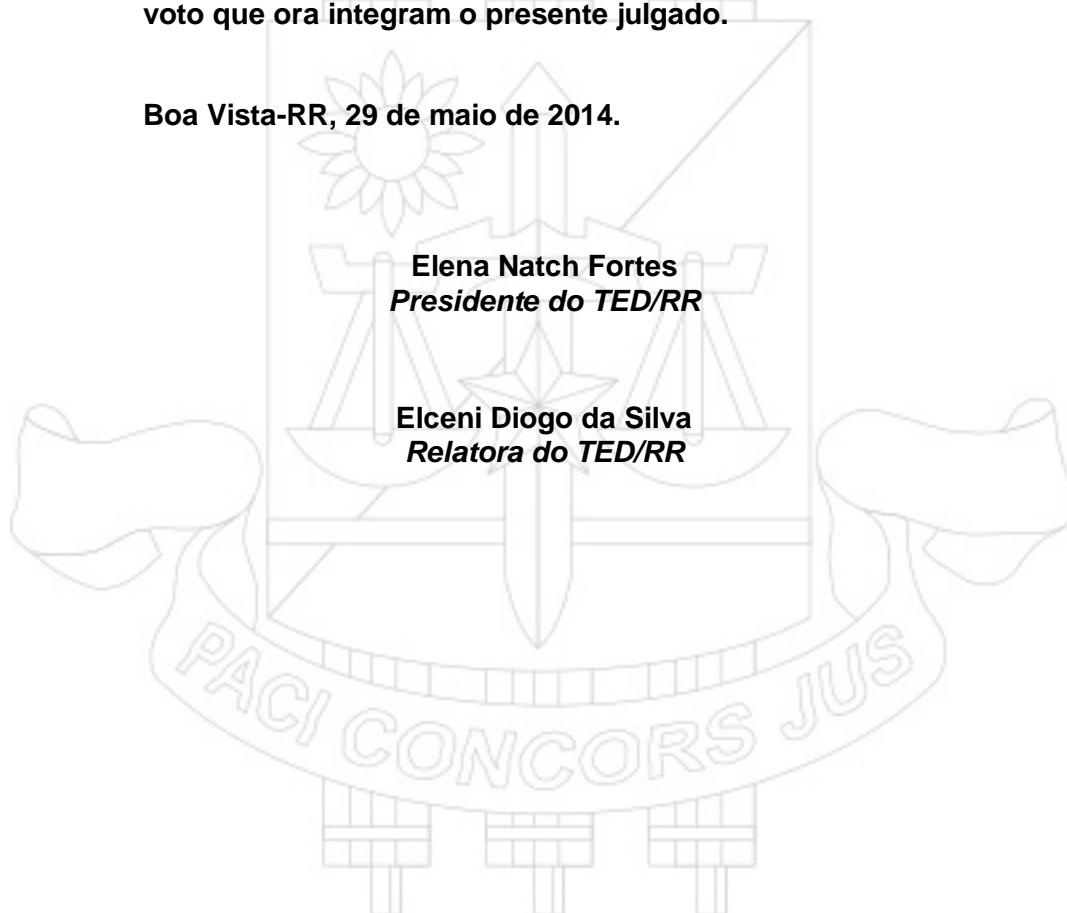
**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. FALECIMENTO DO REPRESENTADO NO CURSO DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.**

**Acórdão: Visto, relatados e discutidos os presentes autos acordam os senhores membros integrantes do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, Seccional de Roraima, à unanimidade, em declarar extinta a punibilidade em razão de falecimento do representado, em conformidade com o relatório e o voto que ora integram o presente julgado.**

**Boa Vista-RR, 29 de maio de 2014.**

**Elena Natch Fortes**  
**Presidente do TED/RR**

**Elceni Diogo da Silva**  
**Relatora do TED/RR**



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS****EDITAL Nº 105/2014**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial Titular do Oficialato do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista – RR, na forma da Lei, etc.

SAIBAM quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por parte de IDEIA EMPREENDIMENTOS LTDA, com sede nesta Cidade, CNPJ nº 06.152.181/0001-58, foi dado entrada nesta Serventia, para os fins da Lei Federal nº 6766, de 19.12.1979, e da Lei Municipal nº 925, de 28.11.2006, num pedido de registro do loteamento denominado Santa Rita, situado no Bairro Murilo Teixeira Cidade, nesta Capital, composto de 1.619 (mil seiscentos e dezenove) lotes de terras residenciais e 06 (seis) lotes institucionais, oriundo do Lote de terras urbano nº 694, da Quadra nº 01, Bairro Murilo Teixeira Cidade, Zona 18, nesta Cidade, com os seguintes limites e metragens: Frente com a Rodovia RR-205, medindo 150,00 mais 544,68 metros; Fundos com parte da Fazenda Santa Rita, Sítio Santo Antônio e Igarapé Caraná, medindo 276,00 mais 269,36 mais 40,50 mais 419,64 mais 243,98 metros; Lado Direito com o Sítio São José, medindo 569,32 mais 747,93 metros e Lado Esquerdo com parte da Fazenda Santa Rita, medindo 1.240,48 metros, ou seja, a área total de 927.580,00m<sup>2</sup>, registrado na Matrícula nº 56818, do livro nº 2/Registro Geral desta Serventia. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada ao Oficial que este subscreve no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação do presente Edital e da Planta do loteamento que se fará em 03 (três) dias consecutivos num jornal de circulação diária e no Diário de Justiça Eletrônico, desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos quatro dias do mês de agosto de dois mil e catorze (04.08.2014) O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ**  
**OFICIAL**

